

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

VALMA FONSECA DE OLIVEIRA

EFICÁCIA NA EXECUÇÃO TRABALHISTA:
análise da situação das hastas públicas no âmbito das varas do trabalho de Recife

Recife

2011

VALMA FONSECA DE OLIVEIRA

EFICÁCIA NA EXECUÇÃO TRABALHISTA:
análise da situação das hastas públicas no âmbito das varas do trabalho do Recife

Monografia apresentada à Faculdade Damas da Instrução Cristã como requisito parcial à obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas
Orientador: Prof. Msc. Fábio Menezes de Sá Filho

Recife

2011

Oliveira, Valma Fonseca de.

Eficácia na execução trabalhista: análise da situação das hastas públicas no âmbito das varas do trabalho de Recife / Valma Fonseca de Oliveira. Recife: O Autor, 2011.

112 folhas.

**Orientador(a): Ms. Fábio Menezes de Sá Filho
Monografia (graduação) – Faculdade Damas da Instrução Cristã. Trabalho de Conclusão de curso, 2011.**

Inclui bibliografia e Anexos.

1. Direito 2. Processo Trabalhista 3. Fase de Execução 4. Hasta Pública.

I. Título.

**340 CDU (2.ed.)
340 CDD (22.ed.)**

**Faculdade Damas
TCC 2011- 058**

Valma Fonseca de Oliveira

EFICÁCIA NA EXECUÇÃO TRABALHISTA: análise da situação das hastas públicas no âmbito das varas do trabalho do Recife

DEFESA PÚBLICA em Recife, _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Orientador Prof. Msc. Fábio Menezes de Sá Filho

1º Examinador:

2º Examinador:

Nota:

Recife

2011

Ao meu querido esposo, companheiro de todas as horas, e as minhas amadas filhas que sempre estiveram ao meu lado, apoiando-me e acreditando em mim.

Ao meu bom Deus, por todas as dádivas que me concedeu.

À Faculdade Damas pela oportunidade de aumentar os meus conhecimentos.

Ao professor Fábio de Sá pelas sugestões e dedicação na orientação deste trabalho.

À professora coordenadora desta disciplina, Nair Leone.

Aos professores do Curso de Graduação, com particular atenção a Maria Regina Rosa e Silva, Bruna Estima, Paulo Roberto Cerqueira, Glauco Salomão e Gustavo Hahnemann pelo conhecimento e competência na transmissão do saber, sem esquecer daqueles que se tornaram amigos e incentivadores como Cristiany Morais, Danielle Spencer, Eliezer Queiroz, Renata Lacerda, Simone de Sá e Teodomiro Noronha.

Aos amigos de turma que dividiram comigo tantos momentos nesta trajetória acadêmica: Fernanda Santos, Mariana Sousa, Renata Vilaça, Bruno Lyra, Júlio Maravitch, Ana Isabel Frazão, Simone Paraíso, Bárbara Nancy, Bárbara Vasconcelos, Cybelle Lobo, Américo Tenório, Eduardo Tomasi, Sumaia Cajueiro, Paula Jordão, Lorhena Alves, Renato Magalhães, Rodrigo Paes, João Bosco, Moisés Lucena, Valdercleyton Mendes, Rochana Borges, Luciana Rodrigues, Silvania Silva, Thais Amorim, Breno Perboire, Djéssica Fiorentino, Lauro Lessa, Roberval Luna e Jaqueline Barros.

A todos os meus familiares queridos pelo apoio, paciência e incentivo.

Aos colegas de trabalho pela solidariedade, compreensão e grande contribuição, em especial a Glenn Soares, amigo de todas as horas.

A todos que direta ou indiretamente contribuíram para a realização desta pesquisa.

“Enquanto acreditarmos em nossos sonhos, nada será por acaso”.

Henfil

RESUMO

Atualmente, existe um número significativo de processos na fase de Execução Trabalhista, aguardando que haja arrematação em hastas públicas dos bens penhorados para que, finalmente, possam ser concluídos. A partir desse contexto, apresenta-se a descrição e análise dos resultados obtidos com a realização da hasta pública no âmbito da Justiça Trabalhista, especificamente pela apreciação dos procedimentos para a sua realização nas varas da capital vinculadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, localizadas no Estado de Pernambuco, sendo um dos objetivos contribuir com o delineamento de possíveis soluções para a problemática levantada. Trata-se de aspecto de grande relevância no ordenamento jurídico brasileiro, visto que se refere a assunto que envolve as relações jurídicas contenciosas entre trabalhadores e empregadores, e o papel dos Tribunais Regionais do Trabalho nessas relações.

Palavras-chave: Processo Trabalhista; fase de execução; hasta pública.

ABSTRACT

Currently there is a significant number of processes in the implementation phase that's waiting for an auction of the attached properties at the competent organ to finally make them concluded. Beginning with this premiss, it's presented a description and analysis of results obtained with the realization of the public auction in the Labor Court, specifically through the examination of the procedures to make that auction in the capital judicial body which is binded to the Regional Labor Court of the 6th Region, located in the State of Pernambuco, whose one of the goals is to contribute to the design of possible solutions to the problematic raised. It's an aspect of great relevance in the Brazilian legal system, mainly because it refers to matters involving the contentious legal relations between workers and employers, reflecting a function of the Regional Labour Courts in these relations.

Key-words: labor procedure; execution's phase; public auction.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

BACEN – Banco Central do Brasil
BACENJUD – Sistema para envio de ordens judiciais ao Sistema Financeiro Nacional via Internet.
BNDT – Banco Nacional de Devedores Trabalhistas
CC/2002 – Código Civil de 2002
CCP – Comissão de Conciliação Prévia
CEF – Caixa Econômica Federal
CLT – Consolidação das Leis do Trabalho
CNDT – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
CNEET – Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista
CNJ – Conselho Nacional de Justiça
COPOM – Comitê de Política Monetária
CPDT – Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas
CPC – Código de Processo Civil
CRFB/1988 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CSJT – Conselho Superior da Justiça do Trabalho
CTN – Código Tributário Nacional
EC – Emenda Constitucional
FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
GAEX – Grupos de Apoio à Execução
INFOJUD – Sistema de Informações ao Judiciário
IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano
IPVA – Imposto de Propriedade de Veículos Automotores
MPT – Ministério Público do Trabalho
OIT – Organização Internacional do Trabalho
RENAJUD – Restrições Judiciais de Veículos Automotores
SEDE – Setor de Depósito Judicial
Taxa SELIC – Taxa de juros fixada pelo COPOM do BACEN
SNET – Semana Nacional da Execução Trabalhista
STF – Supremo Tribunal Federal
STJ – Superior Tribunal de Justiça
SUDENE – Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste
TJ – Tribunal de Justiça
TRT2 – Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – São Paulo
TRT6 – Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - Pernambuco
TRT8 – Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região – Pará e Amapá
TRT9 – Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - Paraná
TRT13 – Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região - Paraíba
TRT15 – Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP
TRT16 – Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região - Maranhão
TRT18 – Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região - Goiás
TRT23 – Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região – Mato Grosso
TST – Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1 O DIREITO DO TRABALHO E A JUSTIÇA SOCIAL	12
1.1 Formação histórica do Direito do Trabalho.....	12
1.2 História do Direito do Trabalho no Brasil.....	16
1.3 O Direito do Trabalho após a Constituição Brasileira de 1988.....	19
1.4 A realização da justiça social.....	21
CAPÍTULO 2 EXECUÇÃO NO PROCESSO TRABALHISTA	24
2.1 Considerações iniciais.....	24
2.2 As partes na Execução Trabalhista.....	26
2.3 Liquidação da sentença na Execução Trabalhista.....	29
2.4 Mandado de citação, penhora e avaliação.....	31
2.4.1 Administração dos bens penhorados.....	38
2.4.2 A proibição da prisão do depositário infiel e suas consequências na Execução.....	39
2.5 Atos expropriatórios.....	40
2.5.1 Adjudicação.....	41
2.5.2 Alienação por iniciativa particular.....	43
2.5.3 Alienação em hasta pública.....	44
2.5.3.1 Arrematação em hasta pública.....	46
2.5.3.2 Remição na Execução Trabalhista.....	50
2.5.4 Usufruto de bem móvel ou imóvel.....	51
2.6 Da defesa do devedor e de terceiros na Execução Trabalhista.....	52
2.7 Recurso de Agravo de Petição.....	55
CAPÍTULO 3 AÇÕES PARA A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO TRABALHISTA	57
3.1 Princípios aplicáveis na Execução Trabalhista.....	57
3.2 Da aplicabilidade do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho.....	59
3.3 Novas medidas para disciplinar cumprimento das sentenças.....	61
3.4 Certidão Negativa: mais um instrumento para a efetividade da Execução.....	64
3.5 Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista.....	67
3.6 Hasta pública eletrônica no TRT6.....	69
3.7 Boas práticas para a efetividade da Execução Trabalhista.....	71
CONSIDERAÇÕES FINAIS	77
REFERÊNCIAS	80
ANEXOS	

INTRODUÇÃO

O processo trabalhista apesar de ser considerado um dos mais céleres dentre as várias demandas judiciais, em grande parte devido ao princípio da informalidade, ainda tem um longo caminho a percorrer para que seja considerado realmente eficaz, no que diz respeito à satisfação das partes envolvidas. É conhecido o grande número de problemas que surgem no processo de execução, sendo esse o maior entrave enfrentado pelos jurisdicionados, em especial os trabalhadores, os quais não têm a solução imediata e a satisfação dos seus interesses, em decorrência de vários incidentes que surgem nesta fase do procedimento trabalhista. O ideal é que não fosse necessária a realização de hasta pública, isto é, a questão fosse resolvida em fases anteriores. No entanto, tendo chegado a esta fase, deveria acontecer da forma mais eficaz, ou seja, em tempo suficiente para que possa ser usufruído pelo exequente o seu crédito recebido. E que este crédito não precise ser fracionado a ponto de não atender às necessidades do autor da ação, que é normalmente a parte hipossuficiente da relação trabalhista.

É sabido que o produto da arrematação é destinado a cobrir o valor da Execução Trabalhista. Tal assunto é de grande valor, pois, atualmente, existe um número significativo de processos na fase de execução aguardando que haja arrematação dos bens penhorados para que, finalmente, possam ser concluídos.

O tema apresentado possui grande relevância no ordenamento jurídico, tornando imprescindível uma ampla e merecida discussão porque trata de um assunto que envolve as relações jurídicas contenciosas entre trabalhadores e empregadores, e o papel dos Tribunais Regionais do Trabalho nessas relações. Trata-se de um assunto que desperta o interesse em vários segmentos da sociedade, desde os trabalhadores, empregadores, operadores do direito, mas também aqueles que convivem a maior parte do seu tempo de trabalho com tais questões, que são os juízes e advogados trabalhistas, além dos serventuários da Justiça Trabalhista como um todo, e, especificamente os envolvidos de forma direta na fase de execução do Processo Trabalhista.

Pela experiência de mais de 5 (cinco) anos de trabalho no setor responsável pela realização da hasta pública das varas da capital do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região - Estado de Pernambuco (TRT6), são trazidas inquietações referentes a problemas encontrados, no intuito de obtenção de resultado mais eficiente neste procedimento, fundamental na finalização de um contencioso trabalhista.

Diante dessa realidade, este trabalho propõe-se a descrever e analisar os resultados obtidos com a realização das hastas públicas no âmbito da Justiça Trabalhista, especificamente pela apreciação dos procedimentos para a sua realização nas varas trabalhistas do estado de Pernambuco, objetivando contribuir para as possíveis soluções em relação à problemática levantada.

Do ponto de vista metodológico, este trabalho baseia-se em observações do funcionamento dos leilões judiciais ocorridos nas dependências do TRT6, tendo por objeto de estudo as varas da capital, atualmente 23 (vinte e três), todas sediadas em um só prédio, na Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE). A pesquisa é fundamentada na análise da legislação nacional pertinente, como a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e o Código de Processo Civil (CPC), que regulam o processo trabalhista, sendo que este último, subsidiariamente, e de estudos jurídicos relevantes, bem como escasso material bibliográfico referente ao tema. Sendo assim, os dados baseiam-se, essencialmente, na prática laboral, em questionários colhidos em entrevistas e em planilhas adquiridas no Setor de Hasta Pública do TRT6. A análise desses fatos possibilita um esclarecimento acerca da problemática em questão, que está relacionada à ineficiência da fase de execução dos processos trabalhistas.

Este trabalho está estruturado em três capítulos. O primeiro deles aborda o processo trabalhista na busca da justiça social, fazendo um paralelo da evolução histórica das conquistas sociais até o surgimento de um Poder Judiciário voltado para as questões trabalhistas. O segundo capítulo trata da fase de execução do processo trabalhista, partindo-se da sentença judicial, seguida das situações em que há a penhora dos bens do executado, passando pela arrematação dos bens em hasta pública, pela entrega dos bens ao arrematante, e finalizando com o pagamento da execução ao exequente. O terceiro capítulo aborda as ações para a efetividade da Execução Trabalhista, analisa a aplicação dos princípios do processo de execução, fazendo uma correlação entre o sistema processual civil e o trabalhista, trata da aplicabilidade do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho, e comenta as alterações na CLT, abordando os problemas encontrados na fase de Execução Trabalhista e as possíveis soluções, tendo por base material bibliográfico e entrevistas com os atores diretamente envolvidos nos procedimentos da hasta pública da capital pernambucana.

CAPÍTULO 1 O DIREITO DO TRABALHO E A JUSTIÇA SOCIAL

1.1 Formação histórica do Direito do Trabalho

O marco histórico escolhido para traçar a evolução histórica foi a Revolução Industrial, já que, anteriormente à Revolução Industrial, o trabalho era basicamente servil, escravo. Parte-se deste marco histórico, seguindo o ensinamento de Gomes e Gottschalk, os quais afirmam que:

A origem histórica do Direito do Trabalho está vinculada ao fenômeno conhecido sob a designação de 'Revolução Industrial'. Se nos fosse dado situar no tempo um acontecimento marcante para assinalar o início desse processo revolucionário, indicaríamos a máquina a vapor descoberta por Thomas Newcomen, em 1712, logo empregada, com fins industriais, para bombear água das minas de carvão inglesas¹.

A Revolução Industrial consistiu num movimento de mudança econômica, social, política e cultural. O trabalho artesanal foi substituído pelas máquinas, que passaram a produzir em grande quantidade, aquilo que antes era fabricado em pequenas quantidades. Houve a substituição do trabalho escravo, servil e corporativo pelo trabalho assalariado em larga escala. A manufatura cedeu lugar à fábrica. Na Inglaterra, surgiram as primeiras máquinas, as primeiras fábricas e os primeiros operários.

Com a chegada da indústria, milhões de camponeses e artesãos se transformaram em trabalhadores "subordinados", os tempos e os lugares de trabalho passaram a não depender mais da natureza, mas das regras empresariais e dos ritmos da máquina. O trabalho passou a ser um esforço cruel para o corpo do operário e preocupação estressante para sua mente. Os agricultores deixaram o campo para vir a se engajar nos subúrbios industriais. Assim também o fizeram os desocupados, todos tentando sair da miséria e vir para o centro urbano em busca de melhores ganhos e maior qualidade de vida. Mulheres e crianças também disputavam o mercado de trabalho, trabalhando mais horas e percebendo salários inferiores. Portanto, com a Revolução Industrial a relação vai deixando de ser de trabalho para tornar-se uma relação de emprego, em que os trabalhadores passam a trabalhar em troca de salários.

¹ GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de Direito do Trabalho**. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 1.

As cidades industriais abrigavam um grande contingente de mão-de-obra, no entanto, havia mais procura do que oferta de trabalho, desfavorecendo o trabalhador que recebia salários irrisórios, além de laborar em péssimas condições. Desta maneira, a classe proletária, apesar de numerosa, não dispunha de poder. Já a capitalista impunha àquela as orientações a serem seguidas. Não havia intervenção estatal. Havia uma concentração de renda pertencente aos industriais, com o objetivo único de lucro e para obtê-lo desenvolviam-se técnicas de aumento de produção, não interessando em momento algum a humanização do trabalho.

Diante disso, em conformidade com Nascimento, tem-se que:

O direito do trabalho surgiu como consequência da questão social que foi precedida da Revolução Industrial do século XVIII e da reação humanista que se propôs a garantir ou preservar a dignidade do ser humano ocupado no trabalho das indústrias, que, com o desenvolvimento da ciência, deram nova fisionomia ao processo de produção de bens na Europa e em outros continentes. A necessidade de dotar a ordem jurídica de uma disciplina para reger as relações individuais e coletivas de trabalho cresceu no envolvimento das “coisas novas” e das “idéias novas”, [...] ².

Nesse processo de industrialização, a divisão do trabalho foi levada ao extremo e a relação trabalho-capital passou a ser impessoal, com o operário cada vez mais distante da direção da empresa. Então, se por um lado a industrialização trazia progressos tecnológicos e econômicos, por outro, trazia problemas sociais, exploração, acidentes de trabalho, aumento da criminalidade, etc. Nesse sentido, já não havia proteção à saúde nem à segurança do trabalhador. O operário prestava serviços em condições insalubres e perigosas. Vê-se, então, uma necessidade urgente de uma intervenção estatal, a fim de regular as relações entre os operários e as empresas, visando à diminuição dessas injustiças sociais.

Tentando mudar esta realidade, em 1848, foi publicado o Manifesto Comunista por Marx e Engels, o qual criticava as condições de trabalho da época e exigia mudanças em benefício dos operários. O Manifesto teve grande relevância nas lutas proletárias contra o capitalismo. Ajudou a despertar a consciência dos trabalhadores na luta pelos seus direitos.

Karl Marx propunha a Revolução como única alternativa, na qual a classe trabalhadora revolucionária implantaria o Socialismo, derrubando, pela força, todas as condições sociais existentes. Pregava a união dos trabalhadores para a construção de uma ditadura do proletariado, unindo seus interesses comuns para suprimir o capital, com uma passagem prévia pela apropriação estatal dos bens de produção, e, posteriormente, uma sociedade

² NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 4.

comunista. O ponto fundamental do programa do comunismo era a abolição da propriedade privada burguesa, base da exploração capitalista, e a fundação de uma nova sociedade finalmente sem classes e sem Estado.

Assim, os trabalhadores passaram a reivindicar, resistir. De acordo com Delgado,

Todo o processo seguinte até a Primeira Guerra Mundial caracterizou-se por avanços e recuos entre a ação do movimento operário, do movimento sindical, do movimento socialista e, ao mesmo tempo, a estratégia de atuação do Estado. Processo em que a ação vinda de baixo e a atuação oriunda de cima se interagem reciprocamente, dinamicamente, dando origem a um ramo jurídico próprio que tanto incorpora a visão própria ao Estado como assimila um amplo espaço de atuação para a pressão operária vinda de baixo³.

Enfim, o Manifesto Comunista despertou a consciência de classes, a conscientização dos trabalhadores. O trabalhador passou a perceber que seu trabalho agregava valor à mercadoria.

Em 1891, o Papa Leão XIII publicou a primeira das encíclicas papais, a *Rerum Novarum*, na qual proclamou a necessidade da união entre as classes do capital e do trabalho. Neste documento, o Papa ressaltou a condição humana do trabalhador e as normas de justiça e equidade, as quais deveriam nortear as relações entre as classes. Solicitou melhores condições para os trabalhadores, como garantias, o fim da sua exploração pelo empregador, assim como da especulação com sua miséria e dos baixos salários e a atuação do Estado nas relações de trabalho. A Encíclica condenou excessiva concentração de riquezas e apontou o dever do Estado em zelar pela harmonia social. Desta forma, ela provocou um novo olhar dos governantes pelas classes trabalhadoras, dando força para sua intervenção nos direitos individuais em benefício dos interesses coletivos.

Em consonância com a matéria, são trazidas as palavras de Amauri Mascaro, que afirma:

Considerando o trabalho como algo que participa da dignidade pessoal do homem e merece a mais alta valoração, a doutrina social da Igreja tem um forte sentido humanista e prega teses dentre as quais o “justo salário” mediante participação dos trabalhadores nos lucros dos empregadores, direito de associação para que os trabalhadores possam manifestar as suas opiniões e obter melhores contratos de trabalho, direito a uma condição digna da atividade profissional, direito ao emprego, tudo segundo uma visão transcendental da destinação do ser humano. Para a nova estrutura social em que o trabalho deve ocupar uma posição que não lhe é reconhecida, a doutrina social da Igreja Católica sustenta a necessidade de

³DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 3 ed. São Paulo: LTr, 2004, p. 97.

alterações no sistema econômico, porém condena a luta de classes, proscrivendo a violência.⁴

Desta maneira, a Igreja, assim como as idéias marxistas, também exerceu grande influência na intervenção estatal para impor limites ao capitalismo desenfreado, dando mais valor à dignidade da pessoa humana, representada pelo trabalhador que era muito desrespeitado nesta sua condição e explorado ao extremo por esse sistema que só visava ao lucro.

Após a Primeira Guerra Mundial, identifica-se, segundo Delgado, a fase da institucionalização ou oficialização do Direito do Trabalho, tendo como marcos a Constituição da Alemanha Republicana de Weimar (1919) e a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT).⁵

Nasce a constitucionalização do Direito do Trabalho, momento em que são inseridas normatizações referentes à defesa de interesses trabalhistas nas Constituições de vários países.

A primeira dessas constituições foi a do México, de 1917, estabelecendo dentre outros direitos para os trabalhadores: a jornada diária de 8 (oito) horas; a jornada noturna máxima de 7 (sete) horas; a proibição do trabalho a menores de 12 (doze) anos; a limitação da jornada de menor de 16 (dezesseis) anos para 6 (seis) horas; o descanso semanal; a proteção à maternidade; o direito ao salário mínimo; a igualdade salarial; a proteção contra acidentes no trabalho; o direito de sindicalização; o direito de greve, conciliação e arbitragem de conflitos; o direito à indenização por dispensa e seguros sociais.⁶

A segunda foi a de Weimar, a qual tratava da participação dos trabalhadores nas empresas; da liberdade de união e organização dos trabalhadores para a defesa e melhoria das condições de trabalho; do direito a um sistema de seguros sociais; do direito de colaboração dos trabalhadores com os empregadores na fixação dos salários; da representação dos trabalhadores na empresa; entre outros direitos trabalhistas.

Ainda em 1919, foi assinado o Tratado de Versalhes pelas potências mundiais européias, encerrando oficialmente a Primeira Guerra Mundial, no qual cada país se comprometeu a criar normas reguladoras do Direito do Trabalho, seguindo métodos e princípios. O Tratado se ocupou da questão social, convencendo seus signatários a regulamentá-la. Criou a Organização Internacional do Trabalho, com sede em Genebra e

⁴ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 37.

⁵ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 3 ed. São Paulo: LTr, 2004, p. 96.

⁶ COSTA, Hécio Mendes da. **Evolução Histórica do Direito do Trabalho, geral e no Brasil**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4553>. Acesso em: 01 de mar. de 2011.

composta pela representação permanente de 10 (dez) países, dentre os quais, o Brasil, com a finalidade de lutar por condições dignas de trabalho no âmbito internacional, destinada à execução dos “nove princípios gerais relativos à regulamentação do trabalho⁷” preconizados pelo Tratado. Significou a humanização das condições de trabalho, auxiliando na busca pela paz social. Posteriormente, em 1946, foi consolidada a vinculação da OIT à Organização das Nações Unidas (ONU), como instituição especializada para as questões referentes à regulamentação internacional do trabalho.

Em 1927, na Itália foi instituído um sistema corporativista, que ficou conhecido por meio da *Carta Del Lavoro*, o qual influenciou outros sistemas políticos, como Portugal, Espanha e Brasil. No corporativismo, a idéia era organizar em torno do Estado tanto a economia como a sociedade. O Estado, pautando-se no interesse nacional, passava a regular todos os aspectos das relações entre as pessoas, com o propósito de organizar os interesses divergentes. Foi um sistema que limitava a atuação dos sindicatos, os quais não tinham autonomia, pois tudo era regulado diretamente pelo Estado. O interesse nacional colocava-se acima dos interesses dos particulares.

E, por fim, concluindo, de forma sucinta, — visto não ser este o foco deste trabalho, contudo, fazendo-se necessário para uma maior compreensão da matéria a ser discutida posteriormente, nos próximos capítulos —, a evolução histórica da formação do Direito do Trabalho no plano internacional, é imprescindível fazer referência à Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que também prevê diversos direitos trabalhistas, como férias remuneradas, limitações de jornada, entre outros, e que influenciou decisivamente as legislações em matéria trabalhista de vários países, posto que inclui tais direitos como direitos humanos universais.

1.2 História do Direito do Trabalho no Brasil

A História do Direito do Trabalho no Brasil se inspira na Evolução do Direito do Trabalho no mundo, visto que o Brasil é um país relativamente novo, tendo sido habitado por colonizadores portugueses, de maneira mais consolidada no século XVI.

Neste trabalho, divide-se a evolução do Direito do Trabalho no Brasil em três fases: Da Independência à Abolição da Escravatura; Manifestações Incipientes ou Esparsas e Institucionalização do Direito do Trabalho.

⁷ GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de Direito do Trabalho**. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 5.

A primeira delas, conhecida como fase pré-histórica da evolução jurídica do trabalho no Brasil compreende o período que vai da Independência do Brasil em relação a Portugal (1822) à Abolição da Escravatura (1888).

Durante este período, o desenvolvimento de legislação específica sobre Direito do Trabalho foi sufocado pela existência de trabalho escravo e predominantemente rural, restando apenas poucas regulamentações a serem lembradas, como leis sobre contratos de locação de serviços entre colonos (1830) e o Código Comercial de 1850, que mostra importância por conter alguns dos institutos hoje consagrados pelo Direito do Trabalho.⁸ Contudo, a Lei Áurea (1888) pode ser considerada um marco histórico no Direito do Trabalho no Brasil na medida em que eliminou a relação de produção incompatível com o ramo justrabalhista, isto é, eliminou a escravidão, e, conseqüentemente, estimulou a relação de emprego, que era quase inexistente naquela época.

A fase das manifestações incipientes ou esparsas vai de 1888 a 1930, e teve como característica a presença de um movimento operário, ainda incipiente, sem profunda e constante capacidade de organização e pressão, com o surgimento de práticas normativas, oscilando em ciclos esparsos. As manifestações eram frouxas, não eram duradouras, oscilavam em ciclos esparsos de avanços e retrocessos. E, paralelamente a essa incipiência por parte dos trabalhadores, o Estado não se mostrava muito interessado em criar uma legislação intensa e contínua que abordasse a questão social.⁹

Portanto, desta fase, pode-se citar alguns diplomas associados a questões trabalhistas, ainda que de forma dispersa, tais como: a liberdade de associação (Constituição Brasileira de 1891) e sua regulamentação (1893); leis de sindicalização de 1903 (agricultura) e 1907 (indústrias rurais). Também, outras leis esparsas, como o Código Civil de 1916 com um capítulo de locação de serviço; a criação do Departamento Nacional do Trabalho (1918) como órgão fiscalizador e informativo; a lei sobre acidentes do trabalho (1919); a lei sobre Caixas de Pensões e Aposentadorias e a instituição do Conselho Nacional do Trabalho (ambos em 1923); a lei sobre férias (1925), que concedia 15 (quinze) dias aos empregados de estabelecimentos comerciais, industriais e bancários; o Código de Menores (1927), estabelecendo a idade mínima de 12 (doze) anos para o trabalho, dentre outros preceitos.¹⁰

No que se refere à fase da Institucionalização do Direito do Trabalho tem-se como marco inicial a Revolução de 1930. Houve neste período uma intensa atividade legislativa do

⁸ GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de Direito do Trabalho**. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 5.

⁹ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 3 ed. São Paulo: LTr, 2004, p. 107.

¹⁰ DELGADO, M. G. *Op. Cit.*, p. 109.

Estado e da adoção da regulamentação internacional do trabalho, elaborada pela OIT. Teve esta fase, como pontos culminantes, as Constituições de 1934, de 1937, de 1946, de 1967, e a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, e a de 1988, trazendo de forma marcante a regulamentação do trabalho.

A primeira Constituição Brasileira a tratar de Direito do Trabalho foi a de 1934, garantindo a liberdade sindical, isonomia salarial, salário mínimo, jornada de 8 (oito) horas de trabalho, proteção do trabalho das mulheres e menores, repouso semanal, férias anuais remuneradas (art. 121). A designação de Justiça do Trabalho surge pela primeira vez, tendo sido mantida na Carta de 1937. Entretanto, foi criada, apenas em 1º de maio de 1939 e instalada 2 (dois) anos depois, no dia 10 de maio de 1941, dividindo-se em três instâncias: Juntas de Conciliação, Conselhos Regionais e Conselho Nacional do Trabalho - e ainda tinha caráter administrativo. Com a Constituição de 1946, a Justiça do Trabalho passou a integrar o Poder Judiciário como órgão especializado.

A Constituição Brasileira de 1937, decorrente do golpe de Getúlio Vargas, era corporativista, tendo como inspiração a *Carta Del Lavoro* italiana, de 1927.

Portanto, durante o período da institucionalização do Direito do Trabalho no Brasil, a ação governamental contemplou várias áreas, como a própria administração federal, com a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, pelo Decreto nº 19.433, de 26 de novembro de 1930. Outra área foi a sindical, por meio do Decreto nº 19.770, de 19 de março de 1931, criando um sindicato oficial, baseado no sindicato único, submetido ao reconhecimento do Estado e funcionando como órgão colaborador deste. E, ainda, pode-se citar a área de resolução de conflitos trabalhistas, com a criação das Comissões Mistas de Conciliação (Decreto nº 22.132, de 25 de novembro de 1932); a proibição de *lock-out* (Constituição de 1937); a instituição da Justiça do Trabalho (Decreto-lei nº 1.237, de 1º de maio de 1939); a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943); novas leis sobre acidentes do trabalho (Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, regulamentado pelo Decreto nº 18.809, de 5 de maio de 1945, e Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976); reconhecimento do direito à greve (Constituição de 1946); a lei sobre repouso semanal remunerado (Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949); o Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963); regulamentações sobre dissídios coletivos (Lei nº 4.725, de 13 de julho de 1965); etc. A Consolidação das Leis do Trabalho resultou da sistematização das leis esparsas já existentes, acrescidas de novos institutos. De valiosa técnica, exerceu grande influência no Direito do Trabalho nos anos seguintes, e continua exercendo até o momento atual.

Progressivamente, várias categorias profissionais foram sendo contempladas por legislações protetivas, como exemplos: regulamentando o trabalho feminino (Decreto nº 21.471, de 17 de maio de 1932); jornada de 8 (oito) horas trabalhadas, para os comerciários (Decreto nº 21.186, de 22 de março de 1932); assim também para os industriários (Decreto nº 21.364, de 4 de maio 1932); férias aos bancários (Decreto nº 23.103, de 19 de agosto de 1933).

Assim, a institucionalização do Direito do Trabalho continua até o presente momento, mas vale ressaltar que a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988 (CRFB/1988), trouxe uma série de avanços consideráveis rumo à democratização dos direitos dos trabalhadores, merecendo um destaque especial, como o que se segue.

1.3 O Direito do Trabalho após a Constituição Brasileira de 1988

Na CRFB/1988, houve uma tendência de constitucionalização do Direito do Trabalho, pois disseminou o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana por todos os seus artigos, atingindo todas as disposições referentes a direitos fundamentais e a direitos sociais. Desta forma, os direitos dos trabalhadores, os quais fazem parte do conjunto dos direitos sociais, encontram-se, portanto, efetivamente constitucionalizados na Carta Magna de 1988.

Ademais, a Convenção Americana de Direitos Humanos ou Pacto de San José da Costa Rica (1969), da qual o Brasil é signatário desde 1992, contém o Princípio do não-retrocesso social. Portanto, trata-se de uma regra imposta a todo o ordenamento jurídico, a fim de se obter uma sociedade justa livre e solidária, valorizando o homem em todas as suas dimensões, entre as quais se encontra o trabalho.

Como prova disso, a CRFB/1988 em seu art. 7º consagra a igualdade entre trabalhadores urbanos e rurais, além de inúmeros outros direitos trabalhistas espalhados ao longo de seu texto. Destaca-se a fixação de salário, capaz de satisfazer as necessidades básicas do trabalhador, de forma que tenha uma vida digna para si e para a sua família, como moradia, educação, alimentação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, e previdência social. Outras proteções ao trabalhador trazidas pela CRFB/1988 são a garantia contra a despedida arbitrária ou sem justa causa; a fixação de salário nunca inferior ao mínimo necessário; adicional noturno; décimo terceiro salário; adicional remuneratório pelas atividades insalubres, penosas ou perigosas; repouso semanal remunerado; gozo de férias anuais remuneradas acrescidas de um terço do salário; estabilidade à gestante, desde a

confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, assim como licença sem prejuízo do emprego e do salário, por 120 (cento e vinte) dias, para amamentação após o parto, e, ainda, licença paternidade. Além desses direitos, a vigente Constituição brasileira também protege o menor, proibindo qualquer trabalho para os menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo para os maiores de 14 (quatorze) anos na condição de aprendizes. E, ademais, determina que todo empregado faz jus ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

A CRFB/1988 também traz a garantia de seguro contra acidentes de trabalho de responsabilidade do empregador, acrescido de indenização a que está obrigado quando incorrer com dolo ou culpa. Além disso, protege o trabalhador contra o desemprego, estipulando um seguro caso aconteça. Estipula o salário-família em razão do dependente do trabalhador de baixa renda, reforça a proteção ao trabalho da mulher, institui o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, estabelece o direito à aposentadoria, impõe a redução dos riscos inerentes ao trabalho, protege o trabalhador em face da automação, proíbe a discriminação entre trabalhadores, e iguala os direitos entre trabalhadores com vínculo empregatício e os trabalhadores avulsos.

Continuando, estão constitucionalizados outros direitos dos trabalhadores, como a participação destes nos lucros ou resultados da empresa não-vinculada à remuneração; a jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, sendo de 8 (oito) horas diárias, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou, no caso de turnos ininterruptos de revezamento, esta se reduz a 6 (seis) horas, salvo negociação coletiva. A CRFB/1988 também prevê o direito ao adicional de, no mínimo, 50 % (cinquenta por cento) sobre as horas extras trabalhadas.

Em relação à associação profissional ou sindical, dispõe a CRFB/1988 em seu art. 8º que a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical. E ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, até mesmo questões judiciais ou administrativas, sendo obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho. Também afirma que ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato.

Afora esses direitos, some-se o direito de greve garantido aos trabalhadores e a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação, e, nas empresas de mais de 200 (duzentos) empregados, é assegurada a eleição de 1(um)

representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

Em relação à atividade sindical, uma crítica feita pela sociedade se refere à obrigatoriedade da contribuição sindical pelos trabalhadores, ainda inspirada na *Carta Del Lavoro*, de 1927, que continua sendo exigida e garantida constitucionalmente, o que possibilita a existência de sindicatos sem representatividade.

Diante do exposto, cabe à sociedade exigir a efetividade desses direitos sociais, nos quais se incluem os trabalhistas, para que possa ser plenamente vivenciada a dignidade da pessoa humana por todos os trabalhadores desse imenso país, que é o Brasil. Assim, incumbe ao Estado brasileiro implementar tais direitos, por meio de políticas públicas que busquem a tão propagada constitucionalmente “Justiça Social”.

1.4 A realização da justiça social

Como descrito acima e, seguindo as palavras de Nascimento, o Direito do Trabalho institucionalizou-se de forma muito rápida, sendo que ainda está sofrendo transformações. Enquanto isso, os seus princípios estão pautados na “realização da justiça social”¹¹. E por causa dessa justiça social é que o Direito do Trabalho está inserido nas modernas Constituições, como a do México (1917 e 1962), a do Chile (1925), a do Peru (1933), a da Áustria (1925), a da Espanha (1931), dentre outras.

Além das Constituições, outros órgãos internacionais, como a Organização Internacional do Trabalho, promulgam convenções sobre os direitos trabalhistas, que são acatadas por diversos países, e sempre visando à justiça social e à paz mundial, levando-se a constatação de que “o direito do trabalho tende à realização de um valor: a justiça social”.¹². Sobre o Direito do Trabalho como fonte de realização da justiça social, Nascimento explica que:

Não é o único meio de sua consecução, mas é uma das formas pelas quais um conjunto de medidas que envolvem técnicas econômicas de melhor distribuição de riquezas, técnicas políticas de organização da convivência dos homens e do Estado e técnicas jurídicas destinadas a garantir a liberdade do ser humano, dimensionando-a num sentido social, visa atingir a justiça social.

É convencimento geral dos analistas a necessidade de uma ordem social justa, o que pressupõe a superação dos problemas que caracterizam a questão social.

¹¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 35.

¹² *idem*, p. 36.

A consciência dessa necessidade levou o pensamento a elaborar doutrinas sociais não coincidentes quanto aos meios que devem ser empregados para que a ordem social venha a sofrer as modificações esperadas.¹³

Como exemplo dessa busca pela justiça social, verifica-se a influência da Igreja Católica na formação do Direito do Trabalho, quando da publicação da Encíclica *Rerum Novarum*, em 1891, pelo Papa Leão XIII, e a qual se seguiram outras, de semelhante teor, em anos posteriores, como a *Quadragesimo Anno* (1931), de Pio XI; a *Mater et Magistra* (1961) e *Pacem in Terris* (1963), ambas de João XXIII, a *Populorum Progressio* (1967) e a *Laborem Exercens* (1981), ambas de João Paulo II.

Trata-se, portanto, de uma doutrina social humanista, em que o trabalho está diretamente associado à dignidade da pessoa humana, sendo o trabalhador merecedor de salário justo, participação nos lucros das empresas, direito à associação para que possa expor suas opiniões e negociar contratos trabalhistas.

Somando-se a isso, esse ideal de justiça social também é buscado nas Declarações de Direitos, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Carta Social Européia, a Carta Internacional Americana de Garantias Sociais, dentre outras.

Por outro lado, o avanço tecnológico, que aumenta cada vez mais a automação e exige cada vez menos mão-de-obra, o fenômeno da globalização, o crescimento populacional que provoca grande oferta de mão-de-obra e escassez de alimento mundial, enfim, todos esses aspectos dificultam a realização dessa justiça social, pois acarretam desemprego, subempregos, salários muito baixos, e enorme contingente de pessoas vivendo abaixo da linha da pobreza. E diante de toda essa problemática, o Direito do Trabalho atual busca uma solução intermediária entre o progresso inevitável, gerado pelo avanço tecnológico e desenvolvimento econômico, e, de outro lado, a proteção ao trabalhador. E se vê obrigado a flexibilizar alguns dos direitos trabalhistas, como salários, jornada de trabalho, dentre outros, sempre visando à realização da justiça social.

Sabe-se que o Direito do Trabalho e o Direito Processual do Trabalho são autônomos porque o primeiro é ramo do direito material, e o segundo do direito processual. Na realidade, o Direito Processual do Trabalho surgiu da necessidade de estabelecer regras para a solução dos conflitos trabalhistas pelos órgãos judiciais. Sua finalidade é atuar o Direito do Trabalho.

¹³ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 36.

Portanto, para o estudo deste trabalho se faz necessário visitar o instituto do Processo do Trabalho.

Nos próximos capítulos, serão abordados temas que se relacionam com essa premissa maior do Direito do Trabalho, qual seja, a efetivação da justiça social, sendo que o aspecto enfocado será a efetivação da execução no processo trabalhista como uma forma legítima e eficaz de se chegar a esse objetivo.

CAPÍTULO 2 EXECUÇÃO NO PROCESSO TRABALHISTA

2.1 Considerações iniciais

O processo trabalhista é dividido em duas fases: o processo de conhecimento e o processo de execução. Enquanto na fase de conhecimento ou de cognição, o objetivo é a apuração do direito, na fase de execução o alvo é tornar concreto, coercitivamente, se necessário, o que ficou decidido no processo de conhecimento. A execução busca garantir o cumprimento da decisão exequenda.

O processo de execução é um instrumento judicial destinado a dar atuação prática à vontade concreta da lei. É um processo que objetiva, por meio do poder de “*imperium*” do Estado, a realização de uma prestação, independentemente e até mesmo contra a vontade do devedor. Se o cumprimento da obrigação é espontâneo, diz-se que a execução é voluntária; se é obtido por meio de intervenção coativa do Estado no patrimônio do devedor, tem-se a execução judicial ou execução forçada.

A fase de Execução Trabalhista é regida pela CLT, nos arts. 876 a 892. O legislador, contudo, estabeleceu no art. 769: “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”. E, ainda, o art. 889, da CLT, dispõe que a legislação aplicável à cobrança judicial da dívida ativa da União é fonte formal subsidiária da fase de Execução Trabalhista. A lei em vigor que rege os executivos fiscais é a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Mais adiante será tratada dessa subsidiariedade.

Convém esclarecer alguns termos bastante utilizados na fase da Execução Trabalhista para melhor acompanhamento deste trabalho. São eles: executado, exequente, título executivo, e título líquido, certo e exigível.

Executado é o devedor inadimplente, isto é, o que espontaneamente não satisfaz o direito reconhecido na decisão judicial, ou a obrigação assumida em documento a que a lei atribui eficácia de título extrajudicial. Por sua vez, o exequente é o credor nesta relação.

Título executivo é a base indispensável de qualquer execução judicial. Nele se corporifica o direito do credor e a sanção a que se acha sujeito o devedor por inadimplência da obrigação. Mas não é todo título que enseja a execução. O art. 586, do CPC, de aplicação subsidiária, dispõe que “a execução para a cobrança de crédito, fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível”. Por sua vez, o Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (CC/2002), no art. 1.533, considera líquida a obrigação certa, quanto à sua

existência, e determinada, quanto ao seu objeto. A certeza do título ocorre quando não há controvérsia com relação à sua existência. Dá-se a liquidez, se o título determina a importância da prestação. Se o seu pagamento não depende do implemento de termo ou condição, nem está sujeito a outras limitações, tem-se presente o requisito da exigibilidade. Portanto, título exigível é aquele que não foi resgatado no prazo estipulado para o pagamento.

Importante lembrar que a Execução Trabalhista pode ser tanto em decorrência de título executivo judicial (sentenças condenatórias) como de título executivo extrajudicial, como explicita Peixoto:

É bem verdade que se antes havia apenas o *título executivo judicial* – incluindo a execução das parcelas salariais em caso de reconhecimento de estabilidade de emprego, nos moldes do art. 855 da CLT -, agora, também, há execução, em processo trabalhista, de *título executivo extrajudicial*, representado pelo termo de conciliação firmado perante as Comissões de Conciliação Prévia a que alude a Lei nº 9.958, de 2000, no art. 625-E, parágrafo único, da CLT [...].¹⁴

São títulos executivos trabalhistas: sentença transitada em julgado ou pendente de recurso sem efeito suspensivo, os acordos não cumpridos (art. 831, parágrafo único, da CLT), certificação de custas, honorários de advogado. E de acordo com o art. 876, da CLT, também são títulos executivos trabalhistas, apesar de extrajudiciais: os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as comissões de conciliação prévia.

E, ainda, de acordo com o art. 114, VIII, da CRFB/1988, “compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir”. Trata-se, portanto, das contribuições sociais para a seguridade social: do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; e do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da CRFB/1988.

Ademais, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de perito, de acordo com o Enunciado nº 236, do TST, é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia. Se o responsável pelo pagamento não o faz, cabe execução dos honorários periciais perante a

¹⁴ PEIXOTO, Bolívar Viégas. **Iniciação ao processo individual do trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 407.

Justiça do Trabalho, uma vez que a parte sucumbente é responsável, até o final, pela quitação total do débito, com as despesas decorrentes.

Por outro lado, não comportam execução e, portanto, não são títulos executórios as sentenças declaratórias e as sentenças constitutivas.

A execução de pagar quantia certa é o principal modo de Execução Trabalhista, sendo essencialmente patrimonial, constringindo bens do devedor e, em casos excepcionais, de terceiro, caso o executado não cumpra a obrigação de forma espontânea. Tanto os bens existentes ao tempo da dívida, quanto os que o devedor adquiriu posteriormente, desde que de valor pecuniário, se submetem à execução.

No entanto, convém esclarecer que a execução pode ser definitiva ou provisória. Nesta segunda espécie não pode haver ato de alienação, isto é, apenas são praticados atos de liquidação, citação e penhora de bens. A execução provisória acontece sempre que a decisão não transitou em julgado, mas o recurso interposto foi recebido apenas no efeito devolutivo, vale dizer, sem efeito suspensivo, como acontece, geralmente, no Processo do Trabalho. Este assunto será novamente abordado quando forem tratadas as defesas cabíveis na fase de execução.

2.2 As partes na Execução Trabalhista

Na Execução Trabalhista, qualquer interessado, ou seja, tanto o reclamante quanto o reclamado, se o credor não tomar a iniciativa, pode promover a execução, ou ainda, o próprio Juiz ou Presidente do Tribunal competente, “*ex officio*”, poderá promovê-la. Assim, as partes que têm legitimidade ativa e passiva são as que compõem o título executivo, além do juiz, e excepcionalmente, os sucessores das partes em caso de falecimento destas.

Portanto, a Execução Trabalhista dirige-se contra o (s) réu (s) condenado (s) na sentença e nela identificado (s), seja (m) principal (is), solidário (s) ou subsidiário (s). Quando há duas ou mais pessoas sobre cujo patrimônio possa incidir os efeitos da sentença, o exequente pode promover a execução contra todas elas, simultaneamente, ou contra cada uma delas, sucessivamente.

O art. 2º, § 2º, da CLT, sobre a legitimidade passiva do grupo econômico, determina que:

Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra,

constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Portanto, ao afirmar a existência de solidariedade passiva diante da ocorrência de grupo econômico no art. 2º, § 2º, da CLT, teve o legislador a intenção de facilitar a satisfação do crédito do exequente, agilizando o processo trabalhista.

Isso porque no Direito do Trabalho impõe-se uma interpretação mais abrangente da configuração do grupo econômico, devido à finalidade primeira de tutela ao empregado perseguido pela CLT.

Outro instituto que protege o trabalhador, aumentando a possibilidade de efetivar a Execução Trabalhista é a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Como assevera, mais uma vez, Peixoto:

A jurisprudência tem admitido a imposição da participação, como executado, do *sócio da empresa executada*, em caso de falência fraudulenta. Ou quando o devedor, pessoa jurídica, se torna insolvente, no caso de o sócio não haver feito a integralização do capital, no valor das quotas, respondendo tal sócio, até o limite das suas quotas, pelo débito trabalhista.¹⁵

E, no mesmo sentido protetor, SOUZA explicita que:

[...] identifica-se a modificação do tomador dos serviços na relação empregatícia, o sujeito empregador, sem que haja qualquer prejuízo para o empregado, uma vez que o novo titular assume o contrato de trabalho em curso, responsabilizando-se perante o prestador de serviços, o sujeito empregado, por seus direitos trabalhistas, inclusive aqueles adquiridos durante a vigência do contrato de trabalho em face do anterior titular da empresa.¹⁶

Assim, na hipótese de participação do sucessor empresarial, quando da transferência de empresas, aplica-se os arts. 10 e 448, da CLT, os quais afirmam respectivamente que: “qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados”, e, “a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.” Mais uma alternativa que contribui para a efetividade da Execução Trabalhista, pois a empresa sucessora responde pelos

¹⁵ PEIXOTO, Bolívar Viégas. **Iniciação ao processo individual do trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 411.

¹⁶ SOUZA, Zoraide Amaral de. **Da desconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 52, 30/04/2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2522>. Acesso em: 05 de nov. de 2011.

créditos trabalhistas dos empregados da empresa sucedida, ainda que exista cláusula contratual eximindo-a de tal responsabilidade. A personalidade jurídica do empregador não tem relevância para o empregado, já que no contrato de trabalho a personalidade ocorre em relação ao empregado e a impessoalidade em relação ao empregador.

No que se refere à desconsideração da personalidade jurídica do empregador, Souza define que:

esta consiste em contornar a pessoa jurídica, sem o propósito de questionar a sua existência ou regularidade, que permanecerão incólumes, com o objetivo de alcançar outras pessoas físicas ou jurídicas, ou mesmo entes despersonalizados, para exigir obrigação originariamente da responsabilidade da pessoa jurídica desconsiderada.¹⁷

Assim, na desconsideração se suspende temporariamente os efeitos da personalidade de determinada pessoa jurídica, isto é, os efeitos da separação patrimonial.

Por outro lado, também se aplica no processo trabalhista o disposto no art. 50 do CC/2002, por ser uma norma de caráter geral, e de não possuir a CLT norma específica:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Segundo este artigo, o juiz pode decretar a desconsideração da personalidade jurídica sempre que detectar o abuso desta, nos casos de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

Ademais, o TST adota a desconsideração da personalidade jurídica, como segue:

Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. Penhora sobre bem de sócio. Aplicabilidade da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Os créditos trabalhistas não podem ficar a descoberto para a efetividade da execução e, nesse sentido, vem-se abrindo uma exceção ao princípio da responsabilidade limitada do sócio, ao se aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Em consequência, o julgamento, em última análise, tem motivação fundada no artigo 28 da Lei nº 8.078/90, sem importar em afronta direta aos incisos II, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal. (AIRR-1517-2001-013-03-00 – publicado no DJ de 21/5/2004- 2ª. Turma do TST).

¹⁷ SOUZA, Zoraide Amaral de. **Da desconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 52, 30/04/2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2522>. Acesso em: 05 de nov. de 2011.

Portanto, a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica na Justiça do Trabalho é mais abrangente em favor do obreiro, pois, além de aplicar a desconsideração nos casos previstos pelo art. 50, do CC/2002, aplica-se, também, a desconsideração quando se comprova a não existência de bens da empresa no todo ou em parte, suficientes para satisfazer o crédito reclamado, independentemente de estar presente um dos elementos previstos naquele artigo, isto porque a premissa maior é atender o princípio da proteção ao trabalhador.

2.3 Liquidação da sentença na Execução Trabalhista

Foi dito que para a promoção da Execução Trabalhista o título tem que ser líquido, certo e exigível. Nesse viés, sendo ilíquida a condenação, a parte terá que promover, antes de iniciar a execução, a liquidação da sentença, a fim de apurar o *quantum debeatur* dentro dos estritos termos fixados no comando executório. É o que estabelece o art. 879, da CLT: “sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos”.

A liquidação por cálculos está prevista no art. 879, da CLT, e é a mais utilizada na Justiça do Trabalho, sendo realizada nos casos quando a determinação do valor depender apenas de cálculos aritméticos, casos em que todos os elementos para se chegar ao valor já se encontram nos autos.

A liquidação por arbitramento se faz em conformidade com os arts. 475-C e 475-D, do CPC, tendo em vista a omissão da CLT, logo, sempre que houver a necessidade de uma avaliação complementar, em que o juízo não tenha a capacidade técnica para fazê-la, será feita por perito. A liquidação se dará por arbitramento quando as partes o convencionarem expressamente ou for determinado pela sentença, ou ainda quando a natureza do objeto da liquidação assim exigir.

A liquidação por artigos será feita quando, para se chegar ao valor da condenação, houver necessidade de complementar prova sobre fato alegado, mas que não permitiu ao juiz delimitá-lo no julgamento. Mais uma vez, pela omissão da CLT, será usado subsidiariamente o CPC, mais especificamente o art. 475-E. Contudo, na Justiça do Trabalho, os artigos de liquidação são raros, pois a maioria das sentenças de mérito, quando ilíquidas, apresenta elementos para apuração do *quantum debeatur*, ensejando liquidação por simples cálculos.

A CLT dispõe no art. 879, § 2º, que: “elaborada a conta e tornada líquida, o juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão”.

Em face do citado § 2º, do art. 879, existem hoje 2 (duas) hipóteses para impugnação do cálculo de liquidação:

a) se for aberta vista às partes antes da homologação, a parte interessada deverá oferecer sua impugnação no prazo assinado pelo juiz, sob pena de preclusão (CLT, art. 879, § 2º); ou

b) se os cálculos forem homologados de imediato, vale dizer, sem oitiva das partes, o devedor deverá utilizar-se dos embargos à execução e o credor da impugnação de que trata o art. 884, § 3º, da CLT, isto é, o exequente, no mesmo prazo que tem o executado para embargar, poderá impugnar a sentença de liquidação, sempre depois de garantir o juízo.

O prazo de 5 (cinco) dias para o exequente impugnar os cálculos de liquidação começa a fluir do momento em que toma ciência inequívoca da garantia da execução, da penhora, ou do pagamento. O levantamento pelo exequente, autorizado pelo juiz, do depósito em dinheiro do montante da execução, não prejudica o seu direito de impugnar a liquidação, desde que o tenha feito no prazo.

Se, todavia, o exequente, intimado dos cálculos, antes de decisão homologatória e de qualquer procedimento de constrição sobre os bens do executado, alertado sobre a cominação da preclusão, deixa transcorrer o prazo de 10 (dez) dias sem se pronunciar, é-lhe defeso depois proceder à impugnação, porque terá incorrido na preclusão a que se refere o § 2º, do art. 879, da CLT.

É certo que o § 3º, do art. 884, da CLT, diz que somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito (entenda-se: direito de impugnar, não de embargar) e no mesmo prazo. A jurisprudência é tranquila quanto ao entendimento de que se o executado e o exequente não se manifestam, quando da vista dos cálculos, fica-lhes precluso o direito de embargar e de impugnar, por força do § 2º, do art. 879, da CLT.

Assim, o juiz pode, após a elaboração dos cálculos:

a) homologá-los sem a oitiva das partes e determinar a expedição imediata do mandado de citação, penhora e avaliação, somente permitindo apresentar embargos, se devedor, ou impugnação dos cálculos, se credor, no prazo dos embargos à execução; ou

b) conceder prazo sucessivo de 10 (dez) dias para ambas as partes apresentarem impugnação, tão logo sejam elaborados os cálculos.

Portanto, o juiz da execução não está obrigado a abrir vista às partes dos cálculos de liquidação efetuados, porque deles o executado fica ciente quando citado para pagamento, correndo, daí, depois de garantido o juízo, o prazo para opor embargos à execução e o exequente apresentar também a sua impugnação aos cálculos (CLT, art. 884, § 3º). Mas se o juiz decidiu pela oitiva das partes antes da homologação dos cálculos, só não haverá preclusão, se da intimação, cientificando-as da apresentação dos cálculos, não constou a cominação da pena de preclusão a que se refere o § 2º, do art. 879, da CLT.

No entanto, quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

2.4 Mandado de citação, penhora e avaliação

Estando líquida a sentença, o juiz mandará citar o executado pelo oficial de justiça para que efetue o pagamento da obrigação em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução sob pena de penhora, conforme art. 880, da CLT.

Determinado a efetivar a quitação do débito, o executado comparecerá à Secretaria da Vara e efetuará o pagamento, quando será lavrado o termo de quitação. Não estando presente o exequente, para lhe ser entregue a importância paga, será a mesma depositada, mediante guia, em estabelecimento oficial de crédito ou, na falta deste, em estabelecimento bancário idôneo, e posteriormente o valor creditado será liberado a quem de direito.

Conforme o art. 882, da CLT, o executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomear bens à penhora, que segundo Nascimento “é o momento culminante de máxima atuação do direito, exatamente a ocasião em que mais incisiva se faz a intervenção do Estado na atuação das normas jurídicas positivas”.¹⁸

Ponto positivo a ser lembrado na Justiça do Trabalho é o da penhora do patrimônio pessoal do sócio, que tem se tornado frequente, penhorando-se até mesmo bens dos ex-sócios e de viúvas de sócios no inventário que aguarda partilha.

Na penhora deve ser observada a ordem preferencial estabelecida no art. 655, do CPC:

- a) dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- b) veículos de via terrestre;

¹⁸ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 680.

- c) bens móveis em geral;
- d) bens imóveis;
- e) navios e aeronaves;
- f) ações e quotas de sociedades empresárias;
- g) percentual do faturamento de empresa devedora;
- h) pedras e metais preciosos;
- i) títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;
- j) títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- k) outros direitos.

Esta ordem considera a liquidez dos bens penhorados, e foi atualizada pela Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que também determinou que não mais incumbe ao devedor nomear bens à penhora. Ademais, a preferência pelo dinheiro mostrou-se mais acentuada após o TST passar a utilizar-se do Sistema BACENJUD, desenvolvido pelo Banco Central, por meio do qual os magistrados protocolizam ordens judiciais de requisição de informações, bloqueio, desbloqueio e transferência de valores bloqueados transmitidas às instituições bancárias em nome do executado. Esta alteração, conhecida como penhora *online*, reduziu significativamente o número de execuções trabalhistas, aumentando o prestígio e a confiabilidade das decisões judiciais, desestimulando as medidas protelatórias na execução. Em 2010, mais de R\$ 20 (vinte) bilhões foram bloqueados em contas-correntes pelo BACENJUD. E, desde 2005, a Justiça do Trabalho realizou 8,2 (oito vírgula dois) milhões de requisições ao sistema, passando a ocupar o segundo lugar entre seus usuários, com 47% (quarenta e sete por cento), atrás apenas da Justiça Estadual, que hoje alcança 48% (quarenta e oito por cento) das requisições¹⁹.

A partir da iniciativa do BACENJUD, outras ferramentas foram desenvolvidas com a mesma finalidade: facilitar a localização de bens de devedores trabalhistas para torná-los indisponíveis até o pagamento dos débitos. Nessa esteira surgiram o INFOJUD (Sistema de Informações ao Judiciário), com a Receita Federal, e o RENAJUD, com o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran).

Por meio do INFOJUD, criado em 2007, a Receita permitiu o acesso aos juízes do trabalho, em tempo real, pela Internet, a dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas –

¹⁹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Notícias. 07/07/2011. **Certidão Negativa é mais um instrumento para a efetividade da execução.** Disponível em: <http://ext02.tst.jus.br/pls/no01/NO_NOTICIASNOVO.Exibe_Noticia?p_cod_noticia=12580&p_cod_area_noticia=ASCS>. Acesso em: 8 de jul. de 2011.

inclusive informações protegidas por sigilo fiscal, identificação e localização de bens, declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural. Antes de o INFOJUD ser criado era necessário aguardar meses para obter retorno da Receita. A ferramenta trouxe agilidade à Execução, além de impedir fraudes, como a transferência de bens para terceiros durante o processo. De 2009 até o fim de 2010, mais de um milhão de solicitações foram enviadas à Receita Federal.

Já o RENAJUD é um sistema *online* de restrição judicial de veículos. Em 2010, 226 (duzentos e vinte e seis) mil veículos sofreram bloqueio *online*.

Até abril de 2011, praticamente os 16 (dezesesseis) mil juízes do país estão cadastrados nos sistemas de penhora *online* de dinheiro (BACENJUD) e de automóvel (RENAJUD). A meta do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é emitir certificações digitais para todos os magistrados e incentivá-los a acessar as informações da Receita Federal (INFOJUD) para localizar bens do devedor. Cerca de 20% (vinte por cento) dos juízes ainda não possuem certificação digital. No entanto, por ser um sistema complexo sua utilização torna-se mais limitada, pois o magistrado não pode delegar o trabalho a um assistente, como acontece nos sistemas de penhora *online*, que exigem apenas cadastro, *login* e senha. Assim, seria interessante a possibilidade dessa delegação.

Diante de tantas vantagens, não se pode esquecer de que a ferramenta do BACENJUD deve ser utilizada com toda segurança, pois a penhora *online* quando feita em conta bancária incorreta, por exemplo, o desbloqueio muitas vezes é demorado, e o correntista permanece bastante tempo sem usufruir de algo que lhe pertence. Mas, por outro lado, também há relatos de que o correntista, figurando como executado em processo da Justiça Trabalhista, transfere seu dinheiro para contas de “laranjas” antes mesmo da determinação da penhora *online*. Da mesma maneira também procedem em relação a outros bens como veículos e imóveis, na tentativa de burlar a Justiça.

Importante lembrar que os bens penhorados poderão ser substituídos por outros, o que ajuda a efetivação do processo de alienação, visto que na prática do TRT6, muitos dos bens penhorados não despertam interesse algum por parte dos licitantes quando da realização da hasta pública (ANEXO F). E, muitas vezes, pelo desconhecimento da lei, ou mesmo inércia do exequente, não são substituídos. O art. 656, do CPC, traz os casos em que as partes podem requerer a substituição dos bens penhorados. A parte poderá requerer a substituição da penhora alegando: a desobediência à ordem preferencial; a não incidência sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento; que mesmo existindo bens no

foro da execução, outros foram penhorados; que mesmo havendo bens livres, a penhora recaiu sobre bens já penhorados ou objeto de gravame; ou que os bens são de baixa liquidez.

Além disso, o exequente pode solicitar a substituição do bem penhorado por outro caso o devedor não indique o valor dos bens ou omita: as matrículas e registros dos bens imóveis, onde estão situados e quais são as suas divisas e confrontações; o estado e o lugar em que se encontram os bens móveis; o número de cabeças e o imóvel em que se encontram os semoventes ou; o devedor, a origem da dívida, o título que a representa e a data do vencimento dos créditos penhorados.

Outro caso de substituição de penhora é em caso de fracassar a tentativa de alienação judicial do bem, o que é muito comum de acontecer na hasta pública do TRT6, como já mencionado.

Ao executado cabe a indicação de onde se encontram os bens sujeitos à execução, assim como a prova de sua propriedade, certidão negativa de ônus, e abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.

Como visto, a penhora tem uma finalidade pública que é a de preparar a transmissão forçada, praticada mediante apreensão de bens particulares para apurar valor necessário ao pagamento da execução. Por isso, depois da formalização da penhora é exigível a avaliação do bem como atributo necessário para preparação do ato expropriatório. Essa avaliação tem o fim de precisar o valor aproximado daquele bem para garantir o levantamento da importância devida na execução. O oficial de justiça avaliador faz constar o valor do bem com sua descrição completa no auto de penhora. Esta descrição é importantíssima e a sua clareza pode evitar nulidades na arrematação em hasta pública, por delimitações dos imóveis incorretas, por exemplo, visto que o edital de hasta pública é integralmente baseado no auto de penhora.

Além disso, há uma outra dificuldade por parte dos oficiais de justiça nessa tarefa. Trata-se da dificuldade em avaliar os bens penhorados por falta de perfil técnico para desempenhar esta função, a despeito do treinamento que recebem. Isto porque a gama de bens é muito abrangente, não sendo possível que os cursos de capacitação sobre avaliação que frequentam abranjam todos os tipos de bens. É importante que busquem informações no mercado, o que nem sempre acontece. Mas ainda que o façam, em função da sua falta de perícia técnica, muitas vezes avaliam erroneamente, inviabilizando que o bem seja arrematado em hasta pública.

Diante do exposto, a avaliação do bem deve ser feita de forma muito séria, pois, muitas vezes, há leilões com pouquíssimas ou nenhuma arrematação, devido a distorções entre o valor correto para aquisição do bem e valor avaliado pelo oficial de justiça avaliador.

Por isso deve-se dar uma maior importância à hasta pública, e, para tanto, deve-se oferecer constantes treinamentos a estes servidores, evitando-se erros de medições no caso de imóvel, por exemplo, que exige muita perícia técnica na sua descrição, como também lanchas, iates, equipamentos de construção ou de indústria, obras de arte, dentre tantos outros.

Assim, passada esta etapa de avaliação, o oficial de justiça, em se tratando de bens materiais, fará o depósito destes, em regra, com o próprio executado, exceto se não convier ao exequente, já que a penhora tem como objetivo conservar os bens do devedor para que não sejam desviados ou deteriorados, além de garantir um direito de preferência para o exequente, evitando assim uma frustração da execução. Portanto, a penhora gera efeitos jurídicos tanto para credor como devedor, e, eventualmente, um terceiro que tiver fazendo uso do bem penhorado.

Como foi possível perceber, os arts. 655 e 656, do CPC, são da maior importância na fase da Execução Trabalhista. No TRT6, pode-se constatar por meio de estatísticas, que não se dá o devido valor a estes preceitos, pois os mesmos bens retornam inúmeras vezes à hasta pública, sem serem disputados por nenhum dos licitantes. Como exemplo: as famosas carteiras escolares, no caso em que os executados são instituições de ensino; equipamentos de ginástica, no caso das academias; armações, no caso das óticas; e até mesmo filmes pornográficos, água mineral sem os garrafões, medicamentos controlados, coletes a prova de bala, necessitando, no caso destes três últimos, de uma licença específica para o caso de revenda ou utilização, já que a maioria dos arrematantes é comerciante, e arrematam na Hasta para a revenda.

Logo, é possível se fazer um melhor uso do art. 656, do CPC, principalmente no que se refere aos incisos V e VI, isto é, os bens penhorados deveriam ser substituídos sempre que observado que possuem baixa liquidez ou diante do fracasso da tentativa de alienação judicial do bem. Tal prática levaria certamente a uma maior efetividade dos leilões da Justiça Trabalhista.

Por outro lado, o legislador elencou os bens impenhoráveis, no art. 649, do CPC, como forma de proteger o executado garantindo equidade entre as partes.

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

- I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
- II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
- III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
- IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de

aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste art.;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

Neste mesmo sentido, a idéia é que não haja penhora de um bem exageradamente valioso para garantia de um débito muito inferior, evitando-se o modo mais gravoso de execução, princípio que protege o executado na fase de execução, poupando-o de ter prejuízo. Contudo, o que acontece na prática é a penhora de bens infinitamente superiores ao débito, e devido a isso os arrematantes não se interessam pelo bem, pois sabem que após a arrematação ser efetivada, o executado pleiteia a remição do bem, a qual é aceita pela maioria dos juízes das varas, – decisão da qual a autora desta monografia discorda –, e posteriormente, torna nula a arrematação em hasta pública, o que desmoraliza o instituto, tirando-lhe a credibilidade pela insegurança gerada. Ainda que o arrematante receba de volta o dinheiro pago pelo bem arrematado no leilão com a correção pela taxa SELIC, permanecerá com o seu capital de giro parado, muitas vezes, por anos. Além disso, essa prática por parte dos executados já se tornou corriqueira, impossibilitando que o exequente receba o seu crédito em tempo hábil. Mais uma vez, se verifica o dito popular: “ganha, mas não leva”, recorrente na Justiça do Trabalho, reconhecida pela sua celeridade, contudo, esta celeridade encerra-se na fase de conhecimento.

Raramente, o arrematante se dispõe a oferecer lanços quando o valor do bem é muito superior ao da execução, apenas fazendo isso aqueles de maior poder aquisitivo, como construtoras e imobiliárias, enfim, empresas assistidas por capacitadas equipes de advogados, que disputarão o bem com o executado por meios jurídicos aceitos na fase de execução. A estratégia usada pelo executado é protelar ao máximo o pagamento do seu débito, pois os bens retornam inúmeras vezes à hasta pública sem obter lanço algum por eles, ferindo o princípio da duração razoável do processo.

Portanto, neste trabalho, acredita-se que essa liberalidade do juiz em aceitar ou não a remição após a arrematação em hasta pública prejudica a solução do conflito, que se iniciou na fase de conhecimento, mas se prolonga até que se concretize a fase de execução. É necessário que haja uma normatização neste sentido, proibindo que se dê a remição após a

alienação do bem garantidor da execução. Desta forma, o executado se veria obrigado a remir a execução mais rapidamente, ou quitar a dívida antes de seus bens serem penhorados.

No que tange à penhora de imóveis, cumpre observar a necessidade de, depois de aperfeiçoado o ato da penhora, o exequente providenciar o registro do gravame no Cartório de Registros Imobiliários. O intuito desse registro é viabilizar a publicidade da penhora, de modo que, caso haja um adquirente no imóvel, não possa alegar boa-fé pela aquisição do imóvel penhorado para se eximir dos efeitos da fraude de execução.

O art. 593, do CPC, considera que ocorre fraude de execução a alienação ou oneração de bens:

- a) quando sobre eles pender ação fundada em direito real;
- b) quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência.

Decisão do Tribunal de Justiça de Goiás defende que a alegação de má-fé não é o mais relevante para alegar a fraude de execução; conforme se pode observar na seguinte ementa:

FRAUDE À EXECUÇÃO - CONFIGURAÇÃO. Não há cuidar, na espécie, de boa ou má-fé do adquirente de bem do devedor para configurar a fraude de execução. Basta a certeza de que, ao tempo da alienação, já corria demanda capaz de alterar-lhe o patrimônio, reduzindo-o a insolvência. (TJ-GO - Ac. unân. da 2ª Câm. Cív. julg. em 20-6-95 - Ap. 36.510-2/188-Trindade - Rel. Des. Fenelon Teodoro Reis)

A possibilidade de redução do devedor à insolvência é mais relevante para caracterizar a fraude de execução. No mesmo sentido, decidiu o Tribunal Regional da 23ª Região, sob os argumentos a seguir listados:

FRAUDE DE EXECUÇÃO. PRESSUPOSTOS. CARACTERIZAÇÃO. Para a configuração da fraude de execução, nos Termos do inciso II do art. 593, do CPC, faz-se necessária a presença de dois requisitos: a existência de ação contra o devedor, ao tempo da alienação ou oneração; e que a demanda ajuizada seja capaz de alterar-lhe o patrimônio, especificamente de reduzi-lo ao estado de insolvência. Neste contexto, considera-se ineficaz a alienação de bem efetuada pela Executada, quando já existente ação em seu desfavor que pudesse reduzi-la à insolvência, visto que realizada em fraude à execução. (TRT23. 00394.2007.081.23.00-0. 1ª Turma. DESEMBARGADOR TARCÍSIO VALENTE. 20/02/08).

Ademais, diz a Enunciado nº 375 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que "O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente", portanto, antes do praxeamento do imóvel penhorado deve ser levantado junto ao Cartório de Registros Imobiliários a certidão que aponta possíveis

penhoras sobre o respectivo imóvel, para publicação no edital de hasta pública.

2.4.1 Administração dos bens penhorados

Outra questão que suscita comentários é a do depósito dos bens penhorados. O depósito urge como elemento inerente da execução, para garantir sua preservação até a realização do ato expropriatório final. O fiel depositário representa um encargo de auxiliar da Justiça pelo qual gera um dever jurídico pela integridade do objeto tutelado pela penhora. Os bens podem ficar tanto na posse do executado, conforme visto anteriormente, como de qualquer das entidades elencadas no art. 666, do CPC:

Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados:

I - no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal, ou em um banco, de que o Estado-Membro da União possua mais de metade do capital social integralizado; ou, em falta de tais estabelecimentos de crédito, ou agências suas no lugar, em qualquer estabelecimento de crédito, designado pelo juiz, as quantias em dinheiro, as pedras e os metais preciosos, bem como os papéis de crédito;

II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;

III - em mãos de depositário particular, os demais bens, na forma prescrita na Subseção V deste Capítulo.

III - em mãos de depositário particular, os demais bens.

§ 1º Com a expressa anuência do exequente ou nos casos de difícil remoção, os bens poderão ser depositados em poder do executado.

§ 2º As jóias, pedras e objetos preciosos deverão ser depositados com registro do valor estimado de resgate.

Na prática, o ônus de fiel depositário recai sobre o executado ou naquele que estiver na posse direta do bem, porque a remoção do bem penhorado, no caso de bens móveis, pode gerar deterioração em tal bem. Atualmente, os leiloeiros oficiais, como auxiliares da Justiça, têm assumido esse ônus. Contudo, de acordo com o leiloeiro oficial, Pereira:

[...] esse encargo torna-se desestimulante para o leiloeiro a partir do momento que o bem, caso seja retirado da pauta da praça de leilão por algum embargo ou remição, não acarrete pagamento de comissão por parte do embargado ou executado no que tange a comissão do leiloeiro de acordo com percentual de 5% do valor da avaliação do bem, pois toda remoção e guarda gera um alto custo que somente é absorvido pela receita da comissão. Por outro lado, é perceptível que as alienações celebradas em hastas públicas dão mais segurança para os licitantes quando os bens se encontram sob a guarda do leiloeiro, porém, para que o leiloeiro tenha condições de oferecer uma estrutura de depósito para justiça é necessário que o mesmo receba sua comissão, independente da venda ou não.²⁰

²⁰ PEREIRA, César Augusto Aragão. **O leiloeiro e o processo judicial**. 2008. 87 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Faculdade Marista do Recife, Recife, 2008. p. 32-33.

Portanto, se por um lado a função de fiel depositário do bem proporciona uma maior segurança e credibilidade na hasta pública, pois o arrematante tem a certeza das condições em que se encontram os bens, como também possui livre acesso a vê-los, não necessitando arrematar às cegas, por outro lado, os leiloeiros se queixam de só receberem a sua comissão em caso de arrematação, não recebendo pelas despesas efetuadas quando a arrematação é frustrada, como ocorre quando há a remição. Esta é mais uma matéria que gera controvérsias no âmbito do TRT6.

2.4.2 A proibição da prisão do depositário infiel e suas consequências na Execução

Neste ponto, faz-se um questionamento da proibição da prisão civil do depositário infiel, permitida pela legislação brasileira, incluindo até mesmo a CRFB/1988, e proibida, expressamente, por dois Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário, quais sejam: o Pacto de São José da Costa Rica e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

O art. 5º, LXVII, da CRFB/1988 estabelece que “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”. No entanto, existem dois diplomas internacionais que dispõem de forma contrária a este entendimento. O primeiro deles é o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, do qual o Brasil é signatário desde 6 de julho de 1992, e que, em seu art. 11, dispõe que: "Ninguém poderá ser preso apenas por não poder cumprir uma obrigação contratual".

Ainda no ano de 1992, no mês de novembro, o Brasil aderiu ao Pacto de São José da Costa Rica, ou Convenção Americana sobre Direitos Humanos que, em seu art. 7, § 7º, determina que: “ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandatos de autoridade judiciária competente, expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar”.

É sabido que o depositário tem por obrigação legal guardar e conservar o bem penhorado, desempenhando o maior dos zelos para o cumprimento desta obrigação. E passa à condição de depositário infiel a partir do momento em que, sendo exigido, não restitui, injustificadamente, a coisa a ele confiada.

Por outro lado, é certo que a possibilidade da prisão civil do depositário infiel não cabe mais no ordenamento jurídico brasileiro, como se comprova com a súmula vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal (STF), publicada em 23/12/2009, segundo a qual “É ilícita a

prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”.²¹ Sendo assim, o que se observa na prática, no âmbito do TRT6, é que os fiéis depositários muitas vezes negligenciam os cuidados com os bens sob a sua responsabilidade. Em várias ocasiões, há queixas por parte dos arrematantes quando vão buscar os bens, de posse do mandado de entrega, pois, ao chegarem ao local onde os bens se encontram, estes estão literalmente destruídos. São carros, por exemplo, totalmente destruídos, enferrujados dentro de buracos cobertos por lama, ou equipamentos eletrônicos, como televisões, rádios, computadores, impressoras, que não funcionam. Também, há ocasiões em que o depositário fiel se recusa a entregar o bem ao arrematante, sob a alegação de que não pode ser preso. Às vezes, se faz necessária a participação do oficial de justiça, contudo, há casos em que nem a presença deste representante do Poder Judiciário é suficiente, recorrendo-se ao reforço policial.

Diante disso, trata-se de mais um entrave na efetivação da Execução Trabalhista, pois é um fato que diminui a confiança dos administrados do Poder Judiciário, representado pela hasta pública responsável pelos leilões das varas da capital pernambucana. Logo, uma possível solução seria retirar o bem e o transferir para o depósito de um dos leiloeiros oficiais credenciados, não obstante a resistência por parte de alguns deles, visto que possuem custos com a manutenção e a segurança dos bens, e nem sempre são ressarcidos por eles, além de serem mais prejudicados nos casos em que há a anulação do leilão, quando não recebem a comissão pela arrematação efetuada.

2.5 Atos expropriatórios

Após a realização da penhora, existem quatro possibilidades para realizar a expropriação (coerção estatal executada pelo juiz da execução para transferência dos bens penhorados a terceiros com a finalidade de satisfação do credor), seguindo a ordem de preferência prevista no art. 647, do CPC:

- a) adjudicação;
- b) alienação por iniciativa particular;
- c) alienação em hasta pública;
- d) usufruto de bem móvel ou imóvel.

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmulas Vinculantes**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/Enunciados_Sumula_Vinculante_STF_1_a_29_31_e_32.pdf>. Acesso em: 04 de nov. de 2011 p. 13.

2.5.1 Adjudicação

A adjudicação se dá com a transferência para o exequente dos bens penhorados, e está autorizada expressamente no art. 888, § 1º, CLT: “a arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados e os bens serão vendidos pelo maior lance, tendo o exequente preferência para a adjudicação”. Portanto, deve ocorrer no momento em que os bens forem arrematados ou vendidos pelo maior lance. Em havendo licitante, a adjudicação será pelo valor alcançado, abatendo-se o valor do crédito do exequente, pagando a diferença a maior em favor do executado. Inexistindo licitante, a adjudicação será efetuada pelo valor da avaliação, sempre se observando as compensações entre débito e crédito, lembrando que o exequente não precisa estar presente no praxeamento ou leilão, podendo, assim, solicitar a adjudicação ao tomar conhecimento nos autos quando da arrematação. Mas, querendo, pode participar como licitante. A adjudicação é um instituto do processo de execução forçada, sob forma de expropriação, sendo uma faculdade do exequente que terá sempre preferência.

Uma vez deferida a adjudicação e não havendo embargo, o juiz ordenará a lavratura, pelo escrivão, do auto de adjudicação, considerando-se perfeita e acabada, após as devidas assinaturas, como título material da alienação judicial. Após cumprir a formalidade do auto, o próximo procedimento para o encerramento da adjudicação é justamente a carta de adjudicação. A carta instrumentaliza o acesso formal para o adjudicante registrar em cartório a propriedade daquele bem para si. Quando se tratar de um bem móvel, não haverá necessidade da carta, pois a propriedade do bem móvel opera-se independente do registro público. Assim, serve apenas para bens imóveis, que deverá conter a descrição do imóvel adjudicado, fazendo remissão a sua matrícula e seu registro, e deverá ser apresentado junto com o auto de adjudicação e o comprovante de quitação do imposto de transmissão.

O adjudicatário não é responsável por dívidas anteriores em relação ao imóvel, recebendo o bem desembaraçado de qualquer débito, pois a sub-rogação será diretamente no preço. É o que prevê o Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. **No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.** (grifos acrescidos)

Portanto, diante de uma alienação em hasta pública, arrematação ou adjudicação, por analogia, a sub-rogação do crédito tributário decorrente de impostos cujo fato gerador seja a propriedade do imóvel, como é o caso do IPTU, ocorre sobre o respectivo preço, que por eles responde. Esses créditos, até então assegurados pelo bem, passam a ser garantidos pelo referido preço da arrematação, recebendo o adquirente o imóvel desonerado dos ônus tributários devidos até a data da realização da hasta.

Além disso, conforme entendimento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, o arrematante pode usar valor pago em leilão para quitar dívidas condominiais:

PROCESSO: REsp 1092605 UF: SP REGISTRO: 2008/0214562-8
 NÚMERO ÚNICO: -
 RECURSO ESPECIAL VOLUMES: 5 APENSOS: 0
 AUTUAÇÃO: 26/09/2008
 RECORRENTE: CENTERLESTE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
 RECORRIDO: BOMBORDO CONFECÇÕES LTDA
 RELATOR(A): Min. NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
 ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio
 LOCALIZAÇÃO: Saída para PROCESSO ELETRÔNICO BAIXADO em
 19/08/2011
 TIPO: Processo Eletrônico
 EMENTA
 PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO EM HASTA
 PÚBLICA. DESPESAS CONDOMINIAIS ANTERIORES À
 AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. DÍVIDA NÃO MENCIONADA NO
 EDITAL. SUB-ROGAÇÃO SOBRE O PRODUTO DA
 ARREMATAÇÃO. RESERVA DE VALORES.
 1. As dívidas condominiais anteriores à alienação judicial – não havendo
 ressalvas no edital de praça – serão quitadas com o valor obtido com a
 alienação judicial do imóvel, podendo o arrematante pedir a reserva de
 parte desse valor para o pagamento das referidas dívidas.
 2. Recurso especial provido. ²²

Segundo a relatora, ministra Nancy Andrighi, embora a lei não tenha previsto expressamente a possibilidade de o arrematante requerer a reserva de valores para quitar as dívidas condominiais não-mencionadas em leilão, é possível aplicar por analogia o entendimento previsto no art. 130, do CTN, que prevê a sub-rogação da dívida no valor da hasta. A ministra destacou que a responsabilização do arrematante por eventuais encargos é incompatível com o princípio da segurança jurídica e a proteção da confiança. É preferível, segundo ela, permitir a retenção a ter que anular o leilão, como prevê o artigo 694, III, do CPC, nos casos em que não há menção do ônus incidente sobre o imóvel arrematado.

²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Documento: 15582834 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 01/08/2011** Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=15582834&sReg=200802145628&sData=20110801&sTipo=5&formato=PDF. Acesso em: 9 de ago. de 2011.

A tendência da jurisprudência, segundo a ministra, é a de acolher o mínimo possível as arguições de nulidade. Para ela, responsabilizar o arrematante pela dívida acarretaria o descrédito na alienação em hasta pública, afastando o interesse de eventuais arrematantes em adquirir bens.²³

Portanto, seria bastante razoável, que o TRT6 seguisse este entendimento do STJ, o que agilizaria consideravelmente a Execução Trabalhista, já que traria mais segurança à hasta pública, e conseqüentemente aumentaria o número de arrematações, visto que muitos são os casos em que os imóveis vêm acompanhados de dívidas condominiais.

2.5.2 Alienação por iniciativa particular

A alienação por iniciativa particular representa a segunda posição na ordem legal de expropriação de bens penhorados. Na falta de interesse dos legitimados em adjudicar é que será possível essa modalidade de alienação. Com a flexibilização prevista no art. 685-C, do CPC, o exequente poderá assumir a responsabilidade de promover a alienação por requerimento ou passar para um corretor. O juiz deverá, ao deferir a alienação por iniciativa particular, definir o prazo para que seja efetivada, a forma da publicidade, o preço mínimo (seguindo a avaliação do oficial de justiça ou o valor estimado pelo executado), as condições de pagamento, as garantias e a comissão de corretagem, quando houver.

É importante registrar que esse tipo de alienação, apesar de prevista na legislação, não é praxe adotada pelos tribunais, mas deveria ser, visto que se encaixa dentre as possíveis medidas que poderiam auxiliar a efetivação da Execução Trabalhista. Isto porque a alienação em hasta pública, além de demorada, apresenta-se como a maneira menos eficaz de alcançar um justo preço para o bem expropriado. Por isso, o legislador deu preferência à adjudicação pelo próprio credor como meio expropriatório, por preço não inferior ao da avaliação. Não pretendendo adjudicar o bem penhorado, o credor poderá solicitar sua alienação por iniciativa particular ou por meio de agentes credenciados, sob a supervisão do juiz, conforme o art. 685-C, do CPC. Somente em último caso, portanto, far-se-á a alienação em hasta pública. Assim, não há que se falar em incompatibilidade dessas mudanças com o processo trabalhista.

Sobre o assunto, Reis afirma que:

²³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Publicação. **Arrematante pode usar valor pago em leilão para quitar dívidas condominiais.** Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=102762&tmp.area_anterior=44&tmp.argumento_pesquisa=arrematante>. Acesso em: 9 de ago. de 2011.

[...], a alienação por iniciativa particular (art. 685-C do CPC) constitui importante instituto voltado ao aprimoramento da execução. [...] acreditamos que esse novel instituto, por existência de lacuna legislativa, é perfeitamente aplicável ao processo trabalhista, sobretudo porque não existe incompatibilidade com a sua sistemática (art. 769, da CLT).²⁴

Reis indica os procedimentos para a efetivação da alienação por iniciativa particular, os quais não serão reproduzidos aqui por se entender que não cabe neste trabalho este detalhamento, mas, sim, a defesa de sua utilização e a certeza de que existem operadores do direito que compartilham da mesma opinião.

Esta alienação se formaliza por termo nos autos, expedindo-se carta de alienação (imóvel) ou mandado de entrega (móvel).

É provável que com esse recurso se torne mais atraente a aquisição de móveis e imóveis, trazendo maior eficiência e celeridade na Execução Trabalhista, com a satisfação do crédito pelo exequente, diminuindo-se o índice de hastas públicas sem resultados positivos, como acontece no TRT6, em que o percentual de arrematações gira em torno de 10% (dez por cento) do total dos processos apregoados (ANEXO D), pois as pessoas que adquirem em hastas públicas buscam lucro, pretendendo adquirir bens com preço inferior à avaliação.

Defende-se que mesmo não existindo lacuna normativa na CLT, devem ser utilizados dispositivos que permitam uma justa aceleração na entrega da prestação jurisdicional, pois a técnica processual deve realizar os valores constitucionais, a fim de concretizar o direito material.

2.5.3 Alienação em hasta pública

Julgada subsistente a penhora, o juiz mandará proceder à praça ou ao leilão, providência que será anunciada por edital fixado na sede do juízo e publicado no jornal local, se houver, com antecedência de 20 (vinte) dias.

A alienação judicial em hasta pública far-se-á em dia, hora e lugar anunciados e os bens serão vendidos pelo maior lance, tendo o exequente preferência para a adjudicação.

O arrematante deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor. Se o arrematante não pagar dentro de 24 (vinte e quatro) horas o preço da arrematação, perderá, em benefício da execução, o sinal dado, voltando à praça os bens

²⁴ REIS, Sérgio Cabral dos. **A alienação por iniciativa particular no processo do trabalho**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, João Pessoa, v. 15, n. 1, p. 202-249, 2007. Disponível em: <<http://www.trt13.jus.br/engine/principal.php>>. Acesso em: 18 de set. de 2011. p.214.

executados. Significa dizer que o sinal pago cobrirá despesas do processo, como também este valor será abatido do crédito do exequente.

O art. 690-A, da CLT, elenca aqueles que estão aptos e os impedidos para oferecer lances no leilão, da seguinte maneira:

Art. 690-A. É admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, com exceção:

I - dos tutores, curadores, testamentários, administradores, síndicos ou liquidantes, quanto aos bens confiados a sua guarda e responsabilidade;

II - dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados;

III - do juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça.

A alienação em hasta pública é uma desapropriação forçada, com a legitimação do Poder Público de aplicar medidas coercitivas. O ato que formaliza o vencedor da disputa pelo maior lance, e que põe termo ao pregão chama-se: arrematação.

Existem três espécies existentes de hasta pública, de acordo com os procedimentos modernos adotados no CPC:

a) praça: para bens imóveis;

b) leilão público: para bens móveis, exceto os relativos a corretores de Bolsa de Valores;

c) pregão da Bolsa de Valores: para títulos ou mercadorias que possuam cotação em Bolsa de Valores. Este não será abordado por não ser o foco deste trabalho.

A praça e o leilão diferem apenas que aquela se realiza no átrio do edifício do Fórum, enquanto que o segundo poderá ser realizado onde estiverem os bens ou no lugar designado pelo juízo, sendo que no TRT6 acontecem simultaneamente.

Tanto o leilão como as praças terão que cumprir a determinação legal da publicação do leilão em edital de hasta pública, que é o documento público, registrado no Diário Oficial da Justiça, que dará publicidade ao ato licitatório e obedece aos requisitos do art. 686, do CPC:

Art. 686. Não requerida a adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado, será expedido o edital de hasta pública, que conterà:

I - a descrição do bem penhorado, com suas características e, tratando-se de imóvel, a situação e divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II - o valor do bem;

III - o lugar onde estiverem os móveis, veículos e semoventes; e, sendo direito e ação, os autos do processo, em que foram penhorados;

IV - o dia e a hora de realização da praça, se bem imóvel, ou o local, dia e hora de realização do leilão, se bem móvel;

V - menção da existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados;

VI - a comunicação de que, se o bem não alcançar lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á, em dia e hora que forem desde designados entre os dez e os vinte dias seguintes, a sua alienação pelo maior lance (art. 692).

A importância do edital de praça ou leilão é fundamental não só para fins de publicidade, mas para fins de validade do ato processual, e, além dos itens indicados acima, quando for o caso, deverá exibir o nome do leiloeiro que for conduzir o ato. Neste ponto, há a obrigatoriedade de designar um leiloeiro responsável, no caso das 23 (vinte e três) varas de Recife, pois desde a implantação do leilão *online*, em 4 de julho de 2011, conforme as Resoluções Administrativas TRT6 n.ºs. 09 (ANEXO B) e 10 (ANEXO C), de 13 de julho de 2010, todos os processos estão ligados a determinado leiloeiro oficial, credenciado junto ao TRT6, o qual assumiu termo de compromisso em relação à divulgação e chamamento do processo na hasta pública.

O edital de hasta pública deverá, portanto, estar afixado nos quadros de aviso do referido Tribunal, bem como ser divulgado nos sites dos leiloeiros credenciados e do Poder Judiciário. A função do edital é divulgar e esclarecer as normas que permeiam a alienação em hasta pública, descrevendo tudo que for relevante para qualquer um participar do pregão. Outro ponto a ser lembrado é com relação à ciência do executado do dia, da hora e do local da praça ou do leilão; com a mudança recente no CPC, ficou mais simples e eficaz para a realização do ato porque a intimação poderá ser feita na pessoa do advogado, quando for o caso.

2.5.3.1 Arrematação em hasta pública

Seguindo os trâmites legais, após ser proferido o julgamento dos embargos à execução e ser tornada subsistente a penhora, o juízo mandará os bens à arrematação, que será anunciada por edital e publicada com antecedência de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 888, da CLT.

Pode-se definir a arrematação como o ato processual, perfeito e acabado, que implica aquisição do bem expropriado em função de proposta financeira realizada numa licitação, finalizando o leilão e/ou a praça, e acarretando a titularidade dominial do arrematante sobre os bens alienados em hasta pública a título oneroso.

O valor da arrematação segue percentual do valor da avaliação do bem constante no edital, o qual ficará sujeito ao deferimento do juiz para tornar a arrematação consolidada. Para

Peixoto, o praxeamento só pode ser aceito se o valor do lance for igual ou superior ao valor da avaliação, de acordo com o art. 888, § 1º, da CLT, enquanto o leilão autoriza a venda dos bens por qualquer preço, segundo o § 3º do mesmo artigo, visto que a CLT não contempla a figura do preço vil, diferentemente do CPC, em seu art. 692, o qual não se aplica subsidiariamente no Processo do Trabalho por ser incompatível com este, já que o que se almeja no processo trabalhista é o pagamento de débito de natureza alimentar.²⁵

No TRT6, o juiz responsável pelas hastas públicas das 23 (vinte e três) varas da capital, localizadas no prédio da SUDENE é quem estipula o valor do lance mínimo, o qual é sempre um percentual sobre o valor da avaliação do bem. Contudo, nada impede que o maior lance alcançado seja indeferido pelo juiz responsável, pois esta é uma prerrogativa sua, caso entenda que o valor alcançado foi muito inferior em relação ao valor de avaliação do bem.

Além disso, até a implantação do leilão *online*, aconteciam até 6 (seis) praças, todas pré-estabelecidas no edital. Com a implantação do leilão virtual, este número caiu para 2 (duas) praças, mas observa-se que os arrematantes continuam a esperar pela última praça para efetuarem as arrematações, pois o percentual é sempre mais baixo.

Essa é mais uma questão polêmica na Execução Trabalhista. Defende-se neste trabalho que o edital só traga em seu bojo uma única data de praça ou leilão, e o percentual de lance mínimo próximo ao valor da avaliação, evitando-se trabalho e gasto desnecessários, pois a primeira data possui um baixíssimo quantitativo de arrematações. Além disso, muitas vezes o interessado deixa para comprar na praça seguinte, e, posteriormente desiste de comparecer na data correta ou se esquece desta, o que diminui a probabilidade de o bem ser vendido. Vale lembrar também que quanto maior a quantidade de praças, maiores as possibilidades de fraudes ao leilão, posto que o “laranja”, instruído pelo executado, arremata o bem, mas não efetua o pagamento. Desta maneira, o devedor ganha tempo, pois o bem demora a retornar à hasta pública, pois é tido como arrematado até que se comprove o não-pagamento, não retornando nas próximas datas marcadas no edital.

Em relação ao preço vil entende-se aqui que se faz necessário o critério do juiz, pois muitas vezes os bens chegam à hasta pública sub-avaliados ou com avaliações acima do mercado, devido ao despreparo dos oficiais de justiça avaliadores, que, por não conhecerem todos os tipos de bens, são levados a cometer erros, dentre outros motivos. Por outro lado, é do interesse do executado efetuar o pagamento da dívida, a fim de assegurar que o seu bem não seja vendido por preço inferior ao que vale. Mas, também, não é interessante que todos os

²⁵ PEIXOTO, Bolívar Viégas. **Iniciação ao processo individual do trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 447.

bens do executado sejam alienados por valores que não chegam a quitar o seu débito trabalhista, e, no entanto, não existam mais bens que possam garantir a dívida, pois o exequente seria o maior prejudicado.

Em seguida, na hipótese de não haver oposição à execução ou à arrematação, esta é deferida e, no mesmo dia, o arrematante deverá prestar pagamento à vista do lance ofertado ou a caução até 24 (vinte quatro) horas após o pregão, conforme normas publicadas em edital.

Lembra-se neste ponto que deveria ser dada na Execução Trabalhista a permissão ao arrematante de efetuar o pagamento de forma parcelada do preço do imóvel, mediante garantia hipotecária, pois não há incompatibilidade entre as normas do Processo Civil e do Trabalhista nesta matéria.

O próximo ato a ser realizado, depois do deferimento do lance vencedor, é a lavratura do auto de arrematação, documento este assinado pelo juiz, pelo arrematante, e pelo leiloeiro oficial (quando firma termo de compromisso nos autos do processo) ou serventuário da Justiça (quando apregoado pelo oficial de justiça). No TRT6, desde a implantação do leilão *online*, todos os processos sob a responsabilidade do Setor de Hasta Pública são apregoados pelos 8 (oito) leiloeiros oficiais credenciados, e, mesmo antes dessa nova modalidade do leilão, no auto de arrematação também consta a assinatura do serventuário responsável pelo referido setor.

Uma inovação trazida a partir do texto do art. 694, do CPC, foi que mesmo pendentes ou julgados procedentes, os embargos não impedem a arrematação e nem a lavratura do auto, por ficar textualizado que a eficácia da alienação judicial é ato jurídico perfeito, acabado e irretroatável. Nessa situação, ao arrematante de boa-fé, fica resguardado o seu direito e a possibilidade de o embargante propor uma nova ação de perdas e danos contra o embargado em decorrência da alienação judicial. As únicas possibilidades previstas para a nulidade da arrematação estão expressas no art. 694, §1º:

Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado.

§ 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito:

I - por vício de nulidade;

II - se não for pago o preço ou se não for prestada a caução;

III - quando o arrematante provar, nos cinco dias seguintes, a existência de ônus real ou de gravame (art. 686, inciso V) não mencionado no edital;

IV - a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação (art. 746, §§ 1º e 2º);

V - quando realizada por preço vil (art. 692);

VI - nos casos previstos neste Código (art. 698).

A alienação é finalizada com a expedição de mandado determinando a entrega do bem móvel do depositário ao arrematante ou com a expedição da Carta de arrematação que aperfeiçoa a transferência do bem imóvel para o arrematante, pois, com este documento, se obtém o registro do imóvel junto ao Cartório de Imóveis para operar sua transferência de propriedade. A Carta de arrematação deve conter os requisitos do art. 703, do CPC:

- a) a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula e registros;
- b) a cópia do auto de arrematação; e
- c) a prova de quitação do imposto de transmissão.

Naturalmente, as despesas tocantes à arrematação, custas pela extração da carta, bem como os impostos de transferência, são todos de responsabilidade do adquirente. Todavia, seguindo o art. 130, do CTN, parágrafo único, o art. 1.116, do CPC, e o art. 1.499, do CC/2002, os bens arrematados devem ser entregues aos arrematantes livres de quaisquer ônus. O art. 1.499, VI, do CC/2002, determina a extinção da hipoteca pela arrematação ou adjudicação. O art. 130, parágrafo único, do CTN, estabelece que os impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis sub-rogam-se sobre o preço do bem no caso de arrematação. E o art. 1.116, do CPC, também prevê a sub-rogação dos ônus ou responsabilidades a quem estiverem sujeitos os bens no preço da arrematação depois de deduzidas as despesas. A baixa da hipoteca prevista no CC/2002 pode ser estendida para as penhoras sobre os bens móveis, devido a sua natureza, da mesma forma pode-se aplicar analogamente o CTN quando se tratar de veículos, para a baixa dos impostos incidentes sobre o bem, como o IPVA. Para os outros ônus, os débitos do bem são pagos com os valores recebidos pela arrematação ou, se não-suficiente, por outros meios legais. Além disso, a arrematação em hasta pública é modo originário de aquisição, devendo, por isso, o arrematante receber o bem livre de qualquer ônus, não devendo dessa forma ser responsabilizado por quaisquer valores devidos. Isso daria maior credibilidade, rapidez e confiança nos leilões judiciais.

Com isso os arrematantes passam a ver os leilões judiciais com mais entusiasmo e confiança. Por outro lado, nem todos os juízes entendem desta forma. Assim também acontece no TRT6, o que é prejudicial para a credibilidade da hasta pública na Justiça Trabalhista. É fato que as Varas em que os juízes entendem que os bens arrematados devem ser entregues aos arrematantes livres de quaisquer ônus vendem mais, aumentando o percentual de processos finalizados. Enquanto que, para aquelas Varas em que os juízes entendem de forma diferente, os processos continuam, muitas vezes por anos, parados nas prateleiras dos Cartórios. Seria bastante útil uma uniformização neste sentido, porquanto,

difícilmente, há interessados em adquirir bens com gravames, pois estes chegam a ser superiores ao próprio valor do bem. O arrematante de bem de leilão judicial já com os ônus baixados, ao receber a Carta de Arrematação, transfere a propriedade do bem para o seu nome, extinguindo sua participação nos Autos com maior rapidez do que se ele recebesse com os ônus e tivesse que pedir a baixa destes. O pedido de baixa de ônus muitas vezes pode demorar meses para ser alcançado, já que é o que se verifica no TRT6, quando alguns casos chegam em fase de recurso, sentindo-se, com isso, o arrematante prejudicado.

O arrematante não deve ser responsabilizado pelas dívidas do executado em relação ao bem arrematado, pois seria o mesmo que consentir com os atos ilícitos do antigo proprietário, que deixou de cumprir com suas obrigações e por ato público (leilão judicial) se tornaria desonerado de suas dívidas, transferindo-as a terceiro de boa fé.

2.5.3.2 Remição na Execução Trabalhista

Como já abordado no tópico de mandado de citação, penhora e avaliação, a remição na execução é a possibilidade dada ao executado de quitar seu débito encerrando o processo executório. Contudo, se de um lado a remição é um instituto que finaliza a demanda, por outro, às vezes, gera problemas no processo. É o que acontece ao ser permitido que seja aceita a remição após o bem ter sido arrematado em hasta pública. Isto porque com a remição todos os atos executivos são desfeitos até mesmo a arrematação. É desta forma que o TRT6 procede, mas não de forma unânime.

Todavia, de acordo com art. 651, do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006, antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios. Visto ser omissa a CLT quanto a este instituto, deve-se aplicar subsidiariamente o CPC, portanto, só deveria ser deferido pedido de remição quando formulado antes de terem sido arrematados ou adjudicados os bens. Após a arrematação, só cabe a adjudicação pelo exequente.

Depois de arrematado o bem na hasta pública, o licitante recebe no ato o seu auto de arrematação e efetua o pagamento em 24 (vinte e quatro) horas. Assim, com a posterior remição há uma frustração por parte do arrematante, que arremata o bem, efetua o pagamento, enfim, cumpre com as suas responsabilidades na execução, contribuindo para a efetividade da solução da demanda, e, no entanto, não leva o bem consigo, tendo ainda que aguardar por prazo indeterminado pela restituição do seu dinheiro. Esta situação prejudica a credibilidade

da hasta pública no TRT6, afastando possíveis arrematantes das praças e dos leilões, o que diminui as chances de solução de outros processos.

Além da insatisfação do licitante, também existe a frustração do leiloeiro, como lembra Pereira:

Para o leiloeiro também se torna oneroso porque além de ter que ressarcir a comissão ao arrematante (que muitas vezes só é liberada após a expedição da carta de arrematação), nem sempre os juízes determinam o pagamento das custas provenientes da remição que são devidas ao leiloeiro. Se os advogados percebem seus honorários, por que os leiloeiros não podem ser reparados pelos seus préstimos no processo? É graças ao empenho do leiloeiro em viabilizar a venda que o executado “se mexe” para tentar remir a execução.²⁶

O leiloeiro atua como um parceiro junto ao TRT6, assumindo o compromisso nos autos do processo em investir na venda do bem, divulgando os bens que irão à hasta pública que estão sob a sua responsabilidade. E para isso investe em publicidade, em vários tipos de mídia, como jornais, panfletos, revistas, rádio, internet, telefone, mostra aos interessados os bens armazenados em seus galpões, quando são os fiéis depositários, além de possuir equipes de funcionários e equipamentos, pois, com a implantação do leilão *online*, os processos da capital deixaram de ser apregoados pelos oficiais de justiça e passaram a ser apregoados por aqueles profissionais, que são mais capacitados para esta função, recebendo treinos e possuindo a desenvoltura adequada para uma maior dinâmica do leilão, e um aumento do quantitativo de processos arrematados. Além disso, o leiloeiro busca maximizar o preço pela oferta em pregão, visto que recebe comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação. Portanto, cancelada a arrematação, o leiloeiro é compelido a devolver a comissão pela venda do bem penhorado. A solução seria seguir a determinação do CPC, isto é, não permitir a remição após a alienação do bem em hasta pública.

2.5.4 Usufruto de bem móvel ou imóvel

O usufruto de bem móvel ou imóvel, elencado como expropriação no art. 647, IV, do CPC, é a forma de pagamento na execução, mediante a qual se confere judicialmente ao exequente direito real temporário sobre o bem penhorado, até que os frutos ou rendimentos do bem satisfaçam o crédito executado. E, com a nova redação do art. 722, do CPC, pela Lei nº

²⁶ PEREIRA, César Augusto Aragão. **O leiloeiro e o processo judicial**. 2008. 87 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Faculdade Marista do Recife, Recife, 2008. p. 44.

11.382/2006, não é preciso a concordância do executado, mas apenas a sua manifestação, em respeito ao contraditório. Convém observar que, se ao término do prazo previsto o crédito não estiver satisfeito, poderá o exequente escolher entre prosseguir na fruição dos rendimentos ou executar o saldo pela alienação do bem penhorado. Ademais, se o bem deixar de produzir os rendimentos ou frutos previstos, o usufruto pode ser cessado se requerido pelo exequente ao juiz para que se proceda à alienação judicial do bem.

O usufruto, assim como a alienação por iniciativa particular, não é adotado no TRT6, mas, da mesma forma que aquela, poderia ser mais uma alternativa de satisfação da Execução Trabalhista, visto que também não se vislumbra incompatibilidade entre o Processo Civil e o Trabalhista neste ponto, contudo, a prática de implementação parece ser bem mais difícil que a primeira alternativa, merecendo maiores estudos.

2.6 Da defesa do devedor e de terceiros na Execução Trabalhista

Os instrumentos processuais oponíveis para defesa dos direitos do executado e de terceiros são os chamados embargos.

Os embargos do executado, no Processo do Trabalho, podem ser:

- a) embargos à execução de título judicial;
- b) embargos à arrematação; ou
- c) embargos à adjudicação.

Os embargos à execução são ações constitutivas, não são recursos no sentido estrito, e têm por finalidade a desconstituição do título executivo e a insubsistência da penhora que recaiu sobre os bens do embargante.

O executado é quem, em princípio, tem legitimidade ativa para opor embargos, mas são também legitimados os terceiros com responsabilidade executiva, tais como o fiador, sócio, sucessor, desde que tenham sido atingidos pela execução.

No processo trabalhista, o prazo para o executado embargar é de 5 (cinco) dias. Dispõe a CLT, em seu art. 884, que “garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado cinco dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação”.

O prazo começa a fluir, no Processo do Trabalho, a contar do depósito da importância da condenação ou da assinatura do termo de penhora dos bens oferecidos ao gravame ou da penhora de bens levada a efeito pela iniciativa do oficial de justiça avaliador.

O prazo para impugnação (resposta) aos embargos é também de 5 (cinco) dias, a contar da intimação.

A CLT dispõe, no § 1º, do art. 884, que trata especificamente dos embargos à execução, que: “a matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida”.

As alegações nos embargos só serão válidas se versarem sobre causas supervenientes à sentença. Pode, todavia, o executado alegar a nulidade da sentença, por falta ou nulidade da citação, se a ação tiver corrido à sua revelia. Outra possibilidade para o executado atacar a execução forçada é arguir por meio de exceção de executividade quando perceber a ausência de elementos condicionais da ação: o exequente não é o destinatário do título executivo ou o executado não figura como condenado no processo de conhecimento; ou de pressupostos processuais. Também pode ser alegado o excesso da execução quando: se exige quantia superior à do título; se processa de forma diferente do que foi determinado na sentença; e, credor, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da do devedor (CPC, art. 743). E, ainda, podem ser alegadas causas impeditivas, modificativas ou extintivas da obrigação, como o pagamento, a novação, a compensação, a transação ou a prescrição, desde que superveniente à sentença, conforme art. 475-L, VI, do CPC. Some-se a estes a incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz, ocorridos após a sentença.

Da decisão que não admitir os embargos à execução, cabe agravo de petição para o TRT, no prazo de 8 (oito) dias.

Como na Execução Trabalhista o juiz presidente atua monocraticamente, ele é competente para julgar os embargos do executado e a impugnação do exequente, numa mesma sentença. Nesse sentido opina Carrion, como segue:

A competência para deferir, dirigir a instrução e julgar os embargos do executado e as impugnações (do autor ou do réu) à sentença de liquidação cabe ao juízo da ação de conhecimento, cuja sentença se executa. Na execução que se processa em carta precatória, de ordem ou rogatória, os embargos de executado devem ser interpostos perante o juiz deprecado, mas julgados pelo juiz deprecante, salvo os incidentes que se refiram aos atos praticados pelo juízo deprecado (irregularidade da penhora, avaliação, arrematação, adjudicação e remição); tal entendimento de doutrina e de jurisprudência foi consagrado pelo texto da Lei de Execução Fiscal, L.6.830/80, art. 20, [...].²⁷

As partes são intimadas da decisão proferida nos embargos e na impugnação do exequente, e contra essa decisão, que é proferida pelo juiz presidente, cabe, em princípio,

²⁷ CARRION, Valentin. **Comentários à consolidação das leis do trabalho**. 35 ed. atual. Por Eduardo Carrion, São Paulo: São Paulo, 2010 p. 844.

agravo de petição, no prazo de 8 (oito) dias, para uma das Turmas do Tribunal Regional do Trabalho.

Em se tratando de embargos de terceiro, por não estarem contidos na CLT, são regulados pelo CPC, conforme os arts. 1.046 e ss., com aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho. Portanto, quem, não sendo parte no processo, tiver o direito de posse sobre seus bens turbado ou esbulhado por apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário ou partilha, poderá requerer que lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Significa que o mérito desses embargos não será para discutir o direito do executado. A atuação deste terceiro se restringirá no tocante ao seu direito, alegando em juízo que tal bem se mostra ilegítimo para figurar na aludida demanda executiva. É comum acontecer no âmbito das 23 (vinte e três) varas de Recife de um bem de terceiro ser penhorado, pois as pessoas compram imóveis, mas não efetuam a transferência nos cartórios de imóveis, o que causa muito transtorno, sendo mais um fato que dificulta a concretização do processo na esfera trabalhista.

A lei permite que o credor com garantia real embargue como terceiro para obstar a alienação judicial do objeto da hipoteca, penhor ou anticrese. Contudo, os embargos são aceitos apenas se este credor não foi intimado da constrição sobre o bem gravado por direito real, pois se o foi e não manifestou interesse, extingue-se a garantia real. Portanto, estes embargos podem ser opostos no processo de execução até 5 (cinco) dias após a arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta, pois esta autoriza a transferência do bem ao arrematante, adjudicante ou remitente, transformando o ato jurídico em perfeito e acabado, protegido constitucionalmente pelo art. 5º, XXXVI, da CRFB/1988.

Também é possível embargar a penhora em dinheiro. Neste caso, não há assinatura de carta. A assinatura se dá com a autorização judicial ou o respectivo alvará para que o exequente levante a importância depositada e apreendida pelo juízo da execução.

Observa-se que, sendo os embargos de terceiro um incidente de execução, ainda que sejam ajuizados como ação própria e independente, conforme o art. 1.050, do CPC, serão decididos pelo juízo da execução, já que é assim que determina entendimento dominante do TST:

Quando a execução se der por carta precatória, os embargos de terceiro serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem, unicamente, sobre vícios ou irregularidades da penhora, avaliação ou alienação dos bens, praticados pelo juízo deprecado, e, que a competência será deste último (TST- Súmula 419, conversão da Orientação Jurisprudencial SDI-1 114).

É importante observar que nos casos de execução por carta precatória qualquer situação que gere um embargo de terceiro, torna ainda mais morosa a execução. Existem muitas queixas de arrematantes, que após a aquisição do bem na hasta pública do TRT6 têm que aguardar longo prazo até que os embargos de terceiros sejam julgados pelo juízo deprecante. Também isto aumenta a insegurança em participar da hasta pública, contribuindo para a diminuição de habilitações de arrematantes interessados.

Por fim, da sentença proferida em embargos de terceiro, cabe agravo de petição.

2.7 Recurso de Agravo de Petição

O recurso de agravo de petição no processo trabalhista está regulado pelo art. 897, da CLT, que preceitua que “cabe agravo de petição, das decisões do juiz ou presidente, nas execuções”. Trata-se de recurso específico contra qualquer decisão do juiz na execução, após o julgamento de embargos do executado (art. 884, da CLT), podendo ser abordados os mesmos pontos que foram objeto dos embargos à execução, além de irregularidades no seu julgamento, como o indeferimento de provas.

Este recurso tem como pressuposto de admissibilidade a fundamentação do apelo, com a delimitação e justificação das matérias e dos valores impugnados. O que não for delimitado é parte incontroversa sujeita à imediata execução.

A regra do art. 899, da CLT, é a de que todos os recursos no processo trabalhista têm efeito apenas devolutivo. Contudo, é facultado ao juiz, quando julgar conveniente, sobrestar o andamento do feito (art. 897, § 1º, da CLT). Nesse sentido, enunciado da súmula do TST dispõe que:

Devendo o agravo de petição delimitar justificadamente a matéria e os valores objeto de discordância, não fere direito líquido e certo o prosseguimento da execução quanto aos tópicos e valores não especificados no agravo (Enunciado nº 416 da Súmula do TST, conversão da orientação Jurisprudencial SDI-2 55)²⁸

O agravo de petição deve ser interposto no prazo de 8 (oito) dias, contados da intimação da sentença ou do despacho que põe fim à execução, e será julgado pelo próprio Tribunal, presidido pela autoridade recorrida, e quando se tratar de decisão de Juiz do

²⁸ CARRION, Valentin. **Comentários à consolidação das leis do trabalho**. 35 ed. atual. Por Eduardo Carrion, São Paulo: São Paulo, 2010 p. 892.

Trabalho de 1ª Instância, por uma das Turmas do Tribunal Regional local, conforme a área de atuação do juiz prolator da sentença.

Admitido o agravo, é aberta vista à parte agravada para oferecimento das contrarrazões, no mesmo prazo. Em prosseguimento, ordenará o juiz a subida dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, onde será apreciado e julgado por uma de suas Turmas. Da decisão proferida pela Turma do Regional, cabe, em tese, Recurso de Revista para o Tribunal Superior do Trabalho (TST), desde que presente ofensa à CRFB/1988, nos estritos termos do § 4º, do art. 896, da CLT.

Após esta abordagem dos principais institutos da fase de Execução Trabalhista, passa-se no próximo capítulo a tratar das ações que podem trazer uma maior efetividade para essa fase processual, objeto de estudo deste trabalho.

CAPÍTULO 3 AÇÕES PARA A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO TRABALHISTA

3.1 Princípios aplicáveis na Execução Trabalhista

Cabe discorrer, neste item, sobre princípios, ainda que não seja de forma exaustiva, visto não ser este o foco deste trabalho, dada a sua importância na execução do processo trabalhista, pois devem ser observados em todo o curso da demanda, até mesmo no momento da realização da hasta pública, a fim de que esta corra de maneira justa às partes sem deixar de ser eficaz.

No dizer de Vezzoni “princípio é a base de tudo”, e “a sua principal função é, pois, auxiliar a interpretação e a aplicação das normas processuais, sobretudo completando o ordenamento na falta ou no excesso legislativo, engessado muitas vezes pelo legislador”.²⁹

Nesta esteira, o Direito Processual do Trabalho como sendo um ramo do Direito Processual, deve observar os princípios constitucionais do processo, tais como: imparcialidade do juiz; igualdade; contraditório e ampla defesa; motivação das decisões; publicidade; proibição das provas ilícitas; devido processo legal; acesso à justiça e a uma ordem jurídica justa; e inafastabilidade da jurisdição.

Assim, os princípios e normas do Direito Processual do Trabalho devem ser lidos em compasso com os princípios constitucionais do processo, aplicando-se a hermenêutica da interpretação conforme a CRFB/1988.

A EC nº 45/2004 ampliou a competência material da Justiça do Trabalho, permitindo uma maior eficiência do exercício fundamental da cidadania, e trouxe, no campo do Direito Processual, o princípio da razoável duração do processo.

Mas, além dos princípios constitucionais, o Processo do Trabalho segue princípios do Direito Processual Civil, como: o da inércia, da instrumentalidade das formas, da oralidade, do impulso oficial, da eventualidade, da preclusão, da conciliação e da economia processual.

Contudo, existem princípios que dão autonomia ao Direito do Trabalho, destacando-se o princípio protetor, ou princípio da proteção tutelar, o qual visa compensar a desigualdade econômica desfavorável ao trabalhador, parte mais vulnerável da relação contratual, com uma proteção jurídica a ele favorável. E, assim como ocorre no Direito do Trabalho, em que as regras são interpretadas mais favoravelmente ao empregado, em caso de dúvida, no Processo

²⁹ VEZZONI, Marina. **Princípios do processo de execução: a correlação entre o sistema processual civil e o trabalhista**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 48.

do Trabalho também vale o princípio protecionista, todavia, analisado sob o aspecto do direito instrumental.

Para Schiavi, são princípios peculiares do Direito Processual do Trabalho:³⁰

a) protecionismo do empregado, a fim de facilitar seu acesso à Justiça e a uma ordem jurídica justa; o arquivamento da reclamação trabalhista em caso de ausência do reclamante; a revelia para o reclamado ausente; a inversão do ônus da prova em favor do empregado; a possibilidade do *jus postulandi*; e a petição verbal;

b) informalidade;

c) celeridade, permitindo que a execução da sentença trabalhista seja promovida de ofício pelo juiz do trabalho devido à natureza alimentar do débito;

d) simplicidade;

e) oralidade, por meio da primazia da palavra; concentração dos atos processuais em audiência; maior interatividade ente juiz e partes; irrecorribilidade das decisões interlocutórias; e identidade física do juiz;

g) subsidiariedade, conforme o art. 769, da CLT, que assevera que o Direito Processual Comum é fonte do Direito Processual do Trabalho e, na fase de execução, o art. 889, da CLT, determina que, nos casos omissos, deverá ser aplicada no Processo do Trabalho a Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/1980).

Em relação à fase de execução, a doutrina costuma elencar, entre os princípios clássicos, os seguintes: da realidade ou patrimonialidade; da utilidade; da execução menos gravosa ao devedor ou da não-onerosidade; e da disponibilidade.

De acordo com o princípio da patrimonialidade, o patrimônio do devedor responde à execução, por isso a penhora de dinheiro é a que tem preferência às demais penhoras, seguida da de bens, que tenham a maior liquidez possível, a fim de acelerar a execução e satisfazer a pretensão do credor.

Por sua vez, o princípio da utilidade, ou do resultado, impede que o exequente adote medidas que causem prejuízos desnecessários ao devedor, e, em outra perspectiva, qualquer ato só deve ser praticado se for mais útil à execução. Sendo assim, é preferível a adjudicação, mais célere, à arrematação, processo mais custoso e lento.³¹ Também deve ser observado que havendo mais de uma possibilidade aberta ao juiz, este deverá escolher a menos gravosa ao

³⁰ SCHIAVI, Mauro. **Os princípios do Direito Processual do Trabalho e a possibilidade de aplicação subsidiária do CPC quando há regra expressa da CLT em sentido contrário.** Disponível em: <http://www.ufnet.br/~tl/otherauthorsworks/schiavi_principios_dpt.pdf>. Acesso em: 16 set. de 2011. p. 6-8.

³¹ VEZZONI, Marina. **Princípios do processo de execução: a correlação entre o sistema processual civil e o trabalhista.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 57.

executado, conciliando necessidade e adequação, utilizando-se do princípio da ponderação, até mesmo no momento da escolha dos bens a serem penhorados.

Na verdade, não há uniformidade na doutrina acerca dos princípios executivos. É crível que tudo deve ser resolvido à luz da proporcionalidade, que é o maior de todos os princípios, buscando-se a solução ideal para o exequente, com o menor prejuízo possível ao executado, harmonizando todos os princípios, como o da celeridade, da efetividade, do devido processo legal, da dignidade da pessoa humana, e da justiça social.

Existe ainda outro aspecto, em que se faz importante a análise da presença dos princípios cabíveis ao processo trabalhista: a subsidiariedade, que é tratada no próximo tópico.

3.2 Da aplicabilidade do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho

O art. 769, da CLT, disciplina os requisitos para aplicação subsidiária do Direito Processual Comum ao Processo do Trabalho, afirmando que: “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”. Logo, são requisitos formais para a aplicação do CPC ao Processo do Trabalho:

a) omissão da CLT, ou seja, quando esta, ou a legislação processual extravagante, em matéria trabalhista, não disciplinar um assunto; e

b) compatibilidade com os princípios que regem o Processo do Trabalho.

Após as atualizações do CPC trazidas principalmente pelas leis de número 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006, aumentou o debate sobre a aplicação subsidiária do CPC ao Processo do Trabalho. E não só nos casos omissos, mas também, ainda que a regra processual civil seja em sentido contrário ao exposto na CLT.

Este trabalho defende a aplicabilidade do CPC ao Processo do Trabalho sempre que esta proporcionar uma maior efetividade processual e melhoria da prestação jurisdicional trabalhista. É possível a subsidiariedade do processo comum ao trabalhista desde que aquele torne este mais célere e eficiente, inclusive não deveria ser possível a recusa desta aplicação, ainda que a CLT não seja omissa. O que está sendo defendido é algo muito maior do que se prender a tecnicismos. É uma questão principiológica, em que a melhoria da prestação jurisdicional está acima de qualquer discussão. Portanto, sendo a inovação do Processo Civil efetivamente eficaz, não se poderá recusar sua aplicação no Processo do Trabalho com o argumento de que a CLT não é omissa, visto que as lacunas no Processo do Trabalho tanto

podem ser normativas (quando a lei não contém previsão para o caso concreto); ontológicas (quando a norma deixa de ser compatível com os fatos sociais); ou axiológicas (quando as normas processuais podem dirigir o processo a soluções injustas ou insatisfatórias).³²

O fato é que a CLT já se encontra obsoleta em muitos aspectos, necessitando de reformas, apesar de historicamente sempre ter se mostrado mais moderna, trazendo celeridade ao Processo Trabalhista por sua informalidade, sua simplicidade, e seu dinamismo em seu conteúdo de ritos e atos processuais. E por esse motivo é que apenas em caso de omissão é que, antes das alterações do CPC, seria possível se aplicar o processo comum, pois este era por vezes muito mais moroso, difícil, elitista, atravancando as soluções dos litígios. Mas com as recentes reformas tem o CPC se mostrado muito eficaz. Portanto, é inegável a sua contribuição na solução dos litígios, não sendo justo que os jurisdicionados sejam prejudicados pela sua não-aplicação. Caso não se recorra ao Processo Civil sempre que este se apresentar mais eficiente é possível que a sociedade brasileira tenha que assistir a um Processo Civil mais efetivo que o Processo do Trabalho, o que é inconcebível, já que o crédito trabalhista por ter natureza alimentar merece tratamento privilegiado no ordenamento jurídico como um todo.

O Direito Processual do Trabalho foi criado para propiciar um melhor acesso do trabalhador à Justiça, bem como suas regras processuais devem convergir para um célere desfecho da demanda trabalhista. Não é concebível que se sacrifique o acesso do trabalhador, parte hipossuficiente da relação processual, à Justiça do Trabalho, bem como o célere recebimento de seu crédito alimentar, sob o pretexto de se manter a autonomia do Processo do Trabalho e a vigência de suas normas.

Nesse sentido, Schiavi defende que:

Assim, o Direito Processual do Trabalho, por ter caráter protetivo e por ser um direito acima de tudo instrumental, com maiores razões que o direito material, pode adotar o princípio da norma mais benéfica, e diante de duas regras processuais que possam ser aplicadas à mesma hipótese, escolher a mais efetiva, ainda que seja a do Direito Processual Civil e seja contrária à CLT.

Para escolher dentre duas regras a mais efetiva, o intérprete deve se valer dos princípios da equidade e razoabilidade e proporcionalidade.³³

³² LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **As recentes reformas do CPC e as lacunas ontológicas e axiológicas do processo do trabalho sob a perspectiva da efetividade do acesso à justiça**. Disponível em: <<http://www.amatra17.org.br/arquivos/4a1ea5b5864c5.doc>>. Acesso em: 19 de nov. de 2011.

³³ SCHIAVI, Mauro. **Os princípios do Direito Processual do Trabalho e a possibilidade de aplicação subsidiária do CPC quando há regra expressa da CLT em sentido contrário**. Disponível em: <http://www.ufnet.br/~tl/otherauthorsworks/schiavi_principios_dpt.pdf>. Acesso em: 16 set. de 2011. p. 11-12.

Diante dos princípios constitucionais que norteiam o processo, não é possível uma interpretação isolada da CLT, separada de tais princípios, como o acesso efetivo e real à Justiça do Trabalho e duração razoável do processo, bem como a uma ordem jurídica justa, para uma garantia, acima de tudo, da dignidade do trabalhador, e da melhoria da sua condição social.

Assim, o juiz deve procurar aplicar o princípio da proporcionalidade sempre que houver um conflito entre princípios, adotando-se a solução que mais se adequar ao caso concreto, segundo os ditames da ordem constitucional. A legislação trabalhista, assim como as demais, deve acompanhar as mudanças dos valores sociais, pois as leis podem se tornar obsoletas em vários aspectos e se tornarem inócuas. Por isso, é tão importante a subsidiariedade, a qual possibilita que se busque em outras normas a que mais se enquadre em um caso concreto, desde que esteja tanto em conformidade com os princípios e garantias constitucionais como também com os valores sociais do momento.

A existência de regras e procedimentos em um processo tem a finalidade de evitar a arbitrariedade do juiz, de permitir o tempo razoável do processo e a justiça da decisão. Assim, pelo princípio da adaptabilidade do procedimento, abre-se ao magistrado, usando-se da subsidiariedade, a possibilidade de alterar o procedimento estabelecido pelo legislador, desde que tal adaptação viabilize uma melhor prestação jurisdicional, considerando-se as partes ou os interesses envolvidos, ou mesmo a sua teleologia.

Em síntese, havendo compatibilidade com os princípios que regem o Processo do Trabalho, pode-se aplicar subsidiariamente o CPC, ainda que não haja omissão da CLT e das legislações extravagantes sobre a matéria.

3.3 Novas medidas para disciplinar cumprimento das sentenças

Uma iniciativa do TST visando à efetividade das sentenças foi a apresentação ao Ministério da Justiça de anteprojeto de lei, no dia 26 de maio de 2011, que propõe alterações em dispositivos da CLT, com o objetivo de disciplinar o cumprimento das decisões e a execução de títulos extrajudiciais. O anteprojeto deve fazer parte do III Pacto Republicano, proposto pelo presidente do STF, ministro Cezar Peluso, visando a melhorar a prestação de serviços na área da Justiça através da união de esforços entre os Três Poderes.³⁴

³⁴ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Notícias. 07/07/2011. **Anteprojeto propõe medidas para disciplinar cumprimento das sentenças.** Disponível em:

Uma das mudanças propostas pelo anteprojeto é a ampliação da execução provisória, que atualmente vai apenas até a penhora de bens. O dinheiro ou os bens são bloqueados como garantia da dívida, mas não podem ser usados para saldá-la antes do trânsito em julgado do processo. Pela proposta, o pagamento passa a ser admitido nos casos em que a sentença trate de matéria já sumulada pelo TST. Outra alteração é a possibilidade de parcelamento da condenação em dinheiro em até 6 (seis) vezes, mediante depósito de 30% (trinta por cento) do valor.

No mesmo sentido, o Senado Federal também propõe medidas para a Execução Trabalhista se tornar mais eficaz. Trata-se de proposta de alteração do Capítulo V, da CLT, em seus artigos 876 e seguintes. O Projeto de Lei nº 606/2011 (ANEXO A) assenta-se na premissa da necessidade de revisão dos trâmites da fase de Execução Trabalhista, em face do aprimoramento das normas de direito processual comum – CPC – nesta seara, que não vêm sendo aplicadas na Justiça do Trabalho, em que pese seu caráter mais efetivo e célere.

Atualiza os dispositivos legais da Execução Trabalhista, buscando um método mais eficiente, justo e rápido para a solução dos processos desse ramo do Judiciário, que envolvem, no mais das vezes, títulos de natureza alimentar.

Como já abordado neste trabalho, a Justiça do Trabalho apresenta um índice de congestionamento na fase de execução da ordem de 69% (sessenta e nove por cento). Números oficiais indicam quase 2.600.000 (dois milhões e seiscentos mil) processos em fase de execução, no final de 2010. Em média, de cada 100 (cem) reclamantes que obtêm ganho de causa, somente 31 (trinta e um) alcançam êxito efetivo na cobrança de seu crédito.

Este projeto de lei busca a efetivação das garantias constitucionais do acesso à jurisdição, do princípio do devido processo legal e da razoável duração do processo.

Para cumprimento da sentença, a proposição indica a mera intimação do obrigado, por meio de seu advogado e sob pena de acréscimo da condenação com multa – que varia de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento), segundo a capacidade econômica da parte e de acordo com seu comportamento processual – mecanismo que já se vem demonstrando muito útil ao Processo Civil Comum (artigo 475-J do vigente CPC).

A possibilidade do parcelamento do débito, por sua vez, cumpre o papel de tornar mais efetivo o cumprimento da obrigação. Oportunidade similar é conferida ao devedor, antes da expropriação. O projeto avança rumo à concretização do processo judicial eletrônico,

eliminado as cartas precatórias sempre que a sua expedição não for necessária à prática do ato judicial, em atendimento à tendência inegável de virtualização dos atos procedimentais.

As mudanças propostas na fase de expropriação refletem o princípio central que norteia o projeto, além da inclusão de medidas com potencial de produzir resultados mais frutíferos que os atualmente verificados, isto é, com maior efetividade. Criam-se várias outras formas de expropriação, alternativas à única hoje vigente no Processo do Trabalho (a hasta pública), a saber: a alienação por iniciativa particular, a venda direta, o usufruto, todas a representar alternativas eficazes ao tradicional modelo da praça e leilão. Prevê, ainda, a unificações dos leilões, como medida de aplicação do concurso de mais interessados e, conseqüentemente, de melhor alienação dos bens, e, por fim, propõe a regulamentação da execução de sentenças coletivas.

A proposição significa um avanço na regulamentação do Processo do Trabalho, em benefício da efetividade da Execução Trabalhista e do alcance da justiça social.

Uma outra novidade que pretende imprimir maior efetividade à Execução Trabalhista é a utilização de cartão de crédito para o pagamento de débitos trabalhistas, fato inédito na América Latina. A implantação piloto será aplicada na 13ª Vara do Trabalho de Belém, no estado do Pará, e utilizará máquinas de cartão de crédito e débito em sessões para possibilitar o pagamento de conciliações judiciais. Trata-se de uma operação conjunta entre a Caixa Econômica Federal (CEF), o Banco do Brasil, operadoras de cartão e a equipe de Tecnologia da Informação do TRT8. A expectativa sobre o projeto que deve ficar pronto no final de 2011 é de que, com o pagamento em cartões, seja reduzido o congestionamento de processos de execução. Hoje, quando as partes entram em acordo e o pagamento é parcelado, caso o reclamado não pague a dívida, o processo segue em execução até que o trabalhador receba todo o valor devido e, só então, o processo é arquivado. Com o uso das máquinas de cartão de crédito ou débito, assim que o pagamento for aprovado, o adimplemento do valor devido ao trabalhador passará a ser garantido pela operadora do cartão ou pela instituição bancária, mesmo que o reclamado não pague as parcelas ajustadas. Feita a transação em cartão, no dia marcado para o recebimento do dinheiro, a operadora do cartão repassará ao banco o montante estabelecido em juízo, e o trabalhador poderá retirar o montante na CEF ou no Banco do Brasil. Não será mais necessária a emissão de guias de depósito ou liberação, uma vez que o trabalhador irá diretamente ao banco determinado, com seus documentos, para receber os valores que lhe cabem. O devedor em atraso terá que responder com os encargos junto às instituições financeiras e não à Justiça Trabalhista. Outra possibilidade que está sendo avaliada é a do pagamento automático na própria conta do trabalhador. Existem dois pilotos

em fase inicial, nos TRTs de Goiás (18ª Região) e Mato Grosso (23ª Região). A intenção é estender essa iniciativa aos TRTs de todo o País. Não há dúvida de que o projeto facilitará o pagamento das dívidas trabalhistas de forma mais ágil, beneficiando tanto o exequente como o executado.³⁵

3.4 Certidão Negativa: mais um instrumento para a efetividade da Execução

Outra medida para aumentar a efetividade da Execução Trabalhista foi a instituição da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), pela inclusão na CLT do “Título VII-A: Da prova de inexistência de débitos trabalhistas”, de acordo com a Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, sancionada pela presidenta Dilma Rousseff e publicada no Diário Oficial da União em 8 de julho 2011.

O art. 642-A da Lei nº 12.440/2011 diz que “É instituída a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida gratuita e eletronicamente, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho”. Assim, o interessado não obterá a certidão quando em seu nome constar: o inadimplemento de obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou o inadimplemento de obrigações decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho (MPT) ou Comissão de Conciliação Prévia (CCP). Por outro lado, se existirem débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, será expedida Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas (CPDT) em nome do interessado com os mesmos efeitos da CNDT.

A CNDT certificará a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, as suas agências e filiais e tem prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua emissão.

A Lei nº 12.440/2011 altera também a Lei nº 8.666/1993 (Lei das Licitações), que passa a exigir a CNDT como parte da documentação comprobatória de regularidade fiscal e

³⁵ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. 23/09/2011 - **Justiça e instituições bancárias estudam uso de cartões para pagar dívidas trabalhistas**. Disponível em: <http://cn.trt8.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1593:23092011-justica-e-instituicoes-bancarias-estudam-uso-de-cartoes-para-pagar-dividas-trabalhistas&catid=360:noticias&Itemid=229>. Acesso em : 19 de nov. de 2011

trabalhista das empresas interessadas em participar de licitações públicas e pleitear incentivos fiscais.

Durante a tramitação do projeto que redundou na Lei nº 12.440/2011, Dalazen defendeu que a criação da CNDT traria benefícios para os 2,5 (dois vírgula cinco) milhões de trabalhadores, que hoje aguardam o recebimento de direitos trabalhistas reconhecidos judicialmente. Lembrou, também, que a Justiça do Trabalho não dispõe de mecanismos adequados, como no Processo Civil, de coerção e estímulo para que o devedor pague uma dívida judicial irreversível. Nesse sentido, o percentual de trabalhadores que recebem o seu crédito após ter seu pleito reconhecido na Justiça do Trabalho gira em torno de 30% (trinta por cento).³⁶

De acordo com a Consolidação Estatística da Justiça do Trabalho de 2010, tal ano começou com um saldo de 1,7 (um vírgula sete) milhões de processos pendentes de execução. A esses se somaram outros 855 (oitocentos e cinquenta e cinco) mil novos casos, totalizando 2,6 (dois vírgula seis) milhões. Apenas 26,76% (vinte e seis vírgula setenta e seis por cento) dessas execuções foram encerradas. Sobre este assunto, Dalazen afirma que: “Apesar de todos os esforços levados a efeito nos últimos anos, inclusive a disponibilidade de ferramentas eletrônicas voltadas à identificação e ao bloqueio de bens do devedor, o índice de congestionamento nessa fase ainda é inaceitável”.³⁷

Em São Paulo, existem quase 900 (novecentos) mil processos na fase de execução. No TRT2, com sede na capital e jurisdição sobre os municípios da Região Metropolitana de São Paulo e de Santos, são 443.200 (quatrocentos e quarenta e três mil e duzentos) processos. No TRT15, com sede em Campinas e jurisdição sobre o interior do estado, são 434.004 (quatrocentos e trinta e quatro mil e quatro) processos, no Rio de Janeiro, há 239.472 (duzentos e trinta e nove mil e quatrocentos e setenta e dois) processos e, no Rio Grande do Sul, mais 182.461 (cento e oitenta e dois mil e quatrocentos e sessenta e um) processos.

Assim, a partir de 4 de janeiro de 2012, os interessados em participar de licitações com o poder público e pleitear incentivos fiscais vão precisar de uma CNDT, que será emitida pelo TST, com base no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), que está sendo

³⁶ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Notícias. 07/07/2011 **Certidão Negativa é mais um instrumento para a efetividade da execução.** Disponível em: <http://ext02.tst.jus.br/pls/no01/NO_NOTICIASNOVO.Exibe_Noticia?p_cod_noticia=12580&p_cod_area_noticia=ASCS&p_txt_pesquisa=pr%EAmio%20excel%EAnCIA>. Acesso em 07 jul. de 2011.

³⁷ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Notícias. 07/07/2011. **Números sobre execução preocupam Justiça do Trabalho.** Disponível em: <http://ext02.tst.jus.br/pls/no01/NO_NOTICIASNOVO.Exibe_Noticia?p_cod_noticia=12580&p_cod_area_noticia=ASCS&p_txt_pesquisa=pr%EAmio%20excel%EAnCIA>. Acesso em 07 jul. de 2011.

alimentado a partir de cadastros organizados pelos Tribunais Regionais. Em Pernambuco, mais de 70 (setenta) mil processos, entre ativos e arquivados, vão passar pela triagem.

A CNDT poderá ser emitida gratuitamente, através do site www.tst.gov.br. Ela estará acessível, apenas, a quem estiver adimplente com as obrigações estabelecidas em acordos (inclusive, os firmados perante o MPT ou uma CCP) e sentenças trabalhistas transitadas em julgado. Caso os débitos tenham sido garantidos por penhora ou estejam com a exigibilidade suspensa, será expedida a CPDT, com os mesmos efeitos da CNDT. Para ter o nome retirado do banco de devedores, bastará quitar as dívidas na Justiça do Trabalho.

A exigência da certidão para os interessados em contratos públicos e incentivos fiscais beneficia a sociedade em geral, na opinião de Medeiros, gestor do processo de elaboração do banco de devedores do TRT6. Ele acredita que esta é uma forma de proteger o dinheiro da população, pois a “massa financeira advinda do trabalho pertence ao povo. Então, é justo que ela só possa ser usada por quem contrate e remunere corretamente os funcionários”, afirma. Segundo ele, historicamente, os devedores não são punidos pelo poder público.³⁸

O TRT6 já adicionou a criação do cadastro das empresas em débito com a Justiça do Trabalho em Pernambuco como mais uma atividade dos serventuários da Carteira de Execução das suas Varas, visto que a CNDT será utilizada para agilizar a fase de execução dos processos no Poder Judiciário Trabalhista. Conforme orientação do CNJ, está sendo elaborado o BNDT e, considerando a exiguidade de tempo que o TRT6 terá para desenvolvê-lo, foram definidos critérios para inscrição dos respectivos devedores. Em um primeiro momento, serão registrados todos os processos que foram ajuizados, mas que ainda não foram quitados (processos ativos); depois os processos arquivados provisoriamente; e, por fim, aqueles totalmente arquivados. O grupo de trabalho para implantação do BNDT e da respectiva CNDT, no TRT6, tem como gestor o juiz substituto da Vara do Trabalho de Ribeirão-PE, Saulo Bosco Souza de Medeiros, e é integrado pelo juiz auxiliar da Corregedoria, Gustavo Augusto de Oliveira, pelo diretor da Vara do Trabalho de Ribeirão-PE, Márcio André Rodrigues Costa Faria, e pelo diretor de desenvolvimento de sistemas do TRT6, Henrique de Barros Saraiva.³⁹

³⁸BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Clipping. 28/10/2011. **Certidão para licitantes**. Disponível em: <http://www.trt6.gov.br/portal/content/imprensa/clipping/2011/out/clipping_28_out_2011.doc>. Acesso em: 28 de out. de 2011.

³⁹BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Notícias 2011. 11/10/2011. **TRT6 cria cadastro de devedores da justiça trabalhista no estado**. Disponível em: <http://www.trt6.jus.br/portal/content/imprensa/noticias/2011/10_out/certidao>. Acesso em: 09 de nov. de 2011.

Espera-se que ao longo do tempo, a CNDT seja um excelente instrumento auxiliar na fase de Execução Trabalhista, tornando mais célere as quitações dos débitos, trazendo eficácia na solução dos conflitos judiciais na Justiça do Trabalho.

3.5 Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista

Uma das maneiras encontradas pelo TST para aumentar a efetividade da Execução Trabalhista foi a criação da Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista (CNEET), com base no Ato nº 188-A/GP, do TST, de 21 de março de 2011.

Seguindo a solicitação do presidente do TST e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ministro João Oreste Dalazen, o presidente do TRT6, desembargador André Genn, designou, no dia 5 de agosto de 2011, o juiz substituto Saulo Bosco Souza de Medeiros para atuar como gestor regional de um conjunto de ações, que têm o objetivo de aumentar a eficiência do processo trabalhista na fase de execução, desempenhando o papel de interlocutor da CNEET.⁴⁰

Vários TRTs vêm adotando práticas e medidas locais para melhorar seu desempenho da fase de execução. O TRT2 recebeu, em junho de 2011, o Prêmio Excelência, instituído pelo CSJT, na categoria Execução. O Regional de São Paulo atingiu o índice de 56,1 (cinquenta e seis vírgula um) execuções encerradas por força de trabalho (magistrados e servidores de primeiro grau). Contribuíram para esse resultado a criação de varas especializadas, que tratam somente da execução de processos de grandes empresas com volume elevado de ações, como a VASP. A unificação de hastas públicas resultou na realização de 164 (cento e sessenta e quatro) leilões, com arrecadação total de mais de R\$ 208 (duzentos e oito) milhões de reais.⁴¹ O TRT6 também tem a intenção de unificar todas as hastas públicas do regional num mesmo local, que é o Setor de Hasta Pública.

Outras medidas também podem ser copiadas de outros regionais como a do TRT15 que criou, em 2009, os Grupos de Apoio à Execução (GAEX) e o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos. Com eles e a partir da intensificação do uso dos sistemas eletrônicos de apoio à execução, o Regional de Campinas aumentou nos últimos

⁴⁰ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Notícias. 08/08/2011. **Juiz vai coordenar ações que visam a maior efetividade da execução trabalhista**. Disponível em: <http://www.trt6.gov.br/portal/content/imprensa/noticias/2011/08_ago/gestor>. Acesso em: 08 de ago. de 2011.

⁴¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Notícias. 07/07/2011. **TRTs adotam medidas para dar efetividade às sentenças**. Disponível em: <http://ext02.tst.jus.br/pls/no01/NO_NOTICIASNVO.Exibe_Noticia?p_cod_noticia=12580&p_cod_area_noticia=ASCS&p_txt_pesquisa=pr%EAmio%20excel%EAncia>. Acesso em: 07 de jul. de 2011.

7 (sete) anos em 148% (cento e quarenta e oito por cento) o valor dos pagamentos de sentenças trabalhistas. Já no TRT16, os bons resultados vieram do projeto Precatório Itinerante, que, por meio de audiências itinerantes, negociou a redução de prazo para pagamento de precatórios. Também no Maranhão, a prática de estimular a conciliação na fase de execução conseguiu encerrar, por meio de acordo, processos muitas vezes sem perspectiva de solução, abrindo possibilidades como a redução ou o parcelamento das dívidas.⁴²

No intuito de promover a efetividade da Execução Trabalhista, a CNEET do CSJT instituiu a “Semana Nacional da Execução Trabalhista (SNET)” no âmbito da Justiça do Trabalho, pelo Ato nº 195/CSJT.GP.SG (ANEXO G), publicado em 14 de setembro de 2011, a realizar-se anualmente na primeira semana completa do mês de junho, sendo que, no fluente ano, excepcionalmente, realizar-se-á no período de 28 de novembro a 2 de dezembro, concomitante com a Semana Nacional da Conciliação 2011.

Também foi instituído que no último dia útil da SNET todos os Tribunais e Varas do Trabalho realizarão alienações judiciais de bens penhorados no denominado Leilão Nacional da Justiça do Trabalho, o qual, em 2011, será realizado no dia 2 de dezembro, precedido de ampla divulgação nacional.

O objetivo da SNET é implementar medidas concretas, tais como: pesquisas destinadas à identificação de devedores e seus bens, com o uso do BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD; contagem física dos processos de execução; audiências de conciliação; expedição de certidões de crédito; alimentação dos dados do BNDT, para fins da emissão da CNDT; e a divulgação dos dados estatísticos referentes à execução, por unidade judiciária, e dos maiores devedores da Justiça do Trabalho, por Regional.

Durante a SNET tentar-se-á solucionar os casos em que não são encontrados bens do devedor para o pagamento da dívida, seja em função do fechamento da empresa e a não-localização do devedor, assim como os casos em que a empresa deixa de cumprir o determinado na sentença, porque as partes divergem quanto ao valor da dívida e apresentam uma série de recursos para contestar os cálculos.

No TRT6, os juízes Guilherme Mendonça (ouvidor e conciliador na Segunda Instância), Saulo Bosco (gestor regional da CNEET), Gustavo Augusto (auxiliar da

⁴² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Notícias. 07/07/2011. **TRTs adotam medidas para dar efetividade às sentenças.** Disponível em: <http://ext02.tst.jus.br/pls/no01/NO_NOTICIASNOVO.Exibe_Noticia?p_cod_noticia=12580&p_cod_area_noticia=ASCS&p_txt_pesquisa=pr%EAmio%20excel%EAncia>. Acesso em: 07 de jul. de 2011.

Corregedoria) e Virgínio Benevides (auxiliar da Presidência) estão à frente da Comissão de organização das campanhas pela conciliação e execução.⁴³

3.6 Hasta pública eletrônica no TRT6

O objetivo principal das reformas trazidas pela Lei nº 11.382/2006 foi buscar a celeridade para obtenção da prestação jurisdicional conforme o disposto no inciso LXXVIII, do art. 5º da CRFB/1988 que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, observando-se os demais princípios constitucionais da publicidade, da simplicidade, da economia e da eficiência dos atos processuais.

Os avanços trazidos pela informática possibilitaram a implementação do leilão *online* trazido por esta lei, que alterou o CPC, acrescentando o art. 689-A, o qual permite a alienação realizada por meio de rede mundial de computadores, com uso de páginas virtuais criadas pelos Tribunais ou por entidades públicas ou privadas em convênio com eles firmado. Aqui são apontadas algumas das vantagens do leilão eletrônico judicial das 23 (vinte e três) varas de Recife, o qual funciona simultaneamente com o presencial, com projeto de ampliação para abranger todo o Regional, sob a responsabilidade do Setor de Hasta Pública do TRT6:

1 - maior acesso à hasta pública, incluindo os que dela não participavam devido à distância e à necessidade de deslocamento, evitando-se que alguns pequenos e seletos grupos de interessados acabem monopolizando-a, desvirtuando a verdadeira finalidade desse instituto;

2 - maior divulgação da ocorrência dos leilões com o uso da internet;

3 - aumento da probabilidade de que os bens sejam arrematados por valores majorados devido a uma maior participação em consequência da divulgação mais ampla;

4 - redução dos acordos entre os arrematantes quando o leilão é apenas presencial, que por amizade ou outro tipo de relacionamento interrompem a disputa em favor um do outro, fazendo com que o valor da arrematação não seja elevado. No leilão *online* não é possível saber quem está arrematando pela internet;

5 – enfraquecimento da atuação dos “laranjas”, que terão que disputar com os arrematantes *online* e não apenas com os presenciais que já os conhecem e interrompem a

⁴³ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Notícias. 09/11/2011. **Justiça do Trabalho planeja grande mobilização pela Execução.** Disponível em: <http://www.trt6.jus.br/portal/content/imprensa/noticias/2011/11_nov/executa>. Acesso em: 11 de nov. de 2011.

disputa, pois sabem que aqueles elevam o preço do bem, o que diminui a margem de lucro para os outros, na sua maioria negociantes;

6 - registro da hasta pública por filmagem, o que aumenta a segurança e lisura do processo;

7 – crescimento do número de acordos e remições antes que o bem seja apregoado na hasta pública, pois o executado fica mais temeroso em perder seu bem, porquanto este terá maior possibilidade de ser arrematado;

8 - cadastramento *online*, com envio posterior de documentação exigida no prazo de 72 (setenta e duas horas), sem a necessidade de comparecimento ao Setor de Hasta Pública do TRT6.

Algo que precisa ser mais estudado é a certificação digital na hasta pública do TRT6, visto que ainda não está sendo possível que os arrematantes dela façam uso devido a sua onerosidade, hoje em torno de R\$ 200,00 (duzentos) reais, e, ainda, sujeita a prazo de validade, necessitando ser renovada anualmente. Se por um lado a certificação digital traria maior segurança à hasta pública eletrônica, não só no TRT6, mas em qualquer Órgão em que fosse aplicada, por outro, limitaria por motivos econômicos a participação do público, confrontando-se com o princípio constitucional da isonomia.

Cita-se aqui mais um elemento favorável ao aumento da arrematação em hasta pública eletrônica: a divulgação de fotos dos bens sujeitos à alienação. Pensando nisso os leiloeiros oficiais credenciados junto ao TRT6, parceiros na divulgação e promoção do leilão *online*, doaram, no mês de novembro de 2011, máquinas fotográficas àquele Regional para serem utilizadas pelos oficiais de justiça avaliadores no momento da penhora dos bens. Espera-se que esta divulgação de imagens dos bens seja de grande valia, pois, na sua grande maioria, os bens permanecem nas empresas ou residências dos executados, habitualmente fiéis depositários, sem que seja possível sua visualização pelos interessados, tanto pela negativa daqueles como pela situação constrangedora que pode proporcionar. Existem relatos dos arrematantes de verdadeiros “malabarismos” para conseguir visualizar esses bens.

Ademais, é consideravelmente mais prático visualizar o bem pela internet, sem necessidade de se deslocar até onde ele se encontra, despertando o interesse em participar da hasta pública seja ela *online* ou presencial. E, para aqueles que continuam participando apenas do leilão presencial, também é mais vantajoso, visto que podem visualizar o bem no momento em que será apregoado, não mais arrematando “às cegas”, baseando-se apenas no que está escrito no edital de hasta pública, que muitas vezes não condiz com a realidade, seja por estar defasado no tempo em que foi feita a penhora e o bem já ter sofrido algum desgaste físico,

seja por falhas do oficial de justiça avaliador na confecção do auto de penhora. Além disso, a publicação das imagens não deve se restringir à internet, pois ainda há pessoas que não a acessam, por vários motivos, que vão do econômico à falta de desenvoltura com esta tecnologia. Assim, é função dos leiloeiros oficiais divulgar as imagens dos bens dos processos com os quais assumiram compromisso em várias mídias, como jornais, revistas, televisão, panfletos, etc.

Contudo, é preciso ficar atento, pois, na medida em que a imagem fotográfica do bem se tornar antiga em relação às sucessivas Hastas Públicas frustradas, deverá ser substituída por uma imagem mais atualizada, visto que, como já mencionado neste trabalho em capítulos anteriores, é fato que frequentemente o mesmo bem retorna à hasta pública repetidas vezes sem que seja arrematado, o que pode durar até mesmo anos, como acontece no TRT6.

É importante saber que a hasta pública eletrônica também possui riscos, até mesmo para que se possa eliminá-los, ou ao menos, amenizá-los. Um deles é a queda de energia, seguido da interrupção da conexão de cabos, sendo este mais um motivo, que não permite a extinção da hasta pública presencial, posto que a informática está sujeita a falhas. Além desses riscos, existem as possíveis invasões de *hackers* no sistema e os vírus de computador, sendo necessário investimento em programas de segurança e antivírus.

Convém, aqui, apontar melhorias a serem utilizadas pela hasta pública eletrônica. Assim, sugere-se: a) a troca de experiências entre os diversos órgãos públicos que a adotaram, além dos leilões eletrônicos da iniciativa privada; b) maior treinamento dos oficiais de justiça avaliadores no sentido de penhorarem bens comercializáveis; c) maior envolvimento do exequente em apontar bens que saiba serem de propriedade do executado, evitando-se embargos de terceiros; e d) agilidade nos trâmites junto às varas após a arrematação do bem, para que sejam atendidas as expectativas do arrematante e ao mesmo tempo o processo de hasta pública ganhe credibilidade perante a comunidade participante.

Assim, com a implantação da hasta pública eletrônica no TRT6, inicia-se uma nova era no processo trabalhista, que o aproxima cada vez mais da satisfação das partes no processo, alcançando-se a justiça social e a prestação jurisdicional por meio da eficácia na Execução Trabalhista.

3.7 Boas práticas para a efetividade da Execução Trabalhista

Os leiloeiros oficiais, que atuam junto ao Setor de Hasta Pública do TRT6, estão em constante troca de idéias para a melhoria do funcionamento daquele setor, no que se refere à

otimização da realização da hasta pública, visto que além de parceiros nesta tarefa, são diretamente beneficiados com os seus resultados positivos, já que recebem por comissão sobre os bens arrematados. Sendo assim, estão sempre apresentando intervenções nesse sentido, baseando-se nas suas próprias experiências profissionais em diversas instituições onde atuam.

Com base na troca de informações e na observação dos procedimentos das hastas públicas, tanto do TRT6 como de outros regionais, passa-se, a seguir, a apontar sugestões para a otimização da hasta pública das varas da capital pernambucana, com a possibilidade de extensão, no que couber, para as demais varas daquele regional:

1 - realização de uma única data por edital para praça ou leilão, pelos motivos já expostos em capítulos anteriores acrescidos da inviabilização do comparecimento do leiloeiro oficial em todas as datas, sendo que apenas uma delas não será frustrada, normalmente a última, devido ao menor percentual. Assim já ocorre no TRT2, TRT9, TRT15, TRT23, e de acordo com os leiloeiros o índice médio de soluções alcançado nestes regionais é de aproximadamente 70% (setenta por cento), pois a praça única faz com que os interessados se manifestem de imediato. Por sua vez, o executado procura pagar o seu débito antes da praça, pois sabe que a probabilidade de perder o seu bem é muito maior;

2 - arrematação livre de ônus para o arrematante, uma vez que a aquisição de bem em hasta pública caracteriza-se como modo originário de aquisição, seguindo determinação do art. 1.499, do CC/2002, do art. 130, do CTN e do art. 1.116, do CPC, como já discutido em capítulos anteriores.

3 - a adoção do rodízio de leiloeiros oficiais para a condução das hastas públicas, sem prejudicar nem beneficiar nenhum dos credenciados, pois, atualmente, alguns juízes se recusam terminantemente a indicar determinados leiloeiros para atuarem nos processos da vara em que atuam, enquanto outros juízes têm preferência por um ou alguns leiloeiros específicos. Já que todos os leiloeiros têm que mostrar desenvoltura, profissionalismo e retidão, além de cumprir todas as exigências legais para atuarem junto ao Tribunal, o critério para a indicação do leiloeiro deve ser estritamente profissional, e, da mesma maneira como acontece com a distribuição dos processos, seguir uma ordem de modo a não sobrecarregar nenhuma vara. Além disso, se algum juiz não indica determinado leiloeiro por saber de alguma atitude deste profissional indigna de atuar junto ao Tribunal, tem a obrigação de comunicá-la à Corregedoria do TRT6, a fim de que ele seja descredenciado como leiloeiro oficial atuando na hasta pública. O rodízio possibilita que todos os leiloeiros demonstrem seu desempenho, gerando maior competitividade e condições de igualdade, e beneficiando o próprio Judiciário;

4 – designação dos leiloeiros oficiais como fiéis depositários dos bens, caso estes não tenham sido escolhidos para as hipóteses de usufruto ou alienação por iniciativa particular. Essa designação se deve, além do que já foi discutido quando da abordagem das consequências da impossibilidade de prisão do depositário infiel, ao fato de que todos os leiloeiros possuem um depósito, pois é uma exigência do TRT6, o que facilita a vistoria por parte dos interessados em arrematar tais bens. Além disso, a remoção dos bens destinados à hasta pública é mais uma maneira de incentivar que o executado pague sua dívida e, ainda, evita que este destrua ou danifique o bem penhorado, como acontece em muitos casos, fazendo com que diminua o seu valor ou fique impróprio para uso. Por outro lado, o TRT6 deve designar pessoal qualificado para efetuar vistorias periódicas nesses depósitos, a fim de verificar se proporcionam a conservação e segurança dos bens.

Não era possível deixar de mencionar neste trabalho a contribuição dos arrematantes para a otimização da hasta pública no TRT6. Pensando nisso, o Setor de Hasta Pública, sob a presidência do Juiz Guilherme de Moraes Mendonça, efetuou uma pesquisa (ANEXO F) junto a essa categoria visando a conhecer seus interesses e as dificuldades encontradas desde a arrematação na hasta pública até o recebimento dos bens arrematados. A pesquisa também procurou conhecer quais bens despertam maior interesse, o que favorece valores mais elevados da arrematação devido a disputa acirrada, o que é extremamente pertinente para a solução efetiva da demanda na fase executiva.

Da análise das respostas o Setor de Hasta Pública chegou aos seguintes resultados:

- 1- a metade dos participantes informou que compra em leilão para revenda;
- 2- a maioria informou ter interesse em comprar veículos, imóveis, equipamentos diversos, materiais de construção. Poucos disseram ter interesse em comprar jóias e pedras preciosas, obras de arte, cosméticos, peças automotivas, mídias gravadas, material hospitalar e odontológico;
- 3- a maioria afirmou encontrar dificuldades na vistoria do bem, no recebimento da carta de arrematação, do mandado de entrega e do bem arrematado;
- 4- poucos apontaram dificuldades: no acesso aos oficiais de justiça; no pagamento efetuado nos bancos credenciados; na comprovação do pagamento junto às varas;
- 5- cerca de metade dos participantes respondeu participar a mais de 10 (dez) anos nos leilões do TRT6; cerca de 25% (vinte e cinco por cento) deles afirmaram participar entre 5 (cinco) a 10 (dez) anos; e menos de 25% (vinte e cinco por cento) responderam que participam a menos de 5 (cinco) anos;

- 6- 85% (oitenta e cinco por cento) afirmaram participar de outros leilões, sendo 1/3 (um terço) deles apenas em leilões judiciais e 2/3 (dois terços) participam tanto de judiciais como de extrajudiciais;
- 7- os bens de maior interesse são, nesta ordem: veículos automotivos de pequeno e médio porte (carros de passeio), casas, apartamentos, equipamentos de informática, material de construção, eletrodomésticos, equipamentos eletrônicos, terrenos, equipamentos industriais, gêneros alimentícios, veículos automotivos de grande porte, mobiliário de escritório, bebidas, combustível, pontos comerciais, veículos agrícolas, veículos industriais e veículos automotivos náuticos;
- 8- os bens de menor interesse são: cotas de empresas, mensalidades escolares, peças decorativas, jóias e pedras preciosas, cosméticos e produtos de higiene pessoal, obras de arte, equipamentos de segurança e vigilância, DVD's e CD's, peças automotivas, material hospitalar e odontológico, vestuário e mobiliário doméstico;
- 9- os arrematantes reclamam tanto do tipo como da qualidade dos bens penhorados;
- 10- os participantes se queixaram que muitos bens que não despertam interesse retornam ao leilão inúmeras vezes;
- 11- os arrematantes reclamam que muitos bens já arrematados por eles em outros processos retornam ao leilão;
- 12- os participantes não concordam com a conciliação e a remição mesmo depois do mandado de entrega expedido;
- 13- foi apontada a inconsistência ou inexatidão na descrição dos bens e seus gravames no edital de hasta pública.

Cabe aqui trazer as sugestões de alguns servidores lotados nas varas do Trabalho visando à melhoria da Execução Trabalhista. Ao serem indagados sobre quais causas poderiam ser apontadas como impeditivas ao bom andamento desta fase processual na vara em que desempenham as suas funções, responderam:

- a) a insolvência da empresa executada;
- b) a não-localização do executado por se encontrar em local incerto e não-sabido;
- c) o insucesso da consulta ao BACENJUD, não encontrando numerário nem do executado, ou tampouco de seus sócios, pois muitas empresas quando descobrem que há uma determinação para o bloqueio, retiram o dinheiro e escondem em contas de “laranjas”;
- d) a falta de bens livres do executado para penhora;
- e) o grande intervalo, devido aos trâmites legais, entre a penhora dos bens e a realização da praça ou dos leilões, o que resulta, muitas vezes, no perecimento do bem;

- f) baixo percentual de arrematações;
- g) arrematação com valor muito inferior ao da avaliação do bem;
- h) falta de compromisso e zelo dos depositários em guardar o bem, pois muitos dos bens arrematados não são localizados, ou estão deteriorados, já que não existe mais o receio dos fiéis depositários serem presos pelo desaparecimento dos bens;
- i) falta de um depósito do TRT6 para guardar os bens.

Apontaram ainda como medidas que podem trazer uma maior efetividade à Execução Trabalhista:

- a) promover mudanças na legislação para que os fiéis depositários arquem com o prejuízo da parte pelo perecimento ou desaparecimento dos bens;
- b) estabelecer a possibilidade de penhora de, pelo menos, 30% (trinta por cento) do salário para pagamento da execução;
- c) realizar a inclusão dos executados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas;
- e) implementar melhorias nos sistemas de informática do TRT6;
- f) instituir um depósito no TRT6 para guardar os bens expropriados.

Em relação a este último item, cabe informar que o TRT6 já teve um depósito, por isso, o setor que é responsável pelas praças e pelos leilões, antes de se chamar Setor de Hasta Pública, era denominado Setor de Depósito Judicial (SEDE). Mas a experiência não foi proveitosa, visto a precariedade do local, onde proliferaram ratos, aranhas e outros insetos, que destruíam os bens ali armazenados, além de ter muitas goteiras e estar sujeito a alagamentos nos dias de muita chuva, e ainda, sofrer furtos por falta de segurança. Assim, um depósito mantido pelo TRT6 seria funcional apenas se fosse possível manter os bens, expropriados para as hastas públicas, em segurança e bem conservados.

No que tange aos baixos percentuais de arrematações e aos valores dos lanços inferiores aos da avaliação dos bens penhorados, espera-se que os oficiais de justiça avaliadores passem a penhorar os bens que despertam maior interesse pelos arrematantes, conforme indicaram na pesquisa, e façam o bom uso das câmeras fotográficas doadas pelos leiloeiros oficiais, que, por sua vez, devem fazer uma grande divulgação das hastas públicas. Também seria interessante a adoção do parcelamento da arrematação, pois os licitantes que não tivessem o mesmo poder aquisitivo das grandes empresas teriam mais oportunidades em participar do leilão, o que aumentaria a disputa. Tais atitudes certamente elevariam a disputa e os valores dos lanços.

Sobre a falta de bens a penhorar, acredita-se que o uso, cada vez mais constante, das ferramentas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, traga melhores resultados, como a

possibilitando da penhora de dinheiro, a facilidade em encontrar bens do devedor, e a diminuição da ocorrência de fraudes, dentre as quais, a utilização de “laranjas” pelos executados. Nesse sentido, o uso dos cartões de crédito e débito para pagamento das dívidas pode ser uma solução eficiente.

Um problema ainda sem solução é a questão do depositário infiel. Defende-se aqui a necessidade de medidas mais rigorosas para com aqueles que, devendo zelar pelo bem penhorado que está sob a sua responsabilidade, desempenham essa função de forma negligente, causando a perda ou deterioração do bem, trazendo o descrédito à própria Justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos argumentos anteriormente expendidos, viu-se que o Direito do Trabalho é produto histórico-cultural, o qual sofreu muitas influências da Revolução Industrial, cujas contribuições com avanços tecnológicos trouxeram consigo muitas desigualdades sociais, as quais foram se avolumando ao ponto de o Estado ter que intervir nas relações entre empregados, extremamente explorados pelo seu trabalho, e empregadores, detentores do capital. Daí surgiu o Princípio Protetor do trabalhador, permeando o Direito do Trabalho, resvalando para o Direito Processual do Trabalho, visto que o objetivo maior a ser alcançado nas relações humanas, nas quais se incluem as trabalhistas, é a realização da justiça social.

Conclui-se que um dos meios para se alcançar tal objetivo é através do acesso à Justiça, o qual, por sua vez, consiste na efetividade da entrega da prestação jurisdicional, a fim de que o hipossuficiente, aqui representado pelo trabalhador, de forma célere e eficaz, obtenha a tutela jurisdicional plena, tomando por base princípios constitucionais trazidos pela EC nº 45/2004, que inseriu o inciso LXXVIII, no art. 5º da CRFB/1988. Assim, enquanto Justiça voltada aos interesses sociais, a Justiça do Trabalho tem o dever de viabilizar procedimentos de efetividade, assegurando ao vencedor aquilo que tem direito a receber.

Dentre as alternativas vistas para a otimização da Execução Trabalhista, encontra-se a utilização subsidiária das novas regras do Processo Executivo Civil ao Trabalhista, ou a reforma das normas que regem o Processo Trabalhista, visto que a CLT está bastante defasada, não permitindo a efetivação de princípios processuais trabalhistas, que têm como premissa a celeridade e a efetividade da resolução dos litígios.

Também foi visto neste trabalho que estão sendo implantados, em âmbito nacional, medidas com o intuito dessa otimização, tais como: o BNDT e a emissão de CNDT e CPDT. E, somando-se a essas medidas, destaca-se a SNET, a qual está voltada para resolver todos os tipos de problemas que porventura estejam impedindo o encerramento dos processos em fase de execução, sendo finalizada com um grande leilão a ser realizado simultaneamente por todos os regionais.

No que se refere às hastas públicas, foram apontadas várias dificuldades que impedem o seu resultado satisfatório, tais como: a dificuldade de vistoriar o bem penhorado antes do início da hasta pública; a demora em receber o bem depois de arrematado; e a deterioração do bem ou seu desaparecimento em decorrência do descaso do fiel depositário.

Foi dito que os oficiais de justiça avaliadores encontram dificuldade em avaliar os bens penhorados por falta de perfil técnico, e, para solucionar este problema, é importante

que, além de cursos de capacitação, busquem informações no mercado, visto que a avaliação errônea do bem inviabiliza sua arrematação em hasta pública. Também não se pode esquecer que a descrição dos bens deve ser a mais fiel possível, evitando-se nulidades processuais. Além disso, é preciso que os oficiais de justiça avaliadores estejam atentos para penhorar bens com maior interesse mercadológico.

Outro ponto levantado foi o fato de o mesmo bem retornar várias vezes à hasta pública, sem serem disputados por nenhum dos licitantes. Diante disso, é necessário que se faça um melhor uso do art. 656, do CPC, principalmente no que se refere aos incisos V e VI, isto é, os bens penhorados deveriam ser substituídos sempre que observado que possuem baixa liquidez ou diante do fracasso da tentativa de alienação judicial do bem. Tal prática levaria certamente a uma maior efetividade dos leilões da Justiça Trabalhista. Assim, diante da inércia das partes neste sentido, é preciso que tal iniciativa parta do juiz trabalhista, do contrário a execução trabalhista não encontrará um ponto final.

Questão polêmica trazida nesta monografia foi a possibilidade de remição após a arrematação, a qual depende da liberalidade de cada juiz das diversas varas trabalhistas do TRT6. Demonstrou-se aqui que essa possibilidade gera descrédito e, conseqüentemente, desinteresse na sociedade quanto a participação nas hastas públicas. Ademais, a remição posterior à arrematação contribui de forma negativa para a solução do conflito em tempo hábil, pois favorece o executado, que se mantém inerte, apenas efetuando o pagamento de sua dívida no momento em que constata que perdeu seu bem pela arrematação em hasta pública. De fato, é necessária uma normatização neste sentido, proibindo a remição após a alienação do bem garantidor da execução. Desta forma, o executado se veria obrigado a remir a execução mais rapidamente, ou quitar a dívida antes de seus bens serem penhorados.

Em relação aos ônus sobre os bens, apontou-se que seria razoável que o TRT6 seguisse o entendimento do STJ, isto é, que a arrematação fosse livre de ônus para o arrematante, uma vez que a aquisição de bem em hasta pública, caracteriza-se como modo originário de aquisição, agilizando a Execução Trabalhista e aumentando a segurança nas hastas públicas, o que provocaria aumento de arrematações. Desta maneira, a arrematação, conforme o art. 1.499, VI, do CC/2002, extingue a hipoteca, e, de acordo com o art. 130, parágrafo único do CTN, o qual estabelece que os impostos, que tenham como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, sub-rogam-se sobre o preço do bem no caso de arrematação, extinguindo também o IPTU e o IPVA. Para os outros ônus, os débitos do bem são pagos com os valores recebidos pela arrematação, em conformidade com o art. 1.116, do CPC. Por analogia, as dívidas condominiais anteriores à alienação judicial,

não havendo ressalvas no edital de praça, devem ser quitadas com o valor obtido com a alienação judicial do imóvel, podendo o arrematante pedir a reserva de parte desse valor para o pagamento das referidas dívidas. Trata-se da sub-rogação da dívida no valor da hasta, pois a responsabilização do arrematante por eventuais encargos é incompatível com o princípio da segurança jurídica e a proteção da confiança. É preferível permitir a retenção a ter que anular o leilão, como prevê o artigo 694, III, do CPC, nos casos em que não há menção do ônus incidente sobre o imóvel arrematado.

Por isso, seria bastante útil uma uniformização neste sentido, porquanto, dificilmente, há interessados em adquirir bens com gravames, pois estes chegam a ser superiores ao próprio valor do bem. O arrematante de bem de leilão judicial já com os ônus baixados, ao receber a Carta de Arrematação, transfere a propriedade do bem para o seu nome com maior rapidez do que se ele recebesse com os ônus e tivesse que pedir a baixa destes. O pedido de baixa de ônus muitas vezes pode demorar meses para ser alcançado. O arrematante não deve ser responsabilizado pelas dívidas do executado em relação ao bem arrematado, pois seria o mesmo que consentir com os atos ilícitos do antigo proprietário, que deixou de cumprir com suas obrigações e por ato público (leilão judicial) se tornaria desonerado de suas dívidas, transferindo-as a terceiro de boa-fé.

Diante dessas dificuldades, se tentou demonstrar neste trabalho que a hasta pública deve ser a última alternativa a ser usada pelos operadores do direito na Justiça do Trabalho, visto que, enquanto esses problemas não são solucionados, o percentual de arrematação continuará a ser muito baixo. Portanto, foram apontadas outras alternativas, a exemplo da alienação por iniciativa particular, além do usufruto de bens, tal qual ocorre no Processo Civil, a serem adotadas pela Justiça do Trabalho. A alienação por iniciativa particular pode tornar mais atraente a aquisição de móveis e imóveis, trazendo maior eficiência e celeridade na Execução Trabalhista, diminuindo-se o índice de hastas públicas, visto que, no TRT6, o percentual de arrematações é pequeno, em torno de 10% (dez por cento) do total dos processos apregoados, pelo fato de que os licitantes são em sua maioria negociantes em busca de lucro, e para isso procuram bens com os preços mais baixos possíveis.

Por outro lado, espera-se que o leilão eletrônico possa se tornar mais efetivo devido à facilidade de acesso e à maior divulgação entre possíveis licitantes, apesar dos riscos a que se sujeita, como a queda de energia, a infecção do sistema por vírus e sua invasão por *hackers*.

Enfim, buscam-se várias alternativas para que a parte vencedora obtenha tudo aquilo a que tem direito, na forma e no tempo esperado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, Distrito Federal, 5. Out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 10 ago. de 2011.

_____. Código Civil. Lei 10.406 de 10 de jan. de 2002. Brasília: Senado, 2002.

_____. Código de Processo Civil. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Brasília: Senado, 1973.

_____. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 04 de mai. de 2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmulas**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?livre=@docn&tipo_visualizacao=RESUMO&menu=SIM#>. Acesso em: 20 set. 2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmulas Vinculantes**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/Enunciados_Sumula_Vinculante_STF_1_a_29_31_e_32.pdf> . Acesso em: 04 de nov. de 2011

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Clipping. 28/10/2011. **Certidão para licitantes**. Disponível em: <http://www.trt6.gov.br/portal/content/imprensa/clipping/2011/out/clipping_28_out_2011.doc>. Acesso em: 28 de out. de 2011.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Notícias. 08/08/2011. **Juiz vai coordenar ações que visam a maior efetividade da execução trabalhista**. Disponível em: <http://www.trt6.gov.br/portal/content/imprensa/noticias/2011/08_ago/gestor>. Acesso em: 08 de ago. de 2011.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Notícias 2011. 11/10/2011. **TRT6 cria cadastro de devedores da justiça trabalhista no estado**. Disponível em: <http://www.trt6.jus.br/portal/content/imprensa/noticias/2011/10_out/certidao>. Acesso em: 09 de nov. de 2011.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Notícias. 09/11/2011. **Justiça do Trabalho planeja grande mobilização pela Execução**. Disponível em:

<http://www.trt6.jus.br/portal/content/imprensa/noticias/2011/11_nov/executa>. Acesso em: 11 de nov. de 2011.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. 23/09/2011 - **Justiça e instituições bancárias estudam uso de cartões para pagar dívidas trabalhistas**. Disponível em: <http://cn.trt8.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1593:23092011-justica-e-instituicoes-bancarias-estudam-uso-de-cartoes-para-pagar-dividas-rabalhistas&catid=360:noticias&Itemid=229> . Acesso em: 19 de nov. de 2011

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Notícias. 07/07/2011. **Anteprojeto propõe medidas para disciplinar cumprimento das sentenças**. Disponível em: <http://ext02.tst.jus.br/pls/no01/NO_NOTICIASNOVO.Exibe_Noticia?p_cod_noticia=12580&p_cod_area_noticia=ASCS&p_txt_pesquisa=pr%EAmio%20excel%EAncia>. Acesso em: 08 jul. de 2011.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Notícias. 07/07/2011. **Certidão Negativa é mais um instrumento para a efetividade da execução**. Disponível em: <http://ext02.tst.jus.br/pls/no01/NO_NOTICIASNOVO.Exibe_Noticia?p_cod_noticia=12580&p_cod_area_noticia=ASCS&p_txt_pesquisa=pr%EAmio%20excel%EAncia>. Acesso em 07 jul. de 2011.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Notícias 07/07/2011. **Números sobre execução preocupam Justiça do Trabalho**. Disponível em: <http://ext02.tst.jus.br/pls/no01/NO_NOTICIASNOVO.Exibe_Noticia?p_cod_noticia=12580&p_cod_area_noticia=ASCS&p_txt_pesquisa=pr%EAmio%20excel%EAncia>. Acesso em 07 jul. de 2011.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Notícias. 07/07/2011. **TRTs adotam medidas para dar efetividade às sentenças**. Disponível em: <http://ext02.tst.jus.br/pls/no01/NO_NOTICIASNOVO.Exibe_Noticia?p_cod_noticia=12580&p_cod_area_noticia=ASCS&p_txt_pesquisa=pr%EAmio%20excel%EAncia>. Acesso em: 07 de jul. de 2011.

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COSTA, Hécio Mendes da. **Evolução Histórica do Direito do Trabalho, geral e no Brasil**. Disponível em: < http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4553>. Acesso em: 01 de mar. de 2011.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2004.

FERLIN, Marília. **A leiloaria no sistema jurídico brasileiro**. 1. ed. Passo Fundo, RS: Ed. do Autor, 2006.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de direito do trabalho**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

KRONBERG, Helcio. **Leilões Judiciais e Extrajudiciais**. Brasil: Hemus, 2004.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **As recentes reformas do CPC e as lacunas ontológicas e axiológicas do processo do trabalho sob a perspectiva da efetividade do acesso à justiça**. Disponível em: <<http://www.amatra17.org.br/arquivos/4a1ea5b5864c5.doc>>. Acesso em: 19 de nov. de 2011.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Fundamentos de Direito Processual do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2006.

_____. **Direito do Trabalho**. 25. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2009.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 24. ed. revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2009.

NUNES, Rizzatto. **Manual da monografia jurídica: como se faz: uma monografia, uma dissertação, uma tese**. 7. ed. revisada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2009.

PARIZATTO, João Roberto. **Penhora, avaliação, alienação, adjudicação, arrematação, embargos de terceiros**. 2. ed. São Paulo: Edipa Editora Parizatto, 2011.

PEIXOTO, Bolívar Viégas. **Curso de processo individual do trabalho**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PEREIRA, César Augusto Aragão. **O leiloeiro e o processo judicial**. 2008. 87 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Faculdade Marista do Recife, Recife, 2008.

REIS, Sérgio Cabral dos. **A alienação por iniciativa particular no processo do trabalho**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, João Pessoa, v. 15, n. 1, p. 202-249, 2007. Disponível em: <<http://www.trt13.jus.br/engine/principal.php>>. Acesso em: 18 de set. de 2011.

REVISTA DO TRT 6ª. REGIÃO / Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, Setor de Comunicação Social. Recife, v. 18, n. 35, 2008, 295 p. Semestral, ISSN 0524-4102.

REVISTA DO TRT 6ª. REGIÃO / Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, Escola Judicial (EJ-TRT6). Recife, v. 19, n. 36, 2009, 357 p. Anual, ISSN D524-4102.

SARAIVA, Renato. **Direito do Trabalho**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

SARAIVA, Renato (Org.). **Consolidação das Leis do Trabalho**. 4. ed. - revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

SCHIAVI, Mauro. **Os princípios do Direito Processual do Trabalho e a possibilidade de aplicação subsidiária do CPC quando há regra expressa da CLT em sentido contrário**. Disponível em: <http://www.ufrnet.br/~tl/otherauthorsworks/schiavi_principios_dpt.pdf>. Acesso em: 16 de set. de 2011.

SOUZA, Marcelo Papaléo de. **Manual de Execução: expropriação**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2011.

SOUZA, Zoraide Amaral de. **Da desconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 52, 30/04/2008. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2522>. Acesso em: 05 de nov. de 2011.

VEZZONI, Marina. **Princípios do processo de execução: a correlação entre o sistema processual civil e o trabalhista**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

ANEXO A - PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 606, DE 2011

Autor: Senador Romero Jucá

Data de apresentação: 28/09/2011

Situação atual: Local: 19/10/2011 - Comissão de Assuntos Sociais

Situação: 19/10/2011 - MATÉRIA COM A RELATORIA

Disponível em <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=102563>. Acesso em 06/11/2011.

Altera e acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o cumprimento das sentenças e a execução de títulos extrajudiciais na Justiça do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O capítulo V do Título X da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO V – DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA E DA EXECUÇÃO DOS TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS

SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 876-A. Aplicam-se ao cumprimento da sentença e à execução dos títulos extrajudiciais as regras de direito comum, sempre que disso resultar maior efetividade do processo.

§ 1º Serão executados *ex officio* as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido.

§ 2º A execução das certidões de dívida ativa seguirá o procedimento da lei de execução fiscal.

Art. 877. É competente para o cumprimento da sentença o juízo que a proferiu. (NR)

§ 1º Nos processos de competência originária dos tribunais as decisões serão cumpridas nos autos das demandas que lhes deram origem; não existindo causa originária, haverá distribuição entre os órgãos de primeiro grau.

§ 2º A execução dos títulos extrajudiciais é da competência do juízo ao qual caberia o respectivo processo de conhecimento.

§ 3º A competência para o cumprimento das sentenças e a execução dos títulos extrajudiciais não se desloca para outro juízo ou tribunal, exceto na falência e após a apuração do crédito.

Art. 878. Incumbe ao juiz, de ofício, adotar todas as medidas necessárias ao integral cumprimento da sentença ou do título extrajudicial. (NR)

Art. 878-A. Faculta-se ao devedor o pagamento imediato da parte que entender devida à Previdência Social, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças encontradas na execução *ex officio*.

Art. 878-B. Os títulos executivos extrajudiciais serão executados mediante prévia citação do devedor, prosseguindo-se na forma prevista para o cumprimento de sentença.

Parágrafo único. São títulos executivos extrajudiciais:

- a) os termos de ajuste de conduta firmados com o Ministério Público do Trabalho;
- b) os termos de compromisso firmados com a fiscalização do trabalho;
- c) os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia;
- d) os acordos realizados perante o sindicato;
- e) o cheque ou outro título que corresponda inequivocamente a verbas trabalhistas;
- f) qualquer documento no qual conste o reconhecimento de dívida trabalhista, inclusive o termo de rescisão do contrato do trabalho.

Art. 878-C. Todas as despesas da execução correm por conta do devedor.

Art. 878-D. Havendo mais de uma forma de cumprimento da sentença ou de execução do título extrajudicial, o juiz adotará sempre a que atenda à especificidade da tutela, à duração razoável do processo e ao interesse do credor.

Parágrafo único. A satisfação do crédito tributário não prejudicará a do trabalhista.

SEÇÃO II – DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E SEU CUMPRIMENTO

Art. 879. Sendo ilíquida a sentença, ordenar-se-á a sua liquidação, inclusive das contribuições previdenciárias devidas.

§ 1º Na liquidação não se poderá modificar ou inovar a sentença nem discutir matéria pertinente à fase de conhecimento.

§ 2º Elaborada a conta, o juiz poderá abrir às partes o prazo sucessivo de dez dias para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

§ 3º A impugnação do executado será acompanhada da comprovação do pagamento do valor incontroverso, sob pena de multa de dez por cento desse importe.

§ 4º Oferecida impugnação aos cálculos, o juiz homologará os que reputar mais adequados à sentença proferida, seguindo-se o seu imediato cumprimento, sem prejuízo de revisão da matéria nos termos do art. 881. (NR)

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União quando o valor total das verbas que integram o salário-de-

contribuição, na forma do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico.

Art. 879-A. As obrigações de pagar devem ser satisfeitas no prazo de oito dias, sob pena de multa de dez por cento, que poderá, a critério do juiz, ser aumentada até o dobro ou reduzida à metade, observado o comportamento processual da parte ou sua capacidade econômico-financeira.

§ 1º O prazo de 8 (oito) dias de que trata o *caput* é contado da intimação da decisão que homologou a conta de liquidação, por qualquer meio idôneo, inclusive na pessoa de seu advogado, pela via eletrônica ou postal.

§ 2º No prazo do *caput* poderá o devedor, reconhecendo o débito e comprovando o depósito de trinta por cento de seu valor, requerer o pagamento do restante em até seis parcelas mensais, com correção monetária e juros.

§ 3º O cumprimento forçado de acordo judicial prescindirá de intimação do devedor, iniciando-se pela constrição patrimonial.

§ 4º a inclusão dos corresponsáveis será precedida de decisão fundamentada e realizada por meio de citação postal.

§ 5º É definitivo o cumprimento de sentença pendente de recurso de revista ou extraordinário, salvo em casos excepcionais em que resultar manifesto risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.

SEÇÃO III – DA CONSTRIÇÃO DE BENS E DA IMPUGNAÇÃO

Art. 880-A. A constrição de bens será realizada por todos os meios tecnológicos disponíveis e respeitará, a critério do juiz, a ordem direta de sua liquidez.

§ 1º Insuficientes as medidas previstas no *caput*, será expedido mandado de penhora.

§ 2º Os atos serão praticados por meio eletrônico, independentemente de carta precatória, exceto se, por sua natureza, demandarem a atuação de juízo da outra localidade.

§ 3º A penhora de imóvel será realizada mediante termo nos autos, independentemente de onde ele se encontre, desde que juntada a respectiva matrícula. O registro do ato prescinde do recolhimento prévio de custas e outras despesas, que serão pagas ao final.

§ 4º O oficial de justiça procederá de imediato à avaliação e, quando possível, à remoção do bem para depósito público ou privado, arcando o devedor com as despesas de transporte e armazenagem.

§ 5º Os tribunais do trabalho instituirão banco eletrônico unificado de penhoras.

Art. 881-A. Garantido o débito, o devedor terá cinco dias para apresentar impugnação, cabendo igual prazo ao credor.

§ 1º O Juiz poderá, para a efetividade do processo, admitir impugnações sem a garantia integral do débito.

§ 2º O devedor será intimado no ato da penhora, ou na pessoa de seu advogado, pela via eletrônica ou postal.

§ 3º As partes poderão discutir os cálculos na impugnação, salvo a preclusão tratada no § 2º do art. 879.

§ 4º As impugnações deverão delimitar justificadamente os fatos, as matérias e valores controvertidos, sob pena de não conhecimento.

§ 5º A impugnação não terá efeito suspensivo, exceto se houver grave perigo de dano.

Art. 882-A. Não localizados bens para garantir o débito, serão os credores intimados para indicá-los em trinta dias.

§ 1º Silentes os credores, os autos serão arquivados provisoriamente pelo prazo de um ano após a inclusão do nome dos obrigados em banco de dados de devedores.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, os credores serão novamente intimados e, inexistindo a indicação, o juiz determinará nova realização de todos os procedimentos disponíveis para a constrição de bens.

§ 3º Não encontrados bens, serão expedidas certidões de crédito em seu favor, além do arquivamento definitivo dos autos.

SECÃO IV – DA EXPROPRIAÇÃO DE BENS

Art. 883-A. O juiz adotará a modalidade de expropriação mais adequada à efetividade do cumprimento da sentença ou da execução.

Art. 884-A. Os bens penhorados serão expropriados preferencialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os credores terão preferência para a adjudicação, desde que a requeiram antes da arrematação, remição da dívida ou alienação do bem por iniciativa particular.

§ 2º A qualquer momento o devedor poderá proceder ao pagamento da dívida, o qual deverá ser comprovado até o deferimento da arrematação, da adjudicação ou da alienação por iniciativa particular.

§ 3º Antes da arrematação, adjudicação ou da alienação por iniciativa particular, o devedor poderá requerer o parcelamento da dívida, na forma do § 2º do art. 878, mediante o depósito prévio de cinquenta por cento do valor total do débito.

§ 4º As praças e leilões poderão ser unificados, de modo a abranger bens de diferentes execuções, ainda que de tribunais distintos.

§ 5º Em caso de bem constrito por mais de um credor, o produto arrecadado será distribuído de forma proporcional aos créditos trabalhistas.

Art. 885-A. Assinado o auto, os atos de expropriação serão impugnáveis apenas por ação anulatória.

SEÇÃO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 886-A. O juiz poderá reunir processos contra o mesmo devedor, por conveniência da execução ou do cumprimento da sentença.

§ 1º A execução ou o cumprimento da sentença prosseguirá nos autos da demanda mais antiga. Nas localidades com mais de uma vara, o tribunal expedirá regras disciplinando a reunião desses processos para garantir a equânime distribuição dos serviços.

§ 2º A reunião será realizada mediante juntada, no processo mais antigo, das certidões de crédito expedidas nos demais.

Art. 887-A. As condenações genéricas impostas em sentenças coletivas de direitos individuais homogêneos serão cumpridas em ações autônomas, individuais ou plúrimas.

§ 1º O juiz definirá o número de integrantes de cada grupo, os quais devem demonstrar a adequação de seu caso concreto ao conteúdo da sentença.

§ 2º A controvérsia de natureza jurídica comum às ações autônomas será decidida em um só feito, com o sobrestamento dos demais. O julgamento definitivo será estendido a todas as partes alcançadas pela sentença condenatória.

Art. 888-A. A qualquer momento o juiz poderá determinar o comparecimento das partes em audiência, impondo sanção a quem injustificadamente deixar de comparecer.

Parágrafo único. Os tribunais incentivarão a realização de audiências de conciliação depois de proferida sentença condenatória.

Art. 889-A. Cumprida integralmente a obrigação, o juiz extinguirá o processo e determinará o arquivamento definitivo dos autos, intimando os interessados da decisão.”

Art. 2º O *caput* do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 899. Os recursos serão interpostos por petição e terão efeito meramente devolutivo.”
(NR)

Art. 3º Revogam-se o artigo 876, com a renumeração de seu parágrafo único para § 1º do artigo 876-A; o parágrafo único do artigo 878 e os artigos 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888 e 889 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

ANEXO B - RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TRT Nº 009/2010**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – SEXTA REGIÃO
Gabinete da Presidência****RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TRT nº 009/2010**

Dispõe sobre a implantação do leilão eletrônico judicial nas Varas do Trabalho do Recife.

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, em sessão administrativa realizada em 06/07/2010, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO, com a presença de Suas Excelências, o Desembargador André Genn de Assunção Barros, o Desembargador Ivanildo da Cunha Andrade, o Desembargador Nelson Soares Júnior, a Desembargadora Gisane Barbosa de Araújo, a Desembargadora Virgínia Malta Canavarro, a Juíza Convocada Aline Pimentel Gonçalves, o Desembargador Ivan de Souza Valença Alves, o Desembargador Valdir José Silva de Carvalho, a Juíza Convocada Maria do Socorro Silva Emerenciano, a Juíza Convocada Maria das Graças de Arruda França, a Desembargadora Dinah Figueirêdo Bernardo, a Desembargadora Maria Clara Saboya Bernardino e a Desembargadora Nise Pedroso Lins de Sousa, e do Excelentíssimo Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região, Dr. Fábio André de Farias,

CONSIDERANDO que a Lei n. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, acrescentou o art. 689-A ao Código de Processo Civil, permitindo a alienação realizada por meio da rede mundial de computadores, com uso de páginas virtuais criadas pelos Tribunais ou por entidades públicas ou privadas em convênio com eles firmado;

CONSIDERANDO que o leilão *on-line* oferece aos interessados em adquirir bens penhorados um acesso simples e ágil, facilitando a arrematação, mesmo que o interessado não possa estar presente no local da realização da hasta pública tradicional;

CONSIDERANDO ser imprescindível a modernização, com utilização do meio digital, e a necessidade de atingir os objetivos insculpidos no art. 5º, LXXVIII, da

Constituição da República, no que diz respeito à razoável duração do processo e aos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação, bem como indispensável observância dos princípios da publicidade, da eficiência, da simplicidade e da economia dos atos processuais;

CONSIDERANDO o estabelecido no III Encontro Nacional do Judiciário, que definiu como uma das metas prioritárias (Meta 3), para os Tribunais do Poder Judiciário brasileiro, a redução do acervo de processos na fase de execução;

CONSIDERANDO que a realização de leilões na modalidade eletrônica proporcionará maior celeridade e eficiência na solução dos processos na fase de execução, em que são atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica, com a observância das regras estabelecidas na legislação sobre a certificação digital;

CONSIDERANDO os elevados custos, diretos e indiretos, gerados pela demora na solução dos processos em fase de execução nas unidades jurisdicionais;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de implantação e operacionalização dessa modalidade de alienação, no âmbito desta Corte,

R E S O L V E:

Art. 1º Implantar a modalidade eletrônica de leilão, para os bens penhorados nos processos de execução das Varas do Trabalho do Recife, cujos procedimentos deverão ser observados pelos órgãos, leiloeiros oficiais e pelos usuários do sistema.

Parágrafo único. O leilão *on-line* funcionará, de forma simultânea, com o presencial.

Art. 2º O leilão eletrônico realizar-se-á nas mesmas datas e horários das hastas públicas designadas para os leilões presenciais, que serão divulgados nos editais publicados no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) e no *site* informado pelo leiloeiro oficial.

§ 1º Competirá às Varas do Trabalho do Recife lavrar o competente edital, encaminhando-o para publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, dando ciência, imediatamente, ao leiloeiro e ao Setor de Hasta Pública, para a devida divulgação.

§ 2º A realização do leilão eletrônico, divulgado no edital, será sempre determinado em conformidade com o calendário adotado pelo Setor de Hasta Pública e com o horário oficial vigente na cidade do Recife.

§ 3º As Varas do Trabalho deverão incluir obrigatoriamente nos editais de praça a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica ou Cadastro de Pessoa Física do executado e a designação do leiloeiro oficial.

Art. 3º Para participar do leilão *on-line* o interessado deverá cadastrar-se, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data do evento, no endereço eletrônico destinado a esse fim, disponibilizado pelo Setor de Hasta Pública, preenchendo os dados e aceitando as condições de participação descritas nesta Resolução e no Termo de Compromisso do sítio eletrônico, observando-se as condições contidas no respectivo edital de leilão.

Art. 4º Após o cadastramento o interessado encaminhará ao Setor de Hasta Pública, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas antes do leilão, as cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I – pessoa física:

a) carteira de identidade (RG) ou documento equivalente (carteira nacional de habilitação, documento de identidade expedido por entidades de classe ou pelas Forças Armadas do Brasil);

b) cadastro de pessoa física (CPF);

c) carteira de identidade (RG) ou documento equivalente e CPF do cônjuge, se for o caso;

d) comprovante de residência em nome do arrematante;

e) *e-mail*.

II – pessoa jurídica:

a) comprovante de inscrição e de situação cadastral no cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ);

b) contrato social, até a última alteração, ou declaração de firma individual;

c) carteira de identidade (RG) ou documento equivalente (carteira nacional de habilitação, documento de identidade expedido por entidades de classe ou pelas Forças Armadas do Brasil) e cadastro de pessoa física (CPF) do representante legal ou do preposto da pessoa jurídica;

d) *e-mail*.

Art. 5º Ao Juiz responsável pela realização da hasta pública ou ao leiloeiro oficial designado, se for o caso, competirá aprovar os cadastros solicitados, cuja resposta será encaminhada, imediatamente, ao *e-mail* fornecido pelo interessado.

§ 1º Aceito o cadastro, após as devidas averiguações obrigatórias das informações, serão validados o código (*login*) e senha informados pelo usuário, que o habilitará a participar do leilão eletrônico.

§ 2º A não aprovação para acesso ao leilão *on-line*, não implicará qualquer direito ao solicitante.

Art. 6º O Magistrado responsável pela hasta pública ou leiloeiro oficial designado poderá limitar, cancelar ou suspender definitivamente o cadastro de qualquer usuário que não cumprir as condições estabelecidas nesta Resolução.

Parágrafo único. O cadastramento é pessoal e intransferível, sendo o usuário responsável por todos os lanços realizados com seu código e senha.

Art. 7º A participação no leilão, por meio eletrônico, constitui faculdade personalíssima dos licitantes, eximindo-se o Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região de eventuais problemas técnicos, operacionais ou falhas de conexão que venham a ocorrer, impossibilitando no todo ou em parte a oportunidade de arrematar por essa modalidade.

Art. 8º O leiloeiro oficial disponibilizará, na rede mundial de computadores, endereço eletrônico para o acesso e a comunicação necessários à realização do leilão, sendo o responsável pela criação e manutenção do portal.

Parágrafo único. Caberá ao leiloeiro oficial a escolha do provedor que hospedará o endereço eletrônico a ser utilizado nos leilões, bem como as despesas decorrentes do serviço e da divulgação.

Art. 9º Durante a hasta pública, o leiloeiro oficial dará publicidade adequada ao monitoramento dos lanços recebidos pela *internet*, por meio de recursos de multimídia.

Art. 10. Os usuários cadastrados poderão oferecer os lanços até o horário de encerramento do lote, para que o público presente na hasta tradicional tenha conhecimento do lanço inicial ofertado e possa concorrer em total igualdade de condições.

Parágrafo único. Iniciada a hasta pública presencial o usuário cadastrado terá conhecimento dos lanços oferecidos no auditório, por meio das informações prestadas pela equipe do Juiz responsável pela realização do leilão ou pelo leiloeiro oficial presente no local do pregão, podendo oferecer novos lanços.

Art. 11. O juiz responsável pela hasta pública poderá proceder ao cancelamento de qualquer oferta quando não for possível autenticar a identidade do usuário, quando houver descumprimento das condições estabelecidas ou quando a proposta apresentar desconformidade facilmente detectável.

Art. 12. Se o lanço vencedor for o ofertado por meio da *internet*, o magistrado responsável pela hasta pública comunicará ao arrematante vencedor a necessidade do depósito do valor da arrematação, no banco e agência oficialmente designados, em conta à disposição do Juízo, no prazo máximo de 24 horas, assinando o auto de arrematação.

Parágrafo único. A comissão devida ao leiloeiro público oficial, a ser fixada pelo Juízo responsável pela hasta pública, não está inclusa no valor do lanço.

Art. 13. O arrematante deve, no mesmo prazo, enviar ao Juízo responsável pela realização do leilão ou para o leiloeiro público oficial (se designado), cópias dos comprovantes dos depósitos efetuados, via fax ou *e-mail* certificado digitalmente, para que se providencie a emissão da documentação necessária à últimação do leilão.

Art. 14. Sendo confirmado o lance e o depósito referente à arrematação, o leiloeiro responsável pela realização do leilão assinará, em nome do arrematante, o Auto de Arrematação, anexando ainda o *e-mail* da concordância emitido pelo arrematante ou cópia impressa da declaração do lance oferecido.

Art. 15. Não efetuado o depósito anteriormente descrito, o responsável pelo leilão comunicará imediatamente o fato ao magistrado do feito, informando também os lances precedentes, para que seus ofertantes possam exercer o direito de opção.

Art. 16. O não cumprimento dos depósitos relativos à arrematação e à comissão do leiloeiro oficial no prazo estabelecido nesta Resolução sujeitará o arrematante à perda da garantia do lance, a ser convertida em favor do exequente, retornando os bens penhorados para novo leilão.

Parágrafo único. O arrematante remisso terá seu cadastro inviabilizado com o correspondente bloqueio de acesso ao sistema de leilão eletrônico.

Art. 17. Desfeita a arrematação pelo magistrado por motivos alheios à vontade do arrematante, serão integralmente restituídos os valores por ele pagos relativos ao preço dos bens arrematados e à comissão do leiloeiro.

Art. 18. Para segurança dos executados, dos credores, dos usuários e do próprio sistema de leilão *on-line*, todo o procedimento será gravado em arquivos eletrônicos e de multimídia, com capacidade para armazenamento de som, dados e imagens, pelo leiloeiro oficial.

Parágrafo único. O prazo para o armazenamento dos dados referidos no *caput* será de 06 (seis) meses, sob pena de descredenciamento do leiloeiro oficial.

Art. 19. Os participantes do leilão *on-line*, incluídos os eventuais arrematantes dos lotes oferecidos, em hipótese alguma poderão alegar desconhecimento dos encargos do arrematante e das despesas e custas relativas às hastas públicas.

Art. 20. É de única e exclusiva responsabilidade do arrematante a verificação da integridade e das condições dos bens levados à hasta pública, não cabendo ao Juízo ou ao leiloeiro público oficial (no caso de este último não ser o fiel depositário dos bens) nenhum ônus sobre o estado ou condições de funcionamento dos bens arrematados.

Art. 21. Os dados coletados dos usuários serão privativos do Juízo responsável pela realização da hasta pública e do leiloeiro público oficial, não podendo ser utilizado para nenhum outro fim além dos necessários ao regular funcionamento dos leilões *on-line*.

Art. 22. Serão realizadas, até ulterior deliberação da Presidência, as modalidades simultâneas de leilão presencial e eletrônico para as Varas do Trabalho do Recife.

Parágrafo único. Para as demais Varas do Trabalho da Sexta Região os leilões continuarão a ser realizados, exclusivamente, na modalidade presencial, até que haja decisão em contrário.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Recife, 13 de julho de 2010.

ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Desembargadora Presidente do TRT da 6ª Região

Resolução Administrativa 9 2010 de 13/07/2010

ANEXO C - RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TRT nº 010/2010

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO/6ª REGIÃO
Gabinete da Presidência**

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TRT nº 010/ 2010

Dispõe sobre o credenciamento de leiloeiros oficiais para atuação no leilão eletrônico judicial das Varas do Trabalho do Recife.

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, regimentais e, em sessão administrativa, realizada em 06/07/2010, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO, com a presença de Suas Excelências, o Desembargador André Genn de Assunção Barros, o Desembargador Ivanildo da Cunha Andrade, o Desembargador Nelson Soares Júnior, a Desembargadora Gisane Barbosa de Araújo, a Desembargadora Virgínia Malta Canavarro, a Juíza Convocada Aline Pimentel Gonçalves, o Desembargador Ivan de Souza Valença Alves, o Desembargador Valdir José Silva de Carvalho, a Juíza Convocada Maria do Socorro Silva Emerenciano, a Juíza Convocada Maria das Graças de Arruda França, a Desembargadora Dinah Figueirêdo Bernardo, a Desembargadora Maria Clara Saboya Bernardino e a Desembargadora Nise Pedroso Lins de Sousa, e do Excelentíssimo Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região, Dr. Fábio André de Farias.

CONSIDERANDO que a Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, acrescentou o art. 689-A ao Código de Processo Civil, permitindo a alienação realizada por meio da rede mundial de computadores, com o uso de páginas virtuais criadas pelos Tribunais ou por entidades públicas ou privadas,

CONSIDERANDO que a Resolução Administrativa nº 009/2010 implantou a modalidade eletrônica de leilão, para os bens penhorados nos processos de execução das Varas do Trabalho do Recife.

RESOLVE:

Art. 1º Compete ao Juiz responsável pela hasta pública das Varas do Trabalho do Recife decidir sobre os pedidos de credenciamento dos leiloeiros para atuação no *leilão on-line*, informando às respectivas Varas os nomes e dados dos habilitados.

Parágrafo único. Incumbe ao Juiz responsável pelo Setor de Hasta Pública divulgar edital para credenciamento de leiloeiros, com prazo de inscrição de 15 (quinze) dias, sempre que determinado pela Corregedoria deste Tribunal.

Art. 2º São requisitos para o credenciamento do leiloeiro:

- I - dispor de registro próprio como leiloeiro (pessoa física) na Junta Comercial do Estado de Pernambuco;
- II - ser inscrito na Instituição de Previdência Social como leiloeiro (pessoa física) e estar em dia com o pagamento das respectivas contribuições;
- III - estar em dia com as obrigações e contribuições tributárias;
- IV - não ser cônjuge ou companheiro(a), parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral, até o terceiro grau, de magistrado integrante do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.

Art. 3º O pedido de credenciamento será obrigatoriamente instruído com:

- I - cópias autenticadas dos documentos oficiais que comprovem o atendimento aos requisitos previstos no artigo 2º, incisos I e II, desta Resolução;
- II - cópias autenticadas de documento oficial de identificação, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda e comprovante de residência;
- III - cópia autenticada da carteira de identidade profissional de leiloeiro, emitida pela Junta Comercial do Estado de Pernambuco;
- IV - certidões negativas de débito, emitidas pela Previdência Social e Receita Federal;
- V - certidão atualizada, emitida pela Junta Comercial do Estado de Pernambuco, comprovando que o requerente é matriculado no referido órgão como leiloeiro;
- VI - certidão dos distribuidores criminais das Justiças Federal, Estadual ou do Distrito Federal e Militar dos lugares em que haja residido nos últimos 05 (cinco) anos;
- VII - declaração, com firma reconhecida, de que não é cônjuge ou companheiro(a), parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral, até o terceiro grau, de magistrado do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região;
- VIII - declaração de que dispõe de depósito para guarda e conservação dos bens removidos;

IX - declaração de que possui sistema informatizado de controle de bens removidos, com fotos e especificações, disponibilizando consulta *on-line*;

X - recibo de entrega da declaração de imposto de renda de pessoa física;

~~XI - comprovação de atuação como leiloeiro por período superior a 05 (cinco) anos;~~

XI - comprovação de atuação como leiloeiro por período mínimo de 03 (três) anos; (Redação alterada pela RA TRT nº 18/2010, DEJT em 1º/12/2010)

~~XII - comprovação de experiência em leilões judiciais *on-line*. (Revogado pela RA TRT nº 18/2010, DEJT em 1º/12/2010)~~

Parágrafo único. O Juiz responsável pela hasta pública poderá ordenar a exibição de outros documentos que repute necessários para instruir e decidir o pedido.

Art. 4º Compete ao leiloeiro oficial:

I - disponibilizar, na rede mundial de computadores, endereço eletrônico para o acesso e a comunicação necessários à realização do leilão *on-line*, sendo o responsável pela criação e manutenção do portal;

II - escolher o provedor que hospedará o endereço eletrônico a ser utilizado nos leilões *on-line*;

III - arcar com os custos necessários à manutenção do *site* e à divulgação da hasta pública;

IV - auxiliar o oficial de justiça na avaliação de bens, quando ordenado pelo juiz;

V - remover, armazenar e zelar pelos bens, quando assim determinar o Juízo da execução, assumindo a condição e deveres de depositário judicial;

VI - responder de imediato a todas as indagações formuladas pelo Juízo da execução ou Juiz responsável pela hasta pública e, na impossibilidade, justificá-las;

VII - celebrar contratos de seguro contra danos ou subtrações de bens depositados, quando se mostrar necessário ou for ordenado pelo juiz;

VIII - comparecer aos eventos e reuniões designados pelo Juiz responsável pela hasta pública;

IX - apresentar-se no local da hasta pública com antecedência mínima de 01 (uma) hora;

X - realizar, pessoalmente, o leilão eletrônico/presencial e, em caso de impedimento, comunicar, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias ao Juiz responsável pela hasta pública;

XI - abster-se de realizar o leilão judicial de bens em cujos processos seja determinada a sustação da hasta pública.

Art. 5º O credenciamento dar-se-á por tempo indeterminado, sendo descredenciado o leiloeiro quando:

I - for constatado, a qualquer tempo, o descumprimento das disposições contidas nesta Resolução;

II - o desempenho profissional não satisfizer os interesses do Tribunal;

III - recusar, sem justificativa, as nomeações;

IV - praticar atos comissivos ou omissivos que lesem as partes na remoção, guarda, conservação, leilão dos bens e nas demais atividades correlacionadas;

V - ocorrer o cancelamento de sua matrícula pela Junta Comercial do Estado de Pernambuco;

VI - não houver mais interesse da Administração no credenciamento por razões de utilidade, conveniência ou oportunidade.

Parágrafo único. O leiloeiro descredenciado que haja removido bens por determinação do Juízo, permanecerá na condição de fiel depositário.

Art. 6º As despesas em caso de remoção e transporte de bens objeto de leilão e outras correlatas serão:

I - adiantadas pelo leiloeiro, se efetuadas antes do leilão;

II - custeadas pelo arrematante ou pelo adjudicante, se desembolsadas depois do leilão.

Parágrafo único. As despesas de depósito, guarda e conservação de bens serão adiantadas pelo leiloeiro até que se ultime a entrega.

Art. 7º As despesas, comprovadamente realizadas pelo leiloeiro, para a remoção dos bens penhorados até o local do depósito e a sua guarda e conservação, correrão por conta do executado, conforme tabela de custos fixada pela Corregedoria Regional.

§ 1º As despesas previstas no *caput* serão deduzidas do produto da arrematação.

§ 2º O executado também suportará o total das despesas previstas neste artigo se, depois da remoção, sobrevier substituição da penhora, conciliação, pagamento ou adjudicação.

§ 3º A demonstração pelo leiloeiro das despesas mencionadas no *caput* deste artigo, para que se inclua no montante da dívida e reembolso, será feita mediante a juntada aos autos dos recibos.

Art. 8º O leiloeiro será remunerado mediante comissão, cujo percentual será

calculado sobre o produto da arrematação, na proporção de 5% (cinco por cento) para bens móveis e imóveis, correndo o encargo pelo arrematante.

§ 1º Não caberá remuneração ao leiloeiro no caso de adjudicação dos bens.

§ 2º A remuneração do leiloeiro e o depósito do lance serão efetuados em guias distintas.

§ 3º Quando o arrematante não depositar o preço da arrematação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, e nem a remuneração do leiloeiro, esta será retirada do sinal de garantia do lance, convertendo-se o saldo restante em favor da execução.

~~**Art. 9º** Compete ao Juízo responsável pelo Setor de Hasta Pública nomear o leiloeiro credenciado, bem como destituí-lo.~~

“**art. 9º** Compete ao Juiz responsável pela hasta pública coordenar o respectivo Setor e tratar do credenciamento dos leiloeiros.” (Redação alterada pela RA TRT nº 18/2010, DEJT em 1º/12/2010)

Art. 10. Os bens móveis penhorados ou arrestados serão depositados em local indicado pelo leiloeiro, devendo este ou o depositário por ele designado acompanhar o oficial de justiça ao local onde se encontram os bens, para que, no ato de transferência da posse, assine o respectivo auto.

§ 1º Incumbe ao leiloeiro providenciar, em dia, hora e local previamente informados, os meios necessários à remoção do bem.

§ 2º Vencido o prazo para cumprimento do mandado, o oficial de justiça certificará.

Art. 11. No caso de penhora ou arresto de bem imóvel, havendo recusa do proprietário, possuidor ou detentor em aceitar o encargo de depositário, incumbirá ao leiloeiro ou ao depositário por ele designado acompanhar o oficial de justiça, para que, no ato de imissão na posse, assine o respectivo auto.

Art. 12. O sinal de garantia do lance e o preço da arrematação, bem como a comissão do leiloeiro, serão depositados, sob responsabilidade do arrematante, nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF ou, caso inexistente na localidade, em outro estabelecimento oficial de crédito designado pelo juiz, em nome dos interessados e à disposição do Juízo da execução.

Parágrafo único. Ao arrematante incumbe provar os depósitos nos autos, nos prazos previstos em lei.

Art. 13. O leiloeiro somente entregará o bem ao arrematante e receberá a comissão depois do decurso do prazo de 08 (oito) dias, subsequentes à lavratura do auto de

arrematação.

§ 1º A disposição do *caput* quanto à entrega do bem também se aplica à hipótese de adjudicação.

§ 2º Deverá ser certificada nos autos a não oposição de embargos de terceiro, embargos à arrematação ou à adjudicação, bem como a não interposição de agravo de petição.

§ 3º A entrega será feita mediante mandado emitido pelo Juízo da execução.

Art. 14. O calendário de leilões judiciais será confeccionado pelo Setor competente e aprovado pelo Juiz responsável pelas Hastas Públicas.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Recife, 13 de julho de 2010.

ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Desembargadora Presidente do TRT da 6ª Região

Resolução Administrativa 10 2010 de 13/07/2010

ANEXO D – ESTATÍSTICAS



Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região
Setor de Hasta Pública

ESTATÍSTICA ANUAL 2010

(DESEMPENHO DAS ARREMATÇÕES FRENTE AO QUANTITATIVO DE PROCESSOS/PRAÇAS APREGOADOS)
(SÉRIE COMPLETA)

DATA DA HASTA	TOTAL DE PROCESSOS/PRAÇAS	NÃO HOUE LICITANTES	ARREMATADOS DEFERIDOS	ARREMATADOS INDEFERIDOS	SUSTADOS
01/03/10	16	12	4		-
08/03/10	108	96	6		6
15/03/10	86	73	8		5
22/03/10	266	227	26		13
29/03/10	231	197	20		14
12/04/10	319	291	18		10
19/04/10	379	316	43	1	19
26/04/10	320	295	22		3
03/05/10	413	369	33		11
10/05/10	310	256	50		4
17/05/10	374	344	25	1	4
24/05/10	258	210	43		5
31/05/10	316	275	30		11
14/06/10	186	171	14		1
21/06/10	320	283	32	1	4
05/07/10	143	116	25		2
12/07/10	281	264	11	1	5
19/07/10	159	129	23		7
26/07/10	201	183	16		2
02/08/10	142	117	21		4
09/08/10	150	129	19		2
16/08/10	117	104	12		1
23/08/10	157	140	14		3
30/08/10	101	75	20		6
06/09/10	229	188	30		11
13/09/10	97	84	9	1	3
20/09/10	184	163	17		4
27/09/10	125	99	17	1	8
04/10/10	139	128	10	1	
18/10/10	126	107	12		7
25/10/10	131	104	25		2
08/11/10	83	73	9		1
22/11/10	242	204	28	2	8
29/11/10	137	110	20	1	6
06/12/10	194	176	16		2
13/12/10	154	140	13		1
TOTAL ANUAL	7.194	6.248	741	10	195
% MÉDIO ANUAL		86,85	10,30	0,14	2,71

Obs: A coluna "Total de Processo/Praças", bem como toda a planilha foi elaborada sobre os resultados de todas as praças (em geral, seis) das quais os processos participaram.

Recife, 14 de dezembro de 2010


Glenn Soares H. Cavalcanti
Chefe do Setor de Hasta Pública



Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região
Setor de Hasta Pública

ESTATÍSTICA ANUAL 2011

(DESEMPENHO DAS ARREMAÇÕES FRENTE AO QUANTITATIVO DE PROCESSOS/PRAÇAS APREGOADOS)

DATA DA HASTA	TOTAL DE PROCESSOS/PRAÇAS	NÃO HOUVE LICITANTES	ARREMATADOS DEFERIDOS	ARREMATADOS INDEFERIDOS	SUSTADOS	% POR EVENTO
17.01.2011	159	144	14		1	8,81%
24.01.2011	140	120	15	3	2	10,71%
31.01.2011	175	141	27		7	15,43%
07.02.2011	129	103	26			20,16%
14.02.2011	169	156	9	1	3	5,33%
21.02.2011	123	105	15		3	12,20%
28.02.2011	189	164	23		2	12,17%
14.03.2011	107	89	17		1	15,89%
21.03.2011	124	107	15	1	1	12,10%
28.03.2011	96	93	2	-	1	2,08%
04.04.2011	114	98	13	1	2	11,40%
11.04.2011	129	103	19	1	6	14,73%
18.04.2011	139	119	16		4	11,51%
02.05.2011	107	90	8		9	7,48%
09.05.2011	171	142	15	1	13	8,77%
16.05.2011	102	96	4		2	3,92%
23.05.2011	132	119	9		4	6,82%
30.05.2011	87	70	17			19,54%
06.06.2011	124	108	14	1	1	11,29%
13.06.2011	67	51	13		3	19,40%
20.06.2011	120	90	28		2	23,33%
04.07.2011	88	71	9		8	10,23%
11.07.2011	15	11	2		2	13,33%
18.07.2011	29	26	3			10,34%
25.07.2011	50	41	6	-	3	12,00%
01.08.2011	77	48	25	-	4	32,47%
08.08.2011	12	9	2	-	1	16,67%
15.08.2011	19	13	5	-	1	26,32%
22.08.2011	21	8	13	-	-	61,90%
29.08.2011	120	87	16	-	17	13,33%
05.09.2011	26	16	6	-	4	23,08%
12.09.2011	56	48	4	1	3	7,14%
19.09.2011	32	23	3	1	5	9,38%
26.09.2011	83	43	38	-	2	45,78%
03.10.2011	14	8	6	-	-	42,86%
10.10.2011	47	21	24	-	2	51,06%
17.10.2011	39	23	16			41,03%
24.10.2011	77	63	4	-	10	5,19%
21.11.2011	26	22	3	-	1	11,54%
02.12.2011	-					
05.12.2011 *	-					
12.12.2011	-					
TOTAL ANUAL	3.534	2.889	504	11	130	
% MÉDIO ANUAL	100,00%	81,75%	14,26%	0,31%	3,68%	

* LEILÃO NACIONAL

Recife, 23 de novembro de 2011.

Glenn Soares H. Cavalcanti
Glenn Soares H. Cavalcanti

Chefe do Setor de Hasta Pública

**ANEXO E – VALORES APURADOS NAS HASTAS PÚBLICAS DE RECIFE - PE
2010/2011**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



VALORES APURADOS NAS HASTAS PÚBLICAS 2010 / 2011

ANO	Nº ARREMATACÕES	VALORES	TIPO DE BENS ARREMATADOS
2010	670	R\$ 2.074.839,00	MÓVEIS
2010	79	R\$ 39.131.260,00	IMÓVEIS
SUBTOTAL ANUAL	749	R\$ 41.206.099,00	MÓVEIS/IMÓVEIS
2011	445	R\$ 1.384.778,00	MÓVEIS
2011	45	R\$ 26.016.600,00	IMÓVEIS
SUBTOTAL ANUAL	490	R\$ 27.401.378,00	MÓVEIS/IMÓVEIS

Recife, 17 de outubro de 2011.

Glenn Soares H. Cavalcanti
Glenn Soares H. Cavalcanti
Setor de Hasta Pública

ANEXO F – PESQUISA JUNTO AOS ARREMATANTES EM 2011

APURAÇÃO DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AOS ARREMATANTES

QUESITO/ RESPOSTA	TOTAL DE RESPOSTAS	
1		Como você tomou conhecimento do leilão judicial do TRT 6ª Região?
1.1	10	Pelo site do TRT
1.2	0	Pelo site de leiloeiros
1.3	7	Através de terceiros (conhecidos)
1.4	0	Pelos Jornais ou publicidades avulsas
1.5	4	Outros meios
2		Qual o seu interesse na arrematação? (escolha uma ou mais alternativas)
2.1	7	Uso pessoal (particular)
2.2	7	Uso próprio com fins comerciais
2.3	14	Revenda
3		Que tipo de bens desperta seu interesse? (escolha uma ou mais alternativas)
3.1	11	Casas / apartamentos
3.2	10	Terrenos
3.3	7	Lojas / Pontos comerciais e industriais
3.4	0	Cotas/Ações de empresas
3.5	0	Mensalidades escolares
3.6	16	Veículos automotivos de pequeno e médio porte (carros de passeio)
3.7	8	Veículos automotivos de grande porte (caminhão, ônibus, carreta, etc)
3.8	5	Veículos automotivos náuticos (lancha, Jet-sky, barco, etc)
3.9	6	Veículos e implementos agrícolas (trator, arado, grade, etc)
3.10	5	Veículos industriais (paleteira, empilhadeira, retroescavadora, grua, guincho, etc)
3.11	7	Combustível

APURAÇÃO DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AOS ARREMATANTES

QUESITO/ RESPOSTA	TOTAL DE RESPOSTAS	
3.14	4	Vestuário (roupas)
3.15	1	Jóias e pedras preciosas
3.16	1	Cosméticos e produtos de higiene pessoal
3.17	11	Equipamentos eletrônicos (TV, balança, filmadora, relógio, celular, mp3, etc)
3.18	11	Eletrodomésticos (geladeira, fogão, ventilador, condicionador de ar, etc)
3.19	7	Mobiliário de escritório (birôs, cadeiras, arquivos, estantes, etc)
3.20	4	Mobiliário doméstico (sofá, cama, armário, mesa, poltrona, etc)
3.21	2	Peças automotivas
3.22	11	Material de construção(elétrico, hidráulico, cimento, areia, brita,tijolos,cerâmica,etc)
3.23	0	Material de decoração (tapetes, luminárias, ornamentos, etc)
3.24	1	Obras de arte (quadros, esculturas, etc)
3.25	2	Material hospitalar e odontológico
3.26	1	Equipamentos de segurança e vigilância
3.27	11	Equipamentos de informática (computadores, notebooks, impressora, etc)
3.28	1	Mídias gravadas, graváveis e regraváveis (dvd e cd)
3.29	5	Envases para água mineral (garrafão)
3.30	8	Equipamentos industriais (gerador, caldeira, esteira rolante, betoneira, etc)
4		Quais etapas no processo de arrematação você encontra dificuldades?(escolha uma ou mais alternativas)
4.1	0	Cadastramento como arrematante
4.2	10	Conhecimento dos bens penhorados
4.3	9	Vistoria do bem penhorado
4.4	0	Realização do leilão
4.5	3	Recebimento do auto de arrematação
4.6	2	Pagamento do lance nas agências bancárias credenciadas

FONTE: SETOR DE HASTA PÚBLICA (POR CONSULTA AOS ARREMATANTES).

APURAÇÃO DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AOS ARREMATANTES

QUESITO/ RESPOSTA	TOTAL DE RESPOSTAS	
4.7	3	Comprovação do pagamento do lance junto às Varas (Setor de Execução)
4.8	2	Comprovação do pagamento do lance no Protocolo Geral
4.9	11	Recebimento do Mandado de Entrega (móveis)/Carta de Arrematação(imóveis)
4.10	3	Acesso aos Oficiais de Justiça
4.11	12	Recebimento do bem arrematado
4.12	0	Nenhuma
5		Com base na pergunta anterior, que sugestões você apresentaria para melhorar o processo de arrematação?
6		Há quanto tempo você participa dos leilões do TRT 6ª Região?
6.1	3	Menos de 01 ano
6.2	3	De 01 a 05 anos
6.3	5	De 05 a 10 anos
6.4	10	Mais de 10 anos
7		Você participa de outros leilões?
7.1	17	Sim
7.2	3	Não
8		Caso tenha respondido SIM no quesito anterior, os leilões que você participa são?
8.1	5	Judiciais
8.2	0	Extrajudiciais
8.3	10	Ambos

FONTE: SETOR DE HASTA PÚBLICA (POR CONSULTA AOS ARREMATANTES).

ANÁLISE DOS RESULTADOS DA CONSULTA AOS ARREMATANTES

QUESITO 01

A maioria dos participantes tomou conhecimento do leilão do TRT pelo site do próprio tribunal ou por terceiros. Ninguém disse ter tomado conhecimento através dos jornais ou do site de leiloeiros.

QUESITO 02

A metade dos participantes informou comprar em leilão do TRT para revender o bem arrematado. 1/4 disse arrematar para uso comercial e 1/4 afirmou comprar no leilão para uso pessoal.

QUESITO 03

A maioria informou ter interesse em comprar veículos, imóveis, equipamentos diversos, materiais de construção. Poucos disseram ter interesse em comprar jóias e pedras preciosas; obras de arte; cosméticos; peças automotivas; mídias gravadas e material hospitalar e odontológico.

QUESITO 04

A maioria disse encontrar dificuldades no recebimento da carta de arrematação/mandado de entrega; no recebimento do bem arrematado; no conhecimento do bem penhorado e na vistoria do bem. Poucos disseram ter dificuldades no acesso aos oficiais de justiça; no recebimento do auto de arrematação; no pagamento do lance nos bancos credenciados e na comprovação do pagamento. Ninguém disse ter tido dificuldades no cadastramento como arrematante ou na realização do leilão.

QUESITO 06

Quase a metade dos participantes respondeu participar a mais de 10 anos dos leilões do TRT. Em torno de 1/4 dos participantes disse participar dos leilões no intervalo de 5 a 10 anos. Menos de 25% disseram participar a menos de 5 anos.

QUESITO 07

85% disseram participar de outros leilões (15% disseram não participar de outros leilões).

QUESITO 08

Dos que participam de outros leilões, 1/3 disseram que participam apenas de leilões judiciais e 2/3 disseram que participam tanto de leilões judiciais como extrajudiciais.

ESCALA DE INTERESSES POR BENS PENHORADOS

ESCALA DE INTERESSES	TIPO DE BEM PENHORADO
0	Cotas/Ações de empresas
0	Mensalidades escolares
0	Material de decoração (tapetes, luminárias, ornamentos, etc)
1	Jóias e pedras preciosas
1	Cosméticos e produtos de higiene pessoal
1	Obras de arte (quadros, esculturas, etc)
1	Equipamentos de segurança e vigilância
1	Mídias gravadas, graváveis e regraváveis (dvd e cd)
2	Peças automotivas
2	Material hospitalar e odontológico
4	Vestuário (roupas)
4	Mobiliário doméstico (sofá, cama, armário, mesa, poltrona, etc)
5	Veículos automotivos náuticos (lança, Jet-sky, barco, etc)
5	Veículos industriais (paleteira, empilhadeira, retroescavadora, grua, guincho, etc)
5	Envases para água mineral (garrafão)
6	Veículos e implementos agrícolas (trator, arado, grade, etc)
7	Lojas / Pontos comerciais e industriais
7	Combustível
7	Bebidas (água mineral, vinho, uísque, etc)
7	Mobiliário de escritório (birôs, cadeiras, arquivos, estantes, etc)
8	Veículos automotivos de grande porte (caminhão, ônibus, carreta, etc)
8	Gêneros Alimentícios (alimentos)
8	Equipamentos industriais (gerador, caldeira, esteira rolante, betoneira, etc)
10	Terrenos
11	Casas / apartamentos
11	Equipamentos eletrônicos (TV, balança, filmadora, relógio, celular, mp3, etc)
11	Eletrodomésticos (geladeira, fogão, ventilador, condicionador de ar, etc)
11	Material de construção (elétrico, hidráulico, cimento, areia, brita, tijolos, cerâmica, etc)
11	Equipamentos de informática (computadores, notebooks, impressora, etc)
16	Veículos automotivos de pequeno e médio porte (carros de passeio)

FONTE: SETOR DE HASTA PÚBLICA (POR CONSULTA AOS ARREMATANTES).

ANEXO G – ATO Nº 195/CSJT.GP.SG, DE 14 DE SETEMBRO DE 2011**CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PRESIDÊNCIA****ATO Nº 195/CSJT.GP.SG, DE 14 DE SETEMBRO DE 2011**

Institui a "Semana Nacional da Execução Trabalhista" no âmbito da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO os vetores constitucionais da efetividade jurisdicional, celeridade processual e eficiência administrativa (CF, artigos 5º, XXXV e LXXVIII, e 37, caput);

CONSIDERANDO que eficiência operacional, alinhamento e integração são temas estratégicos a serem perseguidos pela Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO a necessidade de fomentar medidas conjuntas e coordenadas destinadas a imprimir maior efetividade à execução trabalhista;

CONSIDERANDO as propostas contidas no relatório final da Comissão instituída pelo ATO GCGJT nº 006/2010;

RESOLVE:

Art. 1º É instituída a "Semana Nacional da Execução Trabalhista", a realizar-se anualmente no âmbito dos órgãos da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, na primeira semana completa do mês de junho, com o objetivo de implementar medidas concretas e coordenadas com vistas a conferir maior efetividade à execução trabalhista, tais como:

I - pesquisas destinadas à identificação de devedores e seus bens, com uso prioritário das ferramentas eletrônicas disponíveis (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD etc);

II - contagem física e controle dos processos de execução;

III - audiências de conciliação;

IV - expedição de certidão de crédito, observadas as Recomendações da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho;



Biblioteca Digital
Tribunal Superior do Trabalho

Fonte: Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, n. 818, 20 set. 2011, Caderno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, p. 1-2.

V - alimentação, verificação e análise dos dados do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, para fins de emissão da Certidão Nacional de Débitos Trabalhistas;

VI - divulgação dos dados estatísticos referentes à execução, por unidade judiciária, e da lista dos maiores devedores da Justiça do Trabalho, por Regional.

§ 1º As medidas descritas neste artigo deverão ser realizadas também no que concerne aos processos de execução em arquivo provisório.

§ 2º No último dia útil da "Semana Nacional da Execução Trabalhista", todos os Tribunais e Varas do Trabalho realizarão alienações judiciais de bens penhorados, com utilização, prioritariamente, de meio eletrônico (Leilão Nacional da Justiça do Trabalho).

Art. 2º Na Semana Nacional da Execução Trabalhista os Tribunais fomentarão o trabalho em regime de mutirão, com a participação de magistrados e servidores de 1º e 2º graus, das unidades judiciárias e administrativas, ativos e inativos.

Parágrafo único. Para os fins do caput, os tribunais disciplinarão o trabalho voluntário de magistrados e servidores inativos.

Art. 3º No fluente ano, excepcionalmente, a "Semana Nacional da Execução Trabalhista" realizar-se-á no período de 28 de novembro a 2 de dezembro, concomitante com a Semana Nacional da Conciliação 2011.

§ 1º Na Semana Nacional da Execução Trabalhista 2011 serão priorizadas, além das audiências de conciliação, as ações voltadas à implementação do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

§ 2º O Leilão Nacional da Justiça do Trabalho 2011 realizar-se-á no dia 2 de dezembro, devendo os Tribunais e Varas do Trabalho adotar de imediato, entre outras, as seguintes providências:

I - designar as alienações judiciais a serem realizadas nessa data;

II - promover ampla divulgação nos meios de comunicação disponíveis, inclusive redes sociais, dos bens a serem leiloados e respectivos processos, dos locais em que serão realizados os leilões e da forma de participação dos interessados, inclusive por meio eletrônico (Internet), quando for o caso;

III - encaminhar à Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, até o dia 15 de novembro de 2011, relação dos bens a serem leiloados, valor da avaliação e respectivos processos, para divulgação nacional.

§ 3º Os Tribunais do Trabalho que já tenham realizado ações com objetivo análogo no segundo semestre do presente ano poderão requerer, justificadamente, dispensa da sua participação na Semana Nacional da Execução Trabalhista 2011.

Art. 4º Compete à Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com o auxílio da Comissão Nacional de Efetividade da Execução



Fonte: Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, n. 818, 20 set. 2011, Caderno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, p. 1-2.

Trabalhista, coordenar as atividades da Semana Nacional da Execução Trabalhista.

Art. 5º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2011.

Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho



Fonte: Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, n. 818, 20 set. 2011, Caderno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, p. 1-2.